

Dissertação de Mestrado

# Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados

Elaborada pela aluna n.º 12318 – Ana Sofia Ferreira Rocha – no âmbito do Mestrado em Solicitadoria, ramo de Agente de Execução, sob a orientação do Doutor Miguel Dinis Pestana Serra

Abril de 2017

# **Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados**

**AUTORA:** Ana Sofia Ferreira Rocha

n.º 12318

**ORIENTADOR:** Doutor Miguel Dinis Pestana Serra

Abril de 2017

## **Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados**

### Resumo

Penhora consiste numa apreensão judicial de bens do executado tendo em vista a satisfação do direito do exequente, devendo respeitar sempre o princípio da proporcionalidade e o princípio da adequação. Contudo, a lei processual contempla uma série de limites e impenhorabilidades, designadamente: existem bens absolutamente impenhoráveis; bens relativamente impenhoráveis; e bens parcialmente impenhoráveis. Na verdade, a penhora não deverá incidir sobre bens do executado que são insuscetíveis de apreensão, nem afetar direitos de pessoa que não está a ser executada. Para defesa dos direitos afetados por penhora ilegal a lei faculta quatro meios de defesa contra a penhora ilegal.

Palavras-chave: penhora; bens; oposição; ilegal

### Summary

Seizure is a confiscation of the creditor's goods, considering the fulfillment of the right of the creditor and must always respect the principle of proportionality and the principle of adequacy. However, the technical law contemplates a series of limits and property that cannot be seizure, in particular: there is absolutely unseizable property; goods relatively discharged from seizure; and property partially exempt from seizure. In fact, the seizure should not be imposed on goods that are not susceptible of charge nor affect the individual rights of the person that is not being executed. To defend the rights affected by illegal seizure, law provides four means of defense against unlawful seizure.

Keywords: seizure; assets; opposition; illegal

## AGRADECIMENTOS

É com toda a satisfação que expresso aqui o meu sincero agradecimento a todos aqueles que tornaram a realização desta dissertação possível, sem os quais não se teria tornado uma realidade.

Agradeço a toda a Comissão Coordenadora do Mestrado em Solicitoria, a oportunidade e o privilégio que tive em frequentar este mestrado, que em muito contribui para o meu enriquecimento da formação académica.

Ao Professor Doutor Miguel Dinis Pestana Serra, orientador desta dissertação, o meu profundo agradecimento por toda a sua paciência e disponibilidade, por todo o apoio incondicional prestado, pelo seu saber que transmitiu, pela sua total colaboração a solucionar dúvidas e problemas que foram surgindo ao longo da mesma e por todas as palavras de incentivo.

Aos meus colegas do mestrado, que estiveram ao meu lado durante esta etapa, e pela energia e apoio nos momentos mais difíceis.

À minha patrona formadora da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Doutora Fátima Matos e à colega Doutora Sílvia Ferreira pelo apoio e incentivo incondicional.

Ao Doutor João Valério, meu patrono do estágio profissional, pela força e paciência demonstrada.

Um agradecimento especial à minha irmã Daniela e à minha avó materna Áurea pelo encorajamento, por estarem sempre a torcer por mim. Sempre me incentivaram mesmo quando estava mais aflita e desanimada na elaboração da dissertação.

Tenho plena consciência que sozinha nada disto teria sido possível, dirijo um agradecimento especialíssimo à minha mãe Ana Cistina e ao meu pai José Carlos (que apesar de se encontrar longe, sempre se mostrou preocupado). Um muito obrigado por me ajudarem no custeamento das despesas do mestrado e pelo total apoio, atenção e ajuda na superação dos obstáculos ao longo desta caminhada.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

A.E. - Agente de Execução

al. - alínea / als. - alíneas

art. - artigo / arts. - artigos

CC - Código Civil

CDA - Código dos Direitos do Autor e dos Direitos Conexos

Cfr. - Conferir

CPC - Código de Processo Civil

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP - Constituição da República Portuguesa

CRPredial - Código do Registo Predial

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CT - Código do Trabalho

DL - Decreto Lei

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

ed. - edição

EIRL - Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

IAS - Indexante dos Apoios Sociais

IMT - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

ISBN - *“International Standard Book Number”* (Número Padrão Internacional do Livro)

ISSN - “*International Standard Serial Number*” (Número Internacional Normalizado das Publicações em Série)

n.º - número / n.ºs - números

nCPC ou NCPC - Novo Código de Processo Civil

P. - Página / PP. - Páginas

Proc. - Processo

reimp. - reimpressão

RJPI - Regime Jurídico do Processo de Inventário

RMMG - Retribuição Mínima Mensal Garantida

SMN - Salário Mínimo Nacional

ss. - seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

V.g. - “*verbi gratia*” (por exemplo)

Vol. - Volume

Vs - versus

## INTRODUÇÃO

Esta investigação pretende escrutinar quais os limites da penhora e quais os seus meios de defesa/oposição contra uma penhora ilegal. Existem cerca de 842.613 ações executivas pendentes no terceiro trimestre de 2016, sendo a penhora o ato executivo por excelência das execuções para pagamento de quantia certa. A penhora consiste na apreensão judicial de bens do executado, efetuada em quantidades suficientes, tendo como objetivo a reparação integral e efetiva do direito do credor, retirando-se os bens da disponibilidade do executado, tendo em vista a sua posterior venda e deste modo se efetuando a satisfação do direito do exequente. Sendo certo que, o processo executivo serve os interesses do exequente que pretende ver satisfeita a sua pretensão creditória, sem esquecer o respeito pelos direitos constitucionais e legalmente garantidos ao executado.

Observamos que podem estar sujeitos a penhora, todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, que nos termos da lei substantiva respondem pela dívida exequenda, à luz do art. 735.º, n.º 1 do CPC<sup>1</sup>.

No entanto, o nosso ordenamento jurídico consagra uma série de exceções à regra da exequibilidade de todo o património do devedor. Essas exceções visam proteger/limitar certos bens da penhorabilidade na ação executiva, bens que a lei pretende preservar em virtude de existirem valores que prevalecem sobre o direito do credor.

Deste modo, e porque a metodologia de investigação assim o sugeriu, esta demanda irá ser dividida em quatro grandes capítulos: I – A penhora: considerações introdutórias; II – Limites das penhorabilidades; III – Fixação de princípios constitucionais; e, por último, no IV – Oposição à penhora.

No primeiro capítulo analisaremos o conceito e função da penhora, onde, desta noção e desta função decorrem os seus efeitos/consequências:

---

<sup>1</sup> Todos os artigos posteriormente referidos do CPC são aprovados pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - que entrou em vigor dia 1 de setembro de 2013.

inoponibilidade em relação à execução; direito de preferência a favor do exequente; e a transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada.

No segundo capítulo focar-nos-emos nos limites da lei impostos às penhorabilidades. Estas impenhorabilidades encontram-se estabelecidas sobre uma tripla modalidade.

Quanto aos bens totalmente impenhoráveis, bens que em nenhuma circunstância podem ser penhorados, iremos em particular analisar a questão de saber se a casa de morada de família deve ser ou não considerado um bem impenhorável.

Em relação aos bens relativamente impenhoráveis, estaremos perante bens onde a penhora depende da verificação de determinadas circunstâncias especiais ou da natureza das dívidas exequendas. Nessa conformidade, a definição de bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica vai ser objeto de análise.

Iremos ainda desenvolver a temática atinente aos bens parcialmente penhoráveis, que são os bens que podem ser penhorados em parte, como é o caso da penhora de créditos ou rendimentos, da penhora de dinheiros ou saldos bancários. Pretendemos refletir sobre diversas questões: será que existe possibilidade de penhora do salário mínimo nacional? Em sentido afirmativo, em que circunstâncias? Será justo o juiz deter o poder de reduzir ou isentar a parte penhorável durante um prazo razoável? Em que situações é viável? Com a Reforma de 2013 será exequível estender a parte penhorável do salário do executado?

Além destes casos de impenhorabilidade que referimos *supra*, temos de ter em consideração aquelas situações em que certos bens só respondem depois de outros bens, ou se o património se revelar insuficiente para concretizar o fim a que se propõe a execução. Desenvolveremos o tema da penhorabilidade subsidiária, de modo a descortinar quais os seus tipos, analisando quais os bens que podem ser penhorados nas dívidas conjugais, divergindo a determinação dos bens penhoráveis conforme o regime de casamento adotado. Também iremos examinar a tramitação processual de invocação da comunicabilidade da dívida pelo

exequente, ou pelo executado. Não sendo menos importante a responsabilidade subsidiária com excussão prévia e as dívidas deixadas pelo “*de cuius*”, onde iremos abordar as limitações que a lei processual estabelece na responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança.

No terceiro capítulo, trataremos do problema da delimitação do princípio da proporcionalidade e da adequação, princípios fundamentais do direito constitucional.

Por fim, no quarto capítulo iremos analisar os mecanismos que o nosso sistema jurídico dispõe para reagir contra uma penhora ilegal. Começamos pela oposição à penhora por simples requerimento (a possibilidade de se fazer prova documental inequívoca de que a coisa móvel encontrada em poder do executado, pertence a terceiro). De seguida continuaremos pelo incidente de oposição à penhora - um meio de oposição exclusivo do executado - sendo três as hipóteses possíveis de fundamentação da oposição por parte do executado à penhora. Posteriormente iremos analisar os embargos de terceiro, que podem ser invocados por uma pessoa que não seja exequente, nem executado, desenvolvendo os requisitos e prazos aplicáveis. E por último, iremos abordar outra possibilidade de oposição, nomeadamente a ação de reivindicação.

Com este estudo pretendemos alcançar respostas para as questões que atrás colocámos, opinando criticamente sempre que julgarmos oportuno. Pretendemos que este estudo contribua para uma melhor compreensão jurídica dos limites da penhora, pelo que estudaremos os princípios constitucionalmente consagrados, sendo certo que deverá existir um processo executivo que satisfaça o direito do exequente, mas de uma forma justa e equilibrada, isto é sem sacrificar a dignidade e a subsistência do executado.

Note-se que, quanto à metodologia utilizada na elaboração desta dissertação é fortemente influenciada por um conjunto de fontes bibliográficas, entre as quais se incluem: livros jurídicos; dissertações de mestrado; revistas; legislação; anotações/comentários à legislação; jurisprudência (acórdãos que constituem a Base de Dados de Jurisprudência).

# CAPÍTULO I - A PENHORA: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

## 1. Conceito e função da penhora

A penhora consiste num *“ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por eles.”*<sup>2</sup> O património do devedor é a garantia geral das obrigações, estando sujeito à execução para satisfação dos direitos dos credores. Estão submetidos à apreensão *“todos os bens do devedor suscetíveis de penhora”* – art. 601.º do CC e art. 735.º do CPC. Nesta linha de pensamento, o art. 817.º do CC expressa que *“não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor”*.

Neste sentido, a ação executiva *«pressupõe a existência de um dever de realização de uma prestação, nela requerendo, o autor, as “providências adequadas à reparação efetiva do direito violado”, nos termos do art. 10.º, n.º 4 do CPC»*.<sup>3</sup> Com a propositura da ação executiva para pagamento de quantia certa<sup>4</sup>, o credor pretende conseguir obter a mesma prestação, o mesmo benefício que lhe traria o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor.<sup>5</sup> Para alcançar esse objetivo procede-se à penhora dos bens que se tornem necessários para o credor ver realizado o seu direito, ou pela adjudicação dos bens ou pelo preço que resulta da venda a que ficam sujeitos. Sendo a penhora a *“peça fundamental do processo executivo”*, que se traduz numa apreensão de bens, *“um ato que retira a disponibilidade jurídica dos bens do seu património”* na perspetiva de Fernando Amâncio Ferreira.<sup>6</sup> A penhora é um ato executivo através do qual se apreendem

---

<sup>2</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2010, P. 1047.

<sup>3</sup> Cfr. LEIRAS, Diana, *Determinação dos Bens a Penhorar (Reflexões)*, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução - *Solicitadoria e Ação Executiva* – Estudos #3, Lisboa, 2015, P. 56.

<sup>4</sup> No que toca à tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certa o legislador criou duas formas de processo (art. 550.º do CPC): forma ordinária (art. 724.º e ss.) e a forma sumária (art. 855.º e ss.).

<sup>5</sup> Importante será referir que a penhora não se deve confundir com a apreensão que é realizada na execução para entrega de coisa certa, apesar do paralelismo das situações, à efetivação da entrega judicial da coisa, à luz do art. 827.º, n.º 1 do CPC, é aplicável as normas referentes à realização da penhora. Isto porque, o fim da execução para entrega da coisa certa, nos termos do art. 827.º do CC, refere-se à entrega da coisa determinada ao credor (entrega de coisa certa), e não ao pagamento da quantia em dívida que é assegurado através da penhora de bens do executado (pagamento de quantia certa).

<sup>6</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, Almedina, Coimbra, 2010, P. 197.

judicialmente os bens<sup>7</sup> a ela sujeitos, privando o executado do pleno exercício dos poderes sobre esses bens com vista a realização das finalidades a que tende a ação executiva para pagamento de quantia certa.

O arresto<sup>8</sup> não se confunde com a penhora, nas palavras de J. P. Remédio Marques, pois o arresto “*é um procedimento cautelar (...) que é concedido, uma vez verificados certos pressupostos (...) para tutelar um direito (de crédito) ainda incerto, mas cuja existência seja provável*”, (apesar de a penhora possuir igualmente uma função conservatória), enquanto a penhora é um ato processual executivo, tendo por fundamento reintegrar um crédito efetiva e coercivamente, cuja sua presença se prevê em função da exibição do respetivo título executivo. Por seu turno, a penhora representa o atuar da execução da responsabilidade patrimonial; já o arresto antevê uma sujeição à execução, sendo um meio de conservação da garantia patrimonial. Destarte, o arresto só pode ter por objeto bens do devedor ou adquiridos por terceiro ao devedor. Já a penhora se traduz na execução da responsabilidade patrimonial que pode incidir sobre bens de terceiros. É de referir, que o arresto como providência antecipatória da responsabilidade patrimonial pode ser transformado em penhora (*ex vi* do art. 762.º do CPC)<sup>9</sup>, assim convertendo-se em simultâneo os efeitos substantivos e processuais da penhora à data do registo do arresto, por via do princípio do trato sucessivo.<sup>10/11</sup>

Contudo, repare-se que a lei processual estabelece limites relativamente à penhorabilidade dos bens, determinando que alguns são absolutamente

---

<sup>7</sup> Onde o direito do exequente é conseguido no processo de execução mediante a transmissão de direitos do executado, no caso de ser feita para terceiro.

<sup>8</sup> Sendo um meio utilizado quando o credor tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito devido à diminuição do património do devedor. Pode o credor requerer o arresto dos bens deste, a apreensão judicial de bens daquele em valor suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação. Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, *ob cit*, P. 165.

<sup>9</sup> Através deste preceito, significa que, se em vez do arresto tiver sido registado primeiro a penhora, sucede que o exequente fica titular do direito real decorrente da penhora, usufruindo da preferência sobre os restantes credores, cujos direitos tenham sido registados depois do arresto. Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, Almedina, Coimbra, 2015, P. 365.

<sup>10</sup> Segundo o princípio do trato sucessivo no registo devem estar expressas todas as vicissitudes de um direito real, de forma que os assentos sobre um direito sejam resultado uns dos outros. Assim, traduz-se que o atual titular do direito o adquiriu do titular imediatamente anterior inscrito no registo, e que o próximo titular só o poderá adquirir do atualmente inscrito. Cfr. LOPES, Joaquim De Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, Almedina, Coimbra, 2015, P. 357.

<sup>11</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum*, Almedina, Coimbra, 2000, P. 171.

impenhoráveis e que outros são relativamente impenhoráveis ou parcialmente impenhoráveis (art. 736.º e ss. do CPC) – *infra* desenvolvido no Capítulo II.

Tendo a penhora como principal função a de especificar e determinar os bens ou direitos que serão apreendidos, para depois serem transmitidos para outrem, e ainda de conservar os bens apreendidos, de modo a evitar a sua deterioração, ocultação, impedindo que sejam alienados pelo executado, preservando-os, de modo a concretizar a satisfação do exequente ou de outros eventuais credores reclamantes.<sup>12</sup> É de referir que, perante a conservação dos bens, os atos que afetem a titularidade ou o valor económico dos bens ou direitos penhorados devem permanecer inoponíveis em relação à execução.<sup>13</sup>

## **2. Consequências resultantes da penhora**

Da noção e função da penhora que precedentemente analisámos, conseguimos determinar três efeitos jurídicos: a inoponibilidade em relação à execução; o direito de preferência a favor do exequente; por último, o direito de transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada. Regra geral possuem carácter permanente, produzem-se enquanto se mantiver a situação dos bens penhorados, que vamos analisar *infra* mais pormenorizadamente.

### **2.1. Inoponibilidade em relação à execução**

Segundo José Lebre De Freitas “*o executado perde os poderes de gozo que integram o seu direito, mas não o poder de dele dispor*”.<sup>14</sup> Este mantém a titularidade desses bens ou direitos apreendidos, o que significa que depois da penhora ele possa praticar atos de disposição ou oneração. Se fossem plenamente eficazes colocavam em causa a função da penhora, daí serem atos inoponíveis em relação à execução.

Esta regra está concretizada em dois preceitos:

---

<sup>12</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum...*, *ob cit*, PP. 170-171.

<sup>13</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *A Reforma da Ação Executiva*, Lex, Lisboa, 2004, P. 154.

<sup>14</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, P. 302.

- Artigo 819.º do CC: “*sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis em relação à execução os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados*”, onde antes se lia “*sem prejuízo das regras do registo, são ineficazes em relação ao exequente os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados*”.

- Artigo 820.º do CC: “*sendo penhorado algum crédito do devedor, a extinção dele por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, verificada depois da penhora, é igualmente inoponível à execução*”, onde antes se lia “*é igualmente ineficaz em relação à execução*”.

Do art. 819.º extraímos, desde logo, um efeito da penhora em relação ao exequente, que consagra a regra da inoponibilidade em relação à execução<sup>15</sup> (aos atos de alienação ou oneração dos bens penhorados, e concomitantemente o arrendamento desses bens). Resulta do art. 820.º do CC que é inoponível em relação ao exequente e aos credores concorrentes, a extinção do crédito penhorado do devedor por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, depois de verificada a penhora.<sup>16</sup>

Encontramo-nos na presença de uma indisponibilidade jurídica relativa, os atos são “*válidos e eficazes em todas as direções menos em relação à execução, para a qual são havidos como se não existissem*”.<sup>17</sup>

Torna-se crucial ter em conta, que os atos inoponíveis a que enuncia o art. 819.º do CC são os atos que derivam da vontade do executado,<sup>18</sup> e não os

---

<sup>15</sup> Com a reforma da ação executiva, passou a ser estipulada a inoponibilidade em relação à execução e não só, em relação ao exequente, como esteve estabelecido desde a reforma do CPC de 2003. Cfr. LEIRAS, Diana, *Determinação dos Bens a Penhorar (Reflexões)...*, *ob cit*, P. 58.

<sup>16</sup> Cfr. Segundo Teixeira De Sousa, o esquema seria a transmissão, a cessão ou oneração dos bens ou direitos penhorados e a extinção de modo voluntário dos créditos penhorados que são inoponíveis à execução. É como se não existisse qualquer disposição ou oneração do bem ou direito penhorado (atualmente, também se aplica de modo igual ao arrendamento) ou caso não tivesse averiguado a extinção do crédito penhorado. Assim, mantendo-se a penhora, não existe qualquer alteração na legitimidade do executado, visto que, o adquirente ou concessionário dos bens ou direitos não possuem legitimidade para se habilitarem na execução pendente. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *Ação Executiva Singular, Lex*, Lisboa, 1998, P. 240.

<sup>17</sup> Cfr. CASTRO, Artur Anselmo De, *A ação Executiva Singular, Comum e Especial: com a Informação Atualizada da Doutrina e Jurisprudência e um Aditamento sobre o Regime Processual da Compensação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1977, P. 156.

<sup>18</sup> Para concretizar a vontade do executado, o arrendamento celebrado é inoponível depois de registada a penhora; outrossim, é inoponível a terceiros a duração superior a seis anos de arrendamento não registado nos termos do art. 5.º, n.º 5 do CRPredial, na redação do DL n.º 224/84, de 06 de julho, com última atualização pela Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, (consultado em 29/12/2015). Disponível in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so_miolo=)

originados em atitudes de terceiro, tais como os atos constitutivos de direito real de garantia sobre os bens penhorados em que o proprietário não intervenha.<sup>19/20</sup>

Portanto, os bens penhorados passam para a detenção do tribunal, constituindo-se geralmente, o agente de execução, como depositário (arts. 756.º e 764.º, ambos do CPC). Parafraseando Fernando Amâncio Ferreira, mesmo que o executado fique depositário dos bens, perde o seu poder de fruição que já não é o que lhe pertencia enquanto proprietário, por estar sujeito a responsabilidades e limitações do depositário e ainda vê afetado o seu poder de disposição.<sup>21/22</sup>

É de referir, segundo Abílio Neto que tais atos conduzem à caducidade do direito de terceiro que tiver contratado com o executado, se vier a ocorrer a transmissão do direito penhorado ao executado em sede executiva nos termos do art. 819.º do CC. Que através do DL n.º 38/2003 de 8 de março, o art. 819.º do CC tornou-se explicitamente ineficaz em relação à execução, não apenas os atos de disposição ou oneração, mas ainda os arrendamentos<sup>23</sup> dos bens penhorados (*supra* mencionado).<sup>24</sup>

Ou seja, esses atos de disposição ou oneração que o executado possa praticar, não são atos nulos, mas relativamente ineficazes, podendo a sua ineficácia tornar-se absoluta caso os bens penhorados sejam vendidos<sup>25</sup> ou adjudicados –

---

<sup>19</sup> V.g., O arresto (art. 391.º do CPC); a hipoteca legal ou judicial (arts. 704.º e 710.º, ambos do CC); e a penhora (art. 794.º do CPC).

<sup>20</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 306.

<sup>21</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 292.

<sup>22</sup> Os bens penhorados continuam a pertencer a quem antes pertenciam, ao devedor ou terceiro, ambos com a qualidade de executados para este efeito. Cfr. GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez, *Código Civil Anotado, Quid Juris?*, Lisboa, 2012, P. 642.

<sup>23</sup> Neste sentido, o acórdão do TRC, defende que os contratos de arrendamento não sujeitos a registo só não caducam com a venda executiva, se a constituição da venda for anterior à data do registo de penhora, arresto ou garantia invocada na execução. Caso a hipoteca recaia sobre imóvel objeto de venda executiva, constituída e registada em data anterior ao contrato de arrendamento celebrado, a locação é inoponível ao adquirente do imóvel, extinguindo-se o arrendamento e operando a caducidade do contrato, que não prevalece sobre aquela garantia real, depois da realização da venda executiva. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 699/06, de 21 de outubro de 2008 (consultado em 30/12/2015).

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b70e27bf8a698253802574fa00349e90?OpenDocument>

<sup>24</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2016, nota 12, P. 852.

<sup>25</sup> A venda executiva produz diversos efeitos, tais como: a transferência dos direitos do executado para o adquirente na venda executiva, visto que a intervenção do tribunal em substituição do executado não sana eventuais vícios dos seus direitos; a transladação dos direitos de garantia anteriores ou posteriores à penhora para o produto dessa venda, dando origem ao fenómeno de sub-rogação real; a deslocação dos direitos de qualquer outra natureza posteriores à penhora para o produto da mesma venda. Cfr. GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez, *Código Civil Anotado...*, *ob cit*, PP. 647-648.

art. 824.º do CC. Em sentido oposto, se a penhora vier a ser levantada, os atos de disposição readquiram eficácia plena e os seus efeitos retroagem à data do ato.<sup>26</sup>

Portanto, a penhora acompanha o bem que dela for objeto, ficando a eficácia dos aludidos atos condicionada à realização da venda executiva, na medida em que são inoponíveis ao credor exequente, extinguir-se-ão com a realização da alienação judicial, nos termos do n.º 2 do art. 824.º do CC.<sup>27</sup>

Em súmula, o momento que se deve considerar ineficazes os atos, variam consoante os atos estejam sujeitos a registo, ou seja, os atos de disposição realizados só seriam ineficazes desde a data de registo<sup>28</sup>; caso não estejam sujeitos a registo, os atos de disposição ou oneração seriam ineficazes se respeitarem a bens móveis desde a data do auto da penhora, desde a data da apreensão do bem.

---

<sup>26</sup> Imaginemos a seguinte situação: Maria vende um bem X, após a realização da penhora a José. Então, José vai adquirir o direito de propriedade sobre o bem X, sendo esse direito inoponível à execução. Mas suponhamos que a penhora é levantada, José vai poder exercer plenamente o direito que adquiriu. Idealizemos ainda que o bem X foi vendido na execução, o direito de José vai caducar. Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, ob cit, P. 303. Neste seguimento, Abílio Neto nas suas anotações ao art. 824.º do CC afirma que “a venda judicial, em processo executivo, de imóvel hipotecado faz caducar o arrendamento celebrado após o registo da hipoteca.” Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado...*, ob cit, nota 24, P. 855. Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra expressa que em processo executivo da fração hipotecada, faz caducar o arrendamento posterior ao registo da hipoteca, por «na expressão “direitos reais” mencionada no art. 824.º, n.º 2 do CC, se deve incluir, por analogia, o arrendamento». Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 75/06, de 14 de março de 2006 (consultado em 30/12/2015). <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/304f2af7296d5c9280257146004e8ac9?OpenDocument>

<sup>27</sup> Nos termos do art. 824.º, n.º 2 do CC os bens penhorados “são transmitidos livres dos direitos de garantia que os oneram, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia”. Geralmente os direitos reais relativos a móveis não sujeitos a registo que tenham sido constituídos antes da data da penhora são considerados eficazes, pelo que perduram relativamente ao comprador da venda executiva. Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum...*, ob cit, P. 293. Nos termos do referido artigo, é de referir que, relativamente aos direitos reais inclui-se por analogia o contrato de arrendamento. Ou seja, existindo hipoteca sobre o prédio arrendado, constituído e celebrado antes da celebração do contrato de arrendamento, tal arrendamento caduca com a venda judicial, originando a entrega do bem imóvel ao adquirente no processo executivo. Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado...*, ob cit, nota 21, P. 855.

<sup>28</sup> Quando nos reportamos relativamente aos bens móveis e imóveis sujeitos a registo, encontramos-nos perante a regra da ineficácia respeitante a terceiros adquirentes do imóvel (quer sejam compradores, donatários ou permutantes). O problema colocasse quando o ato de aquisição tenha sido anterior à data do registo da penhora, mas o respetivo registo tenha sido concretizado posteriormente. A querela que suscita, é a de saber aquele que adquiriu do executado, mas não procedeu ao registo em data antecipatória ao do registo da penhora, se é considerado terceiro para efeitos do art. 5.º, n.º 4 do CRPred. quer em relação ao exequente penhorante quer em relação ao adquirente desse bem na venda executiva. A legislação afirma que “terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si”. Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum...*, ob cit, PP. 289-290. Citando Rui Pinto, “esse direito não caduca com a venda executiva porquanto foi constituído antes da penhora e pode ser imposto à execução mediante embargos de terceiro”. Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, P. 708.

Se tratasse de créditos, a sua ineficácia reproduz-se a partir da notificação ao terceiro devedor do despacho a ordenar a penhora.<sup>29</sup>

## 2.2. Direito de preferência a favor do exequente

Determina o art. 822.º, n.º 1 do CC que “salvo nos casos especiais previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior”.

Os direitos reais de garantia são “direitos, que conferem o poder, de pelo valor de uma coisa, ou pelo valor dos seus rendimentos, o indivíduo obter, com preferência sobre todos os outros credores, o pagamento de uma dívida de que é titular ativo”.<sup>30</sup> Sendo direitos funcionalmente dirigidos a assegurar que, em caso de incumprimento do devedor, o credor que deles beneficia possa ser pago através da coisa, objeto do direito real de garantia. São considerados direitos reais de garantia: a consignação de rendimentos – arts. 656.º a 665.º; o direito de retenção – arts. 754.º a 761.º; a hipoteca – arts. 686.º a 732.º; o penhor – arts. 666.º a 685.º; os privilégios creditórios – arts. 733.º a 735.º, 738.º a 753.º, sendo todos os artigos do CC. Os direitos reais de garantia estão ao serviço do pagamento ou de satisfação do interesse do credor, portanto, os direitos reais são acessórios aos direitos de crédito.

Então, será que a natureza real da preferência que o exequente cumpre com a penhora é um direito real de garantia? Esta interrogação suscita grande relevo, quer em termos substantivos, quer em termos processuais.

A doutrina não possui uma posição uniforme sobre esta matéria. Parafraseando Diana Leiras, uma vez realizada a penhora, o exequente passa a ter um direito real de garantia sobre os bens penhorados<sup>31/32</sup> e neste seguimento, José Lebre De Freitas defende que a natureza real da preferência que o exequente

---

<sup>29</sup> Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*, Almedina, Coimbra, 2008, P. 273.

<sup>30</sup> Cfr. MOREIRA, Álvaro./FRAGA, Carlos, *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2007, P. 135.

<sup>31</sup> Neste sentido, afirma o STJ “a penhora em execução comum confere garantia real”. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 082647, de 22 de outubro de 1991 (consultado em 30/12/2015). <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d3215c85fdc6f0e3802568fc003a2b85?OpenDocument>

<sup>32</sup> Cfr. LEIRAS, Diana, *Determinação dos Bens a Penhorar (Reflexões)*..., *ob cit*, PP. 57-58.

adquire com a penhora é “*um direito real de garantia, (...) dotado de eficácia extraprocessual (art. 788.º, n.º 5 do CPC), embora limitado nos mesmos termos que a hipoteca judicial (...), sem prejuízo de poder cessar, tal com os outros efeitos da penhora, por causas exclusivamente processuais*”, como as que levam à extinção da execução.<sup>33</sup>

Em sentido contraditório cumpre referir Teixeira De Sousa, nega que a penhora seja um direito de garantia real, todavia é considerada fonte de preferência sobre o produto da venda dos bens penhorados.<sup>34</sup> Nesta linha de pensamento, conjuntamente com Rui Pinto, ambos não concordam que a penhora se constitua uma garantia real, verificada a sua funcionalidade específica da penhora, a preferência que ela possui “*necessita apenas para o seu exercício de conservação da situação jurídica do bem penhorado, e não de seguir a coisa eventualmente vendida*”,<sup>35</sup> dado que a preferência por ela constituída não tem natureza real, não é dotada de sequela<sup>36</sup>.

Averigua-se assim, que os direitos reais de garantia são caracterizados pelo gozo de sequela, o que se explica que a garantia acompanhe o processo de transmissão do bem e possa ser invocada contra quem for proprietário ou possuidor no momento da execução. O direito real de garantia não coloca nenhum travão à transmissão do bem onerado, permite a sua execução. A penhora não é um direito real de garantia porque, “*em vez de acompanhar o bem transmitido e de sujeitar o seu adquirente à execução, a penhora ignora a transmissão do bem e rejeita qualquer substituição do executado*”.<sup>37</sup>

É de salientar que, o direito de preferência que atribui a um sujeito a prioridade na aquisição, em caso de alienação ou oneração realizada pelo titular atual do direito real. As preferências podem ser negociais ou legais. A primeira resulta

---

<sup>33</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, ob cit, PP. 307-308.

<sup>34</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *Ação Executiva Singular...*, ob cit, P. 251.

<sup>35</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, ob cit, P. 717.

<sup>36</sup> Significa que o direito de sequela segue a coisa, persegue-a, acompanha-a, podendo valer-se, seja qual for a situação em que a coisa se encontre. Assim, o titular do direito real pode exercer sempre os poderes correspondentes ao conteúdo do seu direito, ainda que objeto entre no domínio material ou na esfera jurídica de outrem. Cfr. MOREIRA, Álvaro./FRAGA, Carlos, *Direitos Reais...*, ob cit, P. 47.

<sup>37</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *Ação Executiva Singular...*, ob cit, P. 250.

quando, o titular de um direito real fica vinculado a dar prioridade ao beneficiário da preferência quando pretender alienar ou onerar o direito real em causa. A segunda resulta automaticamente das verificações legalmente previstas, e vêm reguladas a propósito de cada uma destas.<sup>38</sup>

Parece-nos que, a penhora não deve ser considerada como um direito real de garantia, não possuindo natureza real de garantia, uma vez que que a penhora não faz parte do elenco de direitos reais, a saber: o penhor, a consignação de rendimentos, a hipoteca e o direito de retenção. A nossa posição vai de encontro com Teixeira de Sousa e Rui Pinto, de a penhora ser consignada como um direito especial de preferência. Ou seja, constituem-se relações de prevalência não reais entre direitos de garantia, onde penhora não deve comportar natureza real, visto que, esta é incompatível com a função de conservação dos bens para atingir o propósito da execução.

O exequente deve ficar com o direito de atributo da preferência, direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior, sendo pago antes de qualquer credor com penhora, hipoteca judicial posterior ou arresto.

Como se extrai do *supra* citado art. 822.º do CC, resulta a existência de uma ordenação temporal de acordo com a prioridade dos registos, ou, não estando as penhoras e as garantias sujeitas a registo, será de acordo com a prioridade da data constituída.<sup>39</sup> A penhora não prevalece sobre garantia real com data anterior,<sup>40</sup> mas prevalece em duas situações: perante hipoteca judicial ou arresto com data ou registo posterior (garantias reais posteriores), e quando a penhora possua data posterior (uma segunda penhora).

---

<sup>38</sup> Cfr. ASCENSÃO, José De Oliveira, *Direito Civil: Reais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, PP. 571-572.

<sup>39</sup> É de salientar, se a penhora não deve ser registada, esta, nunca pode suceder quanto aos bens imóveis.

<sup>40</sup> *V.g.*, se a hipoteca estiver registada antes da penhora, o tribunal deve ordenar primeiramente os créditos garantidos por hipoteca, e depois os que beneficiam da penhora. Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 709.

Note-se que, se existir penhora ou garantias reais registadas no mesmo dia, prevalece a que tiver número de ordem mais baixo (*in fine*, art. 6.º, n.º 1 do CRPredial).<sup>41</sup>

Nesse sentido, sempre que existam diversas garantias reais em colisão, torna-se necessário estabelecer uma hierarquia para fixar prioridades de pagamento relativas ao produto da venda executiva.<sup>42</sup>

Cumprir referir, que no n.º 2 do art. 822.º do CC “*tendo os bens do executado sido previamente arrestados, a anterioridade da penhora reporta-se à data do arresto*”. Quando os bens penhorados já estejam arrestados, converte-se o arresto em penhora (art. 762.º do CPC), a sua anterioridade vai reportar-se à data do arresto. Note-se que esta norma pode ser confirmada no Acórdão do TRP, “*convertido o arresto em penhora, os efeitos desta retroagem-se à data do primeiro, tudo se passando como se a penhora tivesse ocorrido na data do arresto*”.<sup>43</sup> É de salientar que, perante a penhora de bens imóveis, se o arresto já estava registado, a penhora faz-se por averbamento, e se o arresto não estava registado, a penhora é inscrita na data decorrida – art. 755.º do CPC.

### **2.3. Transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada**

Pela penhora, implica a perda dos poderes de gozo sobre o bem apreendido, em relação ao devedor executado.

Quando a penhora incide sobre um objeto corpóreo de um direito real - penhora de bens imóveis, penhora de bens móveis, penhora de quota em bem indiviso - a transferência dos poderes de gozo implicam uma transferência da posse.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 709.

<sup>42</sup> Cfr. GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez, *Código Civil Anotado...*, *ob cit*, P. 645.

<sup>43</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 082647, de 16 de novembro de 1999 (consultado em 30/12/2015).  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26ed8e9de77cfdb18025687f00359a8a?OpenDocument>

<sup>44</sup> Parafrazeando Benjamin Silva Rodrigues, a noção de posse é composta por dois elementos: “*corpus e animus*” possuem uma “*relação biunívoca*”. O que significa que “*em direito português, posse é o exercício de poderes de facto sobre uma coisa em termos de um direito real (rectius: do direito real correspondente a esse exercício). Envolve, portanto, um elemento empírico – exercício de poderes de facto – e um elemento psicológico-jurídico – em termos de um direito real. Ao primeiro é que se chama corpus e ao segundo animus.*”

A posse é definida no Código Civil, nos termos do art. 1251.<sup>o</sup> como “o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”. Esta comporta essencialmente duas funções: a de proteger o possuidor no espaço de tempo em que permanecer a incerteza sobre o verdadeiro titular do direito real ao qual o exercício corresponde, atribuindo-lhe a necessidade de tutela; e simultaneamente forma um “caminho de acesso” a esse direito real.<sup>45</sup> Como verificamos, a posse exige um elemento material, o *corpus* e um elemento psicológico, o *animus*. Se falta o *animus* (que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos atos praticados), estamos perante uma mera detenção ou posse precária (art. 1253.<sup>o</sup> do CC).<sup>46</sup> Assim, o *corpus* pode traduzir-se no exercício de poderes de detenção, em guardar a coisa em seu poder, em conservá-la. Não sendo necessário um constante contacto físico com a coisa, “basta que a coisa esteja virtualmente dentro do seu âmbito do poder de facto do possuidor”.<sup>47</sup> Quem tem detenção é detentor, não possuidor ainda que precário.<sup>48</sup>

O executado continua a ser proprietário do bem<sup>49</sup>, ele perde os poderes que detinha sobre a coisa, os quais se transferem para o tribunal, que geralmente exercerá através de um depositário. Mesmo que seja nomeado depositário dos seus bens, a sua posse é em nome alheio. Ficando o executado impossibilitado de “lançar mão aos meios de defesa da posse (art. 1276.<sup>o</sup> e ss. do CC), a menos que sendo depositário dos bens, use dos meios de defesa da posse que, excecionalmente são facultados aos meros detentores (art. 1188.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 do CC para o depositário).”<sup>50</sup> Os bens são apreendidos pelo agente de execução que os

---

*Elementos, como se disse, interdependentes ou em relação biunívoca.”* Cfr. RODRIGUES, Benjamim Silva, *Esboço de um Curso de Direitos das Coisas (Direitos Reais) - (Contributo para a Fundamentação de um Novo Paradigma Dogmático Explicativo dos Direitos das Coisas em Geral e em Especial)*, Secção de Textos, Coimbra, 2012, P. 338. Portanto, “não existe corpus sem animus nem animus sem corpus”. Cfr. CARVALHO, Orlando, *Direitos das Coisas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, P. 267.

<sup>45</sup> Cfr. JUSTO, António Santos, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, Lisboa, 2012, P. 150.

<sup>46</sup> O possuidor prova o *animus* através de uma presunção, a lei expressa que em caso de dúvida se presume a posse naqueles que exerce o poder de facto. Cfr. MOREIRA, Álvaro, FRAGA, Carlos, *Direitos Reais...*, *ob cit*, PP. 189-191.

<sup>47</sup> Cfr. MOREIRA, Álvaro, FRAGA, Carlos, *Direitos Reais...*, *ob cit*, P. 181.

<sup>48</sup> O detentor é aquele que tem o poder de facto (o *corpus*) sobre a coisa, e não lhe sendo, no entanto reconhecida a posse. Cfr. VIERA, José Alberto C., *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2016, PP. 482-483.

<sup>49</sup> Ou podendo até mesmo ser o titular do direito real menor de gozo. Só deixará de o ser com a venda ou adjudicação dos bens.

<sup>50</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum...*, *ob cit*, P. 277.

entrega a um depositário (arts. 757.º, 764.º, n.º 1 e 768.º n.ºs 2 e 3 do CPC). Assim, os poderes de uso, fruição e administração passam para a responsabilidade do agente de execução a partir do momento em que são apreendidos, e nunca antes. Posição diferente possui Anselmo De Castro, defendendo que a perda dos poderes se dá antes da apreensão, logo que a notificação seja estabelecida.<sup>51</sup>

No que respeita às consequências que advém da apreensão no plano da posse afirma José Lebre De Freitas que finda a posse do executado e dá início a uma nova posse pelo tribunal, sendo o depositário em nome deste que passa a possuir a posse do bem penhorado.<sup>52</sup> Na visão de Teixeira De Sousa, a penhora estabelece ao executado um desdobramento da posse sobre os seus bens: permanece possuidor em nome próprio dos bens penhorados, mas forma-se sobre eles uma posse que é exercida pelo depositário. Caso o executado permaneça depositário dos bens penhorados, a sua posse é nessa qualidade e não como titular do direito real sobre esses bens (art. 756.º, n.º 1 do CPC).<sup>53</sup>

No nosso entendimento, o executado continua com o poder de detenção sobre os bens, mas perde a posse, o poder de gozo, visto que, *“quem tem a coisa em seu poder e não exterioriza um direito real de gozo sobre ela, não tem posse, apenas detenção; inversamente, aquele que atuando sobre a coisa, exteriorize um direito próprio sobre ela, tem posse”*.<sup>54</sup>

O executado não será possuidor da posse porque: se lhe é retirado o bem da sua disponibilidade na sequência da penhora, perde os poderes de fruição, perdendo o corpus; e se mesmo não lhe sendo retirado o bem da sua disponibilidade, o executado pode dispor do bem, mas na qualidade de depositário, com os poderes inerentes ao depositário<sup>55</sup>, atuando, portanto, como tal e não como

---

<sup>51</sup> Cfr. CASTRO, Artur Anselmo De, *A ação Executiva Singular, Comum e Especial: com a Informação Atualizada da Doutrina e Jurisprudência e um Aditamento Sobre o Regime Processual da Compensação...*, ob cit, P. 154.

<sup>52</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, ob cit, P. 300.

<sup>53</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *Ação Executiva Singular...*, ob cit, P. 238.

<sup>54</sup> Cfr. VIERIA, José Alberto C., *Direitos Reais...*, ob cit, P. 487

<sup>55</sup> O depositário tem o dever de guardar, conservar e apresentar os bens, que, segundo Anselmo De Castro deve *“cumprir com a diligência de um bom pai de família”*. Cfr. CASTRO, Artur Anselmo De, *A Ação Executiva Singular, Comum e Especial: com a Informação Atualizada da Doutrina e Jurisprudência e um Aditamento Sobre o Regime Processual da Compensação...*, ob cit, P. 152. Neste sentido, o acórdão do TRP, considera que a figura do depositário judicial traduz-se num auxiliar de justiça, a quem incube a guarda e administração

proprietário, faltando por isso o *animus*. Nesta última situação verificamos que, o executado fica detentor do elemento material (*o corpus*), porque se encontra em contacto físico com a coisa. Não se pode dizer que seja possuidor, por se encontrar o bem móvel ou imóvel a possuir em nome de outrem, o executado não se comporta como proprietário em relação à coisa, falta-lhe o *animus*. Portanto, não é suficiente o contacto físico com a coisa, a prática de atos similares aos do proprietário/titular do bem, é necessário que exista “*intenção de se comportar em relação à coisa como titular do direito correspondente*”.<sup>56</sup> O elemento material existe, mas falta o elemento psicológico, a intenção de ao praticar um determinado ato, se comporte como proprietário.

Não existe depositário na situação de penhora de direitos de crédito,<sup>57</sup> o agente de execução ou a secretaria ficam com o poder de receber e de reter as prestações provisoriamente. A receção e a retenção da prestação representam o exercício de poderes de gozo do credor. Contudo, existe a possibilidade do juiz convidar o exequente, o executado ou qualquer credor reclamante a efetuar os atos que sejam indispensáveis à conservação do direito de crédito (art. 773.º, n.º 6 do CPC), ou seja, agem como se fossem “*curadores especiais*” – atuam em nome do tribunal para a prática de atos jurídicos de natureza conservatória.<sup>58</sup>

Na penhora do direito potestativo é levada a cabo por notificação ou por registo, ficando o direito a pertencer ao tribunal (art. 773.º, n.º 1 do CPC), pois, o devedor fica a saber que só desonera mediante o pagamento à pessoa que o tribunal designar. O que se altera são o recetor e o lugar de cumprimento da prestação, só perante o Estado, nos termos do art. 777.º do CPC.<sup>59</sup>

---

de determinados bens, segundo a ordem e sob a superintendência do tribunal. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0222011, de 21 de setembro de 2004 (consultado em 05/04/2016)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/ff49a08ad646985180256f1f004b96db?OpenDocument>

<sup>56</sup> Cfr. MOREIRA, Álvaro./FRAGA, Carlos, *Direitos Reais...*, *ob cit*, P. 184.

<sup>57</sup> Na situação de estarmos perante uma penhora que tiver por objeto o direito à prestação de uma coisa, o devedor, ou seja, terceiro é obrigado, após o vencimento da prestação entregar a coisa ao exequente que funcionará como depositário (art. 777.º do CPC).

<sup>58</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum...*, *ob cit*, P. 278.

<sup>59</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 689.

## CAPÍTULO II – LIMITES DAS PENHORABILIDADES

### 1. Introdução

Os limites da penhora estão relacionados com a delimitação dos bens<sup>60</sup> que constituem objeto da penhora<sup>61</sup> e também com a sua amplitude (a problemática da penhora).

Neste sentido, torna-se necessário estabelecer limites que possibilitem a realização de uma penhora justa, tendo por base o princípio da proporcionalidade e o princípio da adequação.<sup>62</sup>

A penhora aponta para *“todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva,<sup>63</sup> respondem pela dívida exequenda”*, de acordo com o art. 735.º, n.º 1 do CPC, enquanto à luz do Código Civil, no art. 817.º responde o *“património do devedor”*. A este propósito importa verificar, o que na lei substantiva se determina quanto à relação entre os bens do devedor e a dívida, nomeadamente se respondem todos ou apenas alguns dos bens. Verifica-se que, a regra é a da responsabilidade universal e imediata, *“pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”*, nos termos do art. 601.º do CC.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> O termo bens significa *“tudo o que tem aptidão para prover à satisfação de necessidades humanas”*. Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, ob cit, P. 207.

<sup>61</sup> Podemos verificar que o objeto da penhora é o património do devedor, constituído por bens e direitos, e não a pessoa do devedor – estamos perante uma execução patrimonial, não pessoal. Quando nos referimos a direitos, estamos a referir aos direitos de expressão patrimonial. Muitas vezes a execução não incide só sobre o património do devedor, mas também sobre o património de terceiros nos termos da lei substantiva, podendo o terceiro deduzir oposição à penhora (tópico desenvolvido *infra* no capítulo IV). É de referir, que também pode ser penhorado os bens de terceiros no caso de a execução ser movida contra eles (art. 735.º, n.º 2 do CPC). Cfr. BOLOTO, Cláudia, *Sebenta de Processo Executivo*, Câmara dos Solicitadores, 2010, PP. 107-108, (consultado em 05/01/2016). Disponível in, [file:///C:/Users/RP/Desktop/plano%20tese-imprimir/sebenta\\_processo\\_executiv\\_dez.pdf](file:///C:/Users/RP/Desktop/plano%20tese-imprimir/sebenta_processo_executiv_dez.pdf)

<sup>62</sup> Note-se que estes dois princípios vão ser estudados *infra* no “Capítulo III – Fixação de Princípios Constitucionais”.

<sup>63</sup> Na visão de Rui Pinto, a lei substantiva *“dita o alcance máximo do objeto da penhora”*. Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, ob cit, P. 482.

<sup>64</sup> Note-se que este princípio pode comportar exceções, podem existir limitações legais e convencionais que afastem a universalidade e a imediação da responsabilidade; por outro lado, o património só pode responder por determinadas categorias de dívidas ou o património responde primeiramente por certas dívidas e condicionalmente por todas as restantes. Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, ob cit, PP. 482-483.

É importante refletir sobre os limites juridicamente impostos à penhora, que se designam por impenhorabilidades. Pretendemos nos pontos seguintes explicar os bens que podem ser penhorados e os bens que são impenhoráveis (não podem ser penhorados).

Para dar resposta a esta problemática, torna-se imprescindível fazer uma abordagem sobre as impenhorabilidades sob uma tripla modalidade: bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (art. 736.º do CPC); bens relativamente impenhoráveis (art. 737.º do CPC); bens parcialmente penhoráveis (art. 738.º do CPC).

## **2. Indisponibilidades e intransmissibilidades**

Como refere Rui Pinto, a penhora só pode incidir sobre uma situação jurídica ativa disponível de natureza patrimonial e cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente nos termos da lei substantiva.<sup>65</sup> Estamos perante a indisponibilidade quando é a própria lei substantiva que estabelece que um determinado bem não é suscetível de apreensão. Consideram-se impenhoráveis por serem indisponíveis, designadamente: os bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas – art. 736.º, al. b) do CPC, visando possuir exclusivamente fins de utilidade pública (bens que pela sua natureza são insuscetíveis de apropriação individual); o direito a alimentos - art. 2008.º, n.º 1 do CC; o direito de sucessão de pessoa viva – art. 2028.º do CC.

Tenha-se em atenção que na verdade, os créditos provenientes do direito à indemnização por acidente de trabalho e por doenças profissionais já foram impenhoráveis em virtude do art. 302.º e 309.º do Código do Trabalho, já revogados. No entanto, o artigo 78.º da Lei 98/2009 (Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais) estabelece ainda que são impenhoráveis, mas a verdade é que o Tribunal Constitucional<sup>66</sup> se tem

---

<sup>65</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 497.

<sup>66</sup> O Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional a norma presente no art. 824.º, n.ºs 1 e 2 do CPC revogado, por permitir a penhora até 1/3 das indemnização por acidente ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de Direito. Neste segmento podemos conferir essa inconstitucionalidade através dos seguintes Acórdãos do Tribunal Constitucional: Ac. n.º 318/99 de 26 de maio de 1999 (consultado em 14/06/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990318.html>; Ac. n.º 177/02 de 23 de abril de 2002 (consultado em 14/06/2016)

pronunciado que tais normas impõem um sacrifício excessivo do direito do credor. De igual modo, o Ac. da Relação de Coimbra, no proc. 159-I/1993.C1 de 24/01/2012 determinou que poderão ser penhorados 1/3 das pensões pagas por acidente de trabalho.<sup>67</sup>

Também são impenhoráveis, por disposição especial da lei: os subsídios de férias e de Natal dos funcionários públicos – art. 17.º do DL n.º 496/80 de 20 de outubro; o direito de subsídio de morte de funcionário público – art. 8.º, do DL n.º 223/95 de 8 de setembro; a prestação inerente ao direito ao rendimento de inserção social – art. 23.º, da Lei n.º 13/2003 de 21 de maio.

É de referir que, no que respeita à intransmissibilidade, esta importa necessariamente a impenhorabilidade. Não podem ser considerados objeto de execução, e conseqüentemente não podem ser penhorados, os bens ou direitos que não podem ser transmitidos.<sup>68</sup> *Infra* iremos desenvolver as intransmissibilidades objetivas e subjetivas.

## 2.1. Intransmissibilidade objetiva e subjetiva

Em regra, estamos perante uma intransmissibilidade objetiva quando existem direitos disponíveis que são intransmissíveis em razão do seu objeto. Deste modo, são absolutamente impenhoráveis as “*coisas ou direitos inalienáveis*”, de acordo com o art. 736.º, al. a) do CPC, sendo considerados direitos intransmissíveis, tal como resulta: o direito de uso e habitação - art. 1488.º do CC, que não pode ser trespassado, onerado ou locado<sup>69</sup>; a servidão predial que não pode ser separada

---

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020177.html>; Ac. n.º 96/04 de 11 de fevereiro de 2004 (consultado em 14/06/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040096.html>; Ac. n.º 306/05 de 8 de junho de 2005 (consultado em 14/06/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050306.html>.

<sup>67</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 159-I/1993.C1 de 24 de janeiro de 2012 (consultado em 17/05/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79abfc8be019b6d38025799c0058d98d?OpenDocument>

<sup>68</sup> Cfr. REIS, José Alberto Dos, *Processo de Execução*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, P. 312.

<sup>69</sup> Perante o direito de uso e habitação, a transmissão e oneração deste direito estão expressamente proibidas. Nem o direito de uso, nem o direito de habitação conferem ao titular o poder de transmissão ou oneração. Cfr. VIERIA, José Alberto C., *Direitos Reais...*, *ob cit*, P. 685. Segundo Carvalho Fernandes, de acordo com o disposto no art. 1488.º do CC não é permitido o seu afastamento por ser contrário à natureza dos direitos de uso e habitação. Trata-se de um direito de natureza estritamente pessoal, constituído por *intuitus personae* no sentido de se encontrar intimamente relacionado com a pessoa do seu titular, pelo que é de excluir a hipótese de transmissão, locação ou oneração. Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições De Direitos Reais, Quid Juris?*, Lisboa, 2009, PP. 427-428. De igual modo, parafraseando Benjamim Rodrigues, o direito de uso e

dos prédios a que pertencem ativa ou passivamente, apenas pode ser efetuada a penhora com os prédios pertencentes – art. 1545.º do CC; o direito de arrendamento - art. 1038.º, al. f) do CC, dado que o locatário possui a obrigação de “*não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, exceto se a lei permitir ou o locador o autorizar*”<sup>70</sup>; os bens cuja alienação seja nula, ofensivos aos bons costumes e contrários à lei<sup>71</sup>; e também os direitos contratualmente intransmissíveis.

Relativamente à intransmissibilidade subjetiva estabelece-se que nos encontramos perante a mesma quando a transmissão do direito disponível e alienável estiver subjetivamente limitado ou restringido na esfera jurídica do titular. Ocorre, quando o poder de disposição e oneração desses bens é atribuído a alguém que não é titular do direito, com o propósito de se servir de garantia de um direito da pessoa a que esse poder é atribuído. *V.g.*, quando o direito do credor pignoratício a vender a coisa recebida em penhor – art. 675.º, n.º 1 do CC.

Perante os casos de limitação do poder de disposição, verificamos que está dependente da necessidade do titular do direito obter uma autorização de terceiro ao direito, de acordo entre ambos ou de disposição da lei.<sup>72</sup> Tenha-se em atenção a situação dos inabilitados necessitarem da assistência de um curador nos seus atos - art. 153.º, n.º 1 do CC; a carência do consentimento do cônjuge para a alienação de um bem imóvel próprio do outro cônjuge – art. 1682.º - A, n.º 1 do CC; a necessidade do consentimento do autor para o editor transferir para terceiros

---

habitação trata-se de um direito de natureza estritamente pessoal, o que “*marca uma feição específica: a sua intransmissibilidade e insusceptibilidade oneração com qualquer garantia real*”. Cfr. RODRIGUES, Benjamim Silva, *Esboço de um Curso de Direitos das Coisas (Direitos Reais) ...*, *ob cit*, P. 293

<sup>70</sup> O contrato de locação é um contrato *intuitu personae*, é visto em relação à pessoa do locatário, o locador apenas é obrigado a proporcionar o gozo da coisa ao locatário e não a terceiro. Sendo vedado ao locatário proceder à transmissão do gozo da coisa a terceiro, independentemente do título jurídico pelo qual se opere essa transmissão, como seja a cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, a sublocação ou o comodato. Contudo, essa proibição só cessa, na situação da lei permitir essa cessão ou o locador a venha a autorizar. Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *Direito Das Obrigações*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2013, P. 299.

<sup>71</sup> *Infra* desenvolveremos este tema. *V.g.* são impenhoráveis estupefacientes encontrados no domicílio do executado, porque a sua venda é considerada contrária à lei.

<sup>72</sup> Sempre que a norma de direito substantivo limite os poderes de disposição do executado sobre os bens próprios.

direitos emergentes do contrato de edição – art. 100.º, n.º 1 do CDA<sup>73</sup>; o consentimento da contraparte para fazer cessar a posição em contrato de prestações recíprocas – art. 424.º, n.º 1 do CC; relativamente ao consentimento da sociedade comercial para cessão de quota ou da parte social, a título de exemplo - art. 182.º, n.º 1 do CSC, e os restantes tipos societários aplicam-se por analogia.

### **3. Impenhorabilidades<sup>74</sup> processuais**

#### **3.1. Impenhorabilidades absolutas ou totais**

##### **3.1.1. Fundamentação**

Prevê-se no art. 736.º do CPC, os bens que são absolutamente ou totalmente impenhoráveis, não podendo em nenhuma circunstância ser penhorados, seja qual for a dívida exequenda.<sup>75</sup>

O art. 736.º do CPC corresponde ao ex-artigo 822.º do CPC de 2008 (redação aprovada pelo DL n.º 226/2008, de 20 de novembro). O atual artigo mantém a epígrafe, apresentando apenas seis alíneas que corresponde às alíneas a) a e) e a g) do art. 822.º do CPC de 2008. Passando a registar-se na alínea f) do art. 736.º (que corresponde à alínea g) do art. 822.º do CPC antigo), a previsão de que aquela disposição se aplica não só aos instrumentos, mas também aos objetos indispensáveis aos deficientes. A norma respeitante à penhora dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica deixou de figurar no artigo epigrafado de bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, como estava estipulado no código anterior – alínea f) do art. 822.º do CPC de 2008, estando atualmente encaixada no artigo epigrafado de bens relativamente impenhoráveis (art. 737.º, n.º 3 do CPC). O seu conteúdo é praticamente o mesmo, pelo que a sua realocação não representa qualquer alteração relevante no regime.

---

<sup>73</sup> A redação do art. 100.º do CDA, aprovado pela Lei n.º 49/2015, de 05 de junho, refere no seu n.º 1, que “o editor não pode, sem consentimento do autor, transferir para terceiros, a título gratuito ou oneroso, direitos seus emergentes do contrato de edição, salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento.” (consultado em 05/01/2016). Disponível in

[http://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>74</sup> Segundo Ana Prata, o uso da expressão “impenhorabilidade” abrange tudo aquilo que não pode ser apreendido pelo tribunal no processo de execução, para satisfazer uma dívida a que está vinculado o seu património, por diversas razões, entre as quais se destacam as de ordem pública, as de humanidade e as de ordem moral. Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, ob cit, P. 729.

<sup>75</sup> Não podem ser penhorados ainda que, parcialmente.

De seguida iremos analisar cada uma das alíneas do art. 736.º do CPC para uma melhor compreensão.

As duas primeiras alíneas a) e b) referem-se a uma impenhorabilidade substancial, enquanto as restantes alíneas se referem a uma impenhorabilidade processual, na perspetiva de Fernando Amâncio Ferreira.<sup>76</sup>

Por força da alínea a), deverá entender-se por coisas ou direitos inalienáveis, tudo o que não seja possível de ser transmitido na execução, designadamente: o direito de uso e habitação – art. 1488.º do CC (que iremos abordar mais profundamente no próximo tópico); o direito a alimentos – art. 2008.º, n.º 1 do CC; o direito à sucessão de pessoa viva – art. 2028.º do CC; o direito ao arrendamento habitacional – art. 1106.º do CC; a raiz dos bens sujeitos a fideicomisso<sup>77</sup> (art. 2292.º do CC).

Sendo também considerada impenhorabilidade substantiva os bens que integram o domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas – art. 736.º, alínea b) do CPC. A locução “*domínio público*” corresponde ao poder que o Estado e outras pessoas coletivas de direito público têm sobre determinadas categorias de bens, que se encontram submetidas ao direito público.<sup>78</sup> Nos termos do art. 84.º da CRP qualificam-se certos bens como pertencentes ao domínio público.<sup>79</sup> No que toca à penhora de bens do domínio público existe uma salvaguarda absoluta, que se baseia na presunção “*juris et de jure*” de que tais bens, pela sua natureza estão afetos a fins de utilidade pública na perspetiva de Abílio Neto.<sup>80</sup> Dado que a natureza destes bens não permite determinar de imediato a afetação exclusiva ou predominante a fins de utilidade pública, competirá ao

---

<sup>76</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 203.

<sup>77</sup> Deste preceito resulta que os frutos dos bens fideicomitidos deixados pelo testador a um herdeiro (designado por fiduciário), com a tarefa de os conservar, para que reverta após a sua morte a favor de outrem (fideicomissário) – art. 2286.º do CC. Assim, nos termos do art. 2292.º do CC os bens devem ser conservados para se reverterem para o fideicomissário, apenas os frutos, e não os que respondem pelas dívidas do fiduciário, ou seja, os próprios bens fideicomitidos. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *Ação Executiva Singular...*, *ob cit*, P. 212.

<sup>78</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, *ob cit*, P. 560.

<sup>79</sup> Nos termos da Constituição da República Portuguesa, segundo o art. 84.º são: as águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, as camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário, os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as estradas, as linhas férreas nacionais, entre outros bens classificados por lei.

<sup>80</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil: Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2009, nota 18, P. 1273.

executado, se pretender o levantamento da penhora desses bens, fazer prova da afetação concreta dos bens a fins de utilidade pública.

As restantes alíneas c) a f) referem-se a uma impenhorabilidade processual. Nos termos da alínea c) são classificados como impenhoráveis, por razões de interesse geral, os objetos cuja apreensão é ofensiva dos bons costumes ou careçam de justificação económica atendendo ao diminuto valor,<sup>81</sup> não visando a penhora a satisfação do crédito exequendo, mas a humilhação do executado. Considera-se “*nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo aos bons costumes*”, de acordo com o Código Civil no seu art. 280.º, n.º 2.<sup>82</sup> São uma apreensão ofensiva, inadmissível, os objetos inalienáveis, tais como: os estupefacientes, a alienação de órgãos humanos oferecidos para penhora, a cassete de vídeo com conteúdo pornográfico penalmente ilícito, o diário ou até mesmo a correspondência de um artista. No que respeita à cassete de vídeo com conteúdo pornográfico tolerado, é permitida a penhora na perspetiva de José Lebre De Freitas, uma vez que esta pode ser objeto de venda.<sup>83</sup>

No nosso entendimento, consideramos inadmissível a apreensão que se revela ofensiva aos bons costumes ou sem justificação económica, que pelo seu reduzido valor apenas conduziria a um aviltamento público do executado, sem emergir qualquer tipo de benefício pertinente para a satisfação do crédito exequendo.

Deverá entender-se que os objetos destinados ao exercício de culto religioso<sup>84</sup> como refere a alínea d), do art. 736.º do CPC, correspondem aos bens especificamente utilizados nos locais de culto que sejam abertos ao público em geral, *v.g.*, o sacrário das igrejas, os missais e não os objetos que possam estar relacionados.<sup>85</sup> Encontramo-nos perante um motivo de natureza religiosa e um

---

<sup>81</sup> Parafrazeando o Acórdão do TRL, “*dever-se-ão considerar carecer de valor económico sempre que seja previsível que a sua alienação dê azo a despesas superiores ao valor que lhe é atribuído.*”, Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 1030/10, de 16 de novembro de 2010 (consultado em 11/01/2016). <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/333c85d3a0d2357580257809004c0660?OpenDocument>

<sup>82</sup> Até à revisão do Código do Civil de 95/96, era utilizada a locução “*ofensa moral pública*”, em vez de ofensa dos bons costumes.

<sup>83</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, nota 21, P. 247.

<sup>84</sup> Antes da revisão do código lia-se “*do culto religioso*” em vez “*de culto religioso*”.

<sup>85</sup> É penhorável o exercício de culto privado, capelas privadas e seus adornos, o mesmo não acontecendo às afetas ao culto público, conforme resulta da letra da lei. Parafrazeando Alberto Reis, as capelas particulares são bens de domínio privado que geralmente encontram-se incorporadas, anexas ou contíguas a residências

respeito pelo princípio constitucional da liberdade religiosa, como salienta Joel Timóteo Pereira.<sup>86</sup>

No que respeita à alínea e) refere-se que deverão ser impenhoráveis os túmulos (incluindo os objetos que os adornam), mas apenas quando colocados no cemitério, *v.g.*, crucifixos, jarras, estatuetas, entre outros. Deste modo, estão excluídas as urnas à venda em casas funerárias (enquanto estiverem na disponibilidade do fabricante), podendo estas ser penhoradas.

Por fim, estabelece-se que também são considerados impenhoráveis os bens da alínea f), nomeadamente os instrumentos ou objetos indispensáveis aos deficientes, os utilizados usualmente na correção de deficiências (como cadeiras de rodas, camas articuladas, as próteses, entre outros). É de referir que, quanto aos objetos destinados ao tratamento de doentes deverão ser considerados impenhoráveis todos aqueles que forem encontrados na posse das pessoas que justifiquem a sua utilização no seu dia-a-dia.<sup>87</sup> Cumpre ainda salientar, mesmo que a execução se destine ao pagamento do preço dos respetivos objetos ou instrumentos, por razões de ordem social ou humanitária, os mesmos estão proibidos de serem penhorados.<sup>88</sup>

### **3.1.2. Deverá a casa de morada de família ser um bem impenhorável?**

#### **Reflexão / análise crítica**

*“A família é um elemento fundamental da sociedade e reconhecendo a sua importância, o nosso ordenamento jurídico dispõe de normas destinadas à sua proteção.”<sup>89</sup>*

---

ou solares pertencentes ao proprietário. Defende que *“não fazia sentido que pudesse ser penhorada a casa principal e não pudesse ser a capela, pertença da casa”*, simultaneamente, o culto religioso em nada é prejudicado, visto que as capelas mudam de dono, mas não diferenciam o destino atribuído, continuam a ser destinadas ao culto religioso. Cfr. REIS, José Alberto Dos, *Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 350.

<sup>86</sup> Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites, Vol. IV – Processo Executivo, Quid Juris?*, Lisboa, 2008, P. 801.

<sup>87</sup> *V.g.*, se uma pessoa sofre de hipertensão arterial, poderá considerar-se justificativo que para o respetivo “controlo da doença”, a mesma possua um aparelho de medição da tensão arterial. Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, P. 282.

<sup>88</sup> Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites, Vol. IV – Processo Executivo...*, *ob cit*, P. 802.

<sup>89</sup> Cfr. MARQUES, Sandra, *A Transmissão da Casa de Morada da Família*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, P. 8, (consultado em 13/01/2016). Disponível in, <https://www.oa.pt/upl/%7B198b13e5-ab4f-47aa-80e3-5e9268214f88%7D.pdf>

A casa de morada de família é constituída por um espaço físico onde a família habita, considerada como indispensável à realização de cada Homem, tal como a própria família. Assim, pelos motivos referidos, a Constituição da República Portuguesa dispõe *ex vi* do art. 67.<sup>090</sup>, n.º 1 “*a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.*” No preceito n.º 2 desta norma enuncia as tarefas que ao Estado incumbem para a proteção da família.

Constitucionalmente não existe um conceito de família definido, é um conceito relativamente aberto, comportando alguma elasticidade, tendo sempre em consideração as referências constitucionais que sejam relevantes.<sup>91</sup> Quanto ao seu sentido consagrado constitucionalmente, o art. 36.<sup>0</sup>, n.º 1 da CRP dispõe que “*todos têm direito de constituir uma família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*”. Contudo, a ideia de família não pressupõe a obrigatoriedade de um vínculo matrimonial, podendo existir sem ele (*v.g.*, união de facto). Assim, quando estamos perante uma “*situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*”, encontramos-nos perante uma união de facto, nos termos da lei n.º 7/2001 de 11 de maio no seu art. 1.<sup>0</sup>, n.º 2.<sup>92</sup> Através desta lei deriva uma extensão do conceito legal de família à união de pessoas que vivam, em coabitação, num projeto de vida comum, independentemente do sexo (como já referimos).<sup>93</sup>

Em sentido lato, o conceito de família é um conjunto de pessoas unidas pelos vínculos do casamento, parentesco, afinidade e adoção – de acordo com o art. 1576.<sup>0</sup> do CC.<sup>94/95</sup>

---

<sup>90</sup> O princípio que alude este artigo é o da proteção da família, sendo concedido à própria família – tratando-se de uma família conjugal, natural ou adotiva – um direito à proteção do Estado e da sociedade, tornando-se uma garantia institucional. Cfr. COELHO, Francisco Pereira, /OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, P. 132.

<sup>91</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, /MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, P. 856.

<sup>92</sup> Lei n.º 7/2001 de 11 de maio retificada pela lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (consultada em 13/01/2016). Disponível in, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis)

<sup>93</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, *ob cit*, P. 668.

<sup>94</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, *ob cit*, P. 667.

<sup>95</sup> No Código Civil, no capítulo de direito de uso e habitação, o seu art. 1487.<sup>0</sup> do CC esclarece que a locução “*âmbito da família*” é compreendido pelo cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, os filhos

Todo o Homem tem direito a um nível de vida condigna, que também passa pelo acesso a uma habitação adequada enquanto forma de concretização do ser humano. Parafraseando Miriam Jorge, salienta que *“a habitação preenche as necessidades: de ordem física, ao proporcionar segurança e abrigo face às condições climatéricas; social, na medida em que proporciona um espaço comum para a família humana, enquanto unidade base da sociedade e psicológica, ao permitir um sentido de espaço pessoal e privado.”*<sup>96</sup>

A Constituição da República Portuguesa expõe no seu art. 65.<sup>97</sup>, n.º 1 que *“todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e de conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade da família.”* Nesta linha de pensamento, o direito à habitação, é caracterizado como um direito social verdadeiro e próprio.<sup>98</sup> Defendemos que os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a vida familiar, à luz do art. 1673.º, n.º 1 do CC, proporcionado um local de “aconchego” para o seu lar.

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam nas suas anotações ao art. 67.º da CRP (*supra* mencionado) que o direito à habitação *“é não apenas um direito*

---

solteiros, outros parentes a quem sejam devidos alimentos e as pessoas que, convivendo com o respetivo titular, se encontrem ao seu serviço ou ao serviço das pessoas designadas. Nesta linha de pensamento Benjamim Silva Rodrigues expressa que *«A justificação doutrinária da exclusão dos filhos casados do “âmbito familiar”. – A nível doutrinário, entende-se que a exclusão dos filhos casados, do “âmbito familiar”, se justifica por este, fazendo jus ao ditado popular “Quem casa quer casa”, em regra, se instalarem em habitação própria e viverem autonomamente, integrados noutra núcleo familiar (autónimo e por eles criado). A expressão “outros parentes” abrange as pessoas ligadas ao usurário ou familiares por contrato de prestação de serviços domésticos e as que de qualquer modo e sem contrato daquele tipo, lhes prestam assistência ou companhia designadamente nos casos de doença ou invalidez.»* Cfr. RODRIGUES, Benjamim Silva, *Esboço de um Curso de Direitos das Coisas (Direitos Reais)...*, *ob cit*, P. 293.

<sup>96</sup> Cfr. JORGE, Miriam José Fernandes, *A Cultura da Sustentabilidade Social, um Instrumento de Humanização*, na dissertação apresentada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, P. 9. (consultado em 13/01/2016). Disponível in, <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/28649/1/A%20cultura%20da%20sustentabilidade%20social.pdf>

<sup>97</sup> Parafraseando Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, tendo em conta o direito constitucional à habitação – art. 65.º da CRP – no sentido de proteger a casa de morada de família *“merece simpatia todo o esforço que tenda reforçar essa proteção e quaisquer que sejam os instrumentos técnicos usados”*. Contudo, *“resta saber se tanta proteção vai ter o efeito de dificultar o acesso ao crédito pela maioria das pessoas que só podem dar como garantia a casa onde habitam”*. Cfr. COELHO, Francisco Pereira,/OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família...*, *ob cit*, P. 391.

<sup>98</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes,/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, *ob cit*, P. 834.

*individual mas também um direito das famílias”, sendo também “uma garantia do direito à intimidade da vida familiar” (art. 26.º, n.º 1 da CRP), e ainda engloba “um direito aos equipamentos sociais adequados – água, saneamento, eletricidade, transportes e demais equipamentos sociais” que permitam a sua fruição – art. 65.º, n.º 2, al. a) da CRP. O direito à habitação, no seu objeto, justifica medidas de proteção contra a inexistência da habitação, através da limitação à penhora da morada de família.<sup>99</sup>*

Importa fazer menção ao Acórdão do TRL que expressa que, “o art. 65.º da Constituição da República Portuguesa não obriga o legislador ordinário a estabelecer a impenhorabilidade da casa de morada de família do executado.”<sup>100</sup> No mesmo sentido o TRP salienta a possibilidade de penhorabilidade da casa de habitação, ao afirmar a possibilidade de poder “*ser penhorado um prédio onde o executado tenha instalada a sua habitação e da sua família, não violando essa penhora qualquer preceito constitucional.*”<sup>101</sup>

Como resulta do art. 735.º, n.º 1 do CPC (já *supra* mencionado) “*estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, que nos termos da lei substantiva respondam pela dívida exequenda*”. A penhora consiste na apreensão de bens em quantidade suficiente para satisfação total do direito do credor, retirando-os da disponibilidade do executado, de forma a concretizar o fim da execução. Contudo, existem restrições a esta penhorabilidade geral de forma a assegurar a subsistência do executado e da família.

Assim, os artigos 736.º, 737.º e 738.º, todos do CPC, estabelecem bens absolutamente, relativamente ou parcialmente impenhoráveis. No art. 736.º, al. a) do CPC deverá entender-se por coisas ou direitos inalienáveis tudo o que não seja possível de ser transmitido, ou que não possa ser vendido, designadamente o direito de uso e habitação (art. 1488.º do CC), não constando do elenco de bens impenhoráveis o imóvel - “habitação” do executado. Expressando o STJ que a casa

---

<sup>99</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, ob cit, P. 835.

<sup>100</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7, de 04 de outubro de 2011 (consultado em 03/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f90b5e66796c6be80257941003b07bd>

<sup>101</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0533348, de 09 de junho de 2005 (consultado em 03/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/59115e11d2cd13a480257036004b9a19?OpenDocument>

de morada de família “*não consta atualmente dos bens impenhoráveis do art. 822.º do CPC e deve ter-se como um bem sujeito a penhora de acordo com a regra enunciada no art. 821.º do mesmo diploma*”.<sup>102</sup>

Nesta temática existem direitos contrapostos, dado que na ótica do devedor deverão ser protegidos o direito à habitação, assim como a dignidade da pessoa humana e do seu próprio agregado familiar. Mas por outro lado, para o credor deverá ser cumprido o seu direito de crédito.

No entanto, a casa de habitação constitui um bem penhorável, nos termos do art. 735.º do CPC, e nos termos do artigo seguinte da mesma lei, nas suas alíneas não estipula a casa de habitação como um bem absolutamente impenhorável.

Esta linha de pensamento encontra-se presente nos acórdãos do TRG do relator António Ribeiro, onde se refere que a penhora de direito sobre imóvel onde está instalada a casa de morada de família do executado e do seu agregado familiar, não ofende o direito constitucional à habitação (art. 65.º da CRP),<sup>103</sup> e do relator Manso Moinho que afirma que a norma que admite a penhora do imóvel, da casa de morada de família “*não atenta contra o direito constitucional à habitação*”.<sup>104</sup>

A casa de morada de família é um bem penhorável, nos termos do acórdão do TRG: “*a casa de morada de família não é bem impenhorável*”.<sup>105</sup> Contudo, repare-se que o agente de execução “*deve fazer uso de especial cuidado e humanidade nas situações processuais de natureza mais sensível, nomeadamente aquelas que envolvam penhoras e, em especial, quando esteja em causa a casa de habitação efetiva do penhorado ou da sua família ou se verifique a presença de*

---

<sup>102</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 37762/12.9TBCSC-BL1.S1, de 05 de março de 2015 (consultado em 03/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78def0775682199780257e000059f470?OpenDocument>

<sup>103</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1880/08.7LTBFLG-B.G1, de 23 de março de 2010 (consultado em 03/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c69a4c64d9a3af67802577290052c105?OpenDocument>

<sup>104</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1267/06-1, de 05 de julho de 2003 (consultado em 03/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/0/8cdbfec3ddb9cbe2802571ff004c80b8?OpenDocument>

<sup>105</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1267/06-1, de 05 de julho de 2003 (consultado em 03/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/0/8cdbfec3ddb9cbe2802571ff004c80b8?OpenDocument>

*menores*”, ex vi do art. 23.º, n.º 3 do CDSA. <sup>106</sup> Segundo Benjamim Rodrigues, o legislador “*deontológico*” tomou uma das mais louváveis decisões, por referir que o A.E. deve usar de especial cuidado, e não simplesmente “*cuidado*” e humanidade em situações de natureza mais sensível. O legislador no seu n.º 3 do art. 23.º do CDSA dá como exemplo o caso da ação executiva, especificamente o momento da penhora, sempre que esteja em causa a morada de família ou de habitação efetiva do penhorado. Simultaneamente, este autor defende que a “*penhora da casa de morada de família fosse totalmente (ou pelo menos, parcialmente) impossibilitada, já que também o legislador constituinte, em matéria de direito à habitação e à proteção da família – artigos 65.º e 67.º, da CRP 1976*”<sup>107</sup>. De acordo com os referidos artigos da CRP verificamos a presença de um direito social consagrado no Capítulo II do Título III pertencente aos “*Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais*”. Neste âmbito, o agente de execução deve fazer uso de especial humanidade e cuidado em todas as situações processuais, não só quando se encontra perante a casa de morada de família, mas em qualquer ato de penhora. O A.E. deve procurar sempre que possível, suprimir os litígios extrajudicialmente ou tentar o pagamento das dívidas de forma faseada aos executados, caso o exequente aceite, por forma a não gerar dívidas atrás de dívidas, que levem à formação de um ciclo vicioso propício ao crescimento de uma “*bola de neve*”.

Será importante referir o Projeto de Lei n.º 88/XIII-1.<sup>a</sup>., apresentado pelo Partido Comunista Português. Neste projeto de lei propõe-se estabelecer um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca, com o propósito de eliminar a possibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre a habitação quando se verifique a não existência de rendimentos suficientes para assegurar a subsistência do executado ou do seu agregado familiar. Em simultâneo propõe-se que se limite a possibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre a habitação às situações em que não

---

<sup>106</sup> Cfr. Regulamento n.º 202/2015 (Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução), publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 82 — 28 de abril de 2015 (consultado em 31/03/2016). Disponível in, [http://solicitador.net/uploads/cms\\_page\\_media/1007/codigo%20deontologico\\_1.pdf](http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/1007/codigo%20deontologico_1.pdf)

<sup>107</sup> Cfr. RODRIGUES, Benjamim Silva, *Ventos de Mudança na Vida Profissional dos Solicitadores e Agentes de Execução: Uma Nova (Des) Ordem, Ética e Deontológica Profissional (?)*, Rei Dos Livros, Lisboa, 2015, PP. 26-27.

seja possível garantir, pela penhora de outros bens ou rendimentos, o pagamento de dois terços do montante em dívida no prazo estabelecido para pagamento do crédito concedido para aquisição do imóvel. Propõe-se a proibição da venda do imóvel quando o valor da venda seja inferior ao montante que resultaria da penhora de outros bens e rendimentos do executado. Ainda se propõe uma alteração ao CPC nos arts. 737.º e 751.º. Relativamente ao primeiro propõe-se que fique a pertencer aos bens impenhoráveis a habitação própria e permanente do executado; no segundo artigo expõe-se a ordem de realização da penhora, sugerindo que passasse a ter no seu n.º 3 o seguinte: *“a penhora do estabelecimento comercial apenas é admissível quando se revelar adequada ao montante do crédito exequendo e quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses”*.<sup>108</sup>

A Lei n.º 13/2016 de 23 de maio, no âmbito da execução fiscal veio proteger a casa de morada de família estipulando que o imóvel destinado a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim, não será vendido. O diploma aplica-se a imóveis até 574 mil euros de valor patrimonial, ficando de fora as casas às quais se aplica a taxa máxima do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). Portanto, esta lei veio alterar os arts. 219.º, 231.º e 244.º do CPPT, sendo que este último artigo, veio proibir no seu n.º 2 a realização da venda de imóvel destinado a habitação própria e permanente do devedor ou seu agregado familiar, quando esteja efetivamente afeto a esse fim; e o art. 49.º da LGT.<sup>109</sup>

É de referir ainda a Proposta de Lei da Região Autónoma da Madeira - a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2016/M, alude que a casa de morada de família é um espaço físico onde a família habita diariamente, *“indispensável à realização individual de cada um bem como*

---

<sup>108</sup> Cfr. Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª (consultado em 01/04/2016). Disponível *in*, <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624467344c56684a53556b755a47396a&fich=pjl88-XIII.doc&Inline=true>

<sup>109</sup> Cfr. Lei n.º 13/2016 de 23 de maio, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 99 — 23 de maio de 2016 (consultado em 23/05/2016). Disponível *in*, [https://dub126.mail.live.com/mail/ViewOfficePreview.aspx?messageid=mgoCkg\\_dlg5hGPJNidZ18V8w2&folde rid=fliinbox&attindex=0&cp=-1&attdepth=0&n=75396718](https://dub126.mail.live.com/mail/ViewOfficePreview.aspx?messageid=mgoCkg_dlg5hGPJNidZ18V8w2&folde rid=fliinbox&attindex=0&cp=-1&attdepth=0&n=75396718)

*da própria família*” e ainda faz referência que o “*direito à habitação é um direito fundamental*”.<sup>110</sup> Neste sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei: um aditamento à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil, sendo aditado o art. 739.º - A, onde se dispõe que seja impenhorável o imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e do cônjuge ou com quem viva em condições análogas à dos cônjuges, salvo as exceções previstas na lei. Pretende que sejam impenhoráveis os bens que se encontrem na casa de habitação efetiva, exceto os bens de natureza luxuosa. Ainda ordena que a impenhorabilidade seja oponível nas execuções movidas contra um dos cônjuges ou contra ambos, exceto quando se trate para pagamento da aquisição/construção ou quando a execução se destinar ao pagamento de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo executado. Pretende também considerar como casa de morada de família, a habitação efetiva do agregado familiar, o único imóvel utilizado permanentemente. Caso se possua vários imóveis, a impenhorabilidade recai sobre o imóvel de menor valor. Esta proposta seria efetivada mediante alterações aos artigos 219.º, 220.º e 231.º do CPPT.<sup>111</sup>

Em termos de direito comparado, há regimes jurídicos que proíbem a penhorabilidade da casa de morada de família, como o caso do Brasil e da Grécia (este último, apresenta algumas condições). Em sentido oposto, também existem regimes que não colocam obstáculos à penhorabilidade da casa de morada de família, tais como a Espanha, França, Itália, entre outros.

A lei brasileira n.º 8009/90 de 02.03,<sup>112</sup> dispõe no seu art. 1.º que “*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não*

---

<sup>110</sup> Cfr. Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2016/M, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 37 — 23 de fevereiro de 2016 (consultado em 03/04/2016). Disponível in, <https://dre.pt/application/conteudo/73677888>

<sup>111</sup> No art. 219.º, no seu n.º 5 pretende aditar a impenhorabilidade do imóvel que constitua a casa de morada de família do executado; no art. 220.º acrescenta o n.º 2, que pretende excetuar-se o imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e do cônjuge ou com quem viva em condições análogas à dos cônjuges; no art. 231.º perante as formalidades da penhora de imóveis, pretende somar os n.ºs 6 (exclui-se o imóvel que constitua a casa de morada de família do executado) e 7 (na situação do executado possuir mais do que um imóvel, a impenhorabilidade recai sobre o imóvel de menor valor patrimonial, salvo se o executado indicar outro imóvel para esse fim). Cfr. Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2016/M, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 37 — 23 de fevereiro de 2016 (consultado em 03/04/2016). Disponível in, <https://dre.pt/application/conteudo/73677888>

<sup>112</sup> Cfr. Lei brasileira n.º 8009/90 de 02.03 (consultado em 15/04/2016). Disponível in,

*responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*". Essas exceções encontram-se consagradas no art. 3.º da lei e abrangem, as pensões alimentícias, impostos ou taxas relacionadas com o imóvel, o *"crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respetivo contrato"*. No entanto, esta impenhorabilidade possui várias cláusulas de salvaguarda, com o propósito de evitar uma utilização abusiva ou indevida.<sup>113</sup> Se existirem vários imóveis utilizados como residência permanente, estipula-se que *"a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim"*, nos termos do art. 5.º (parágrafo único) de acordo com mencionada lei. Assim, de forma a evitar a utilização imprópria considera-se como *residência "um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente"*, de acordo do art. 5.º. Mais acrescenta o seu art. 4.º, que não será protegido por esta lei *"aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga"*.

A lei grega n.º 3869/2010 estipula a possibilidade do devedor requerer ao tribunal, no âmbito do processo de insolvência, que seja excluída a sua residência principal da liquidação dos bens. O tribunal pode diferir essa pretensão, impondo requisitos que se reportam ao valor da propriedade, *"que não deve exceder o valor de aquisição de uma residência isenta de impostos, acrescido de 50% e, ainda, à imposição ao devedor de prover um montante de 85% do valor de mercado dessa propriedade, estimado pelo Tribunal, para satisfação dos créditos reclamados"*. O valor em dívida pode ser pago em prestações durante o espaço de tempo coincidente com a duração do contrato de garantia do crédito, com um limite não superior a 20 anos, podendo ser concedido um período de carência.<sup>114</sup>

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)

<sup>113</sup> Cfr. MARTINS, António, *A Proteção da Casa de Morada de Família*, Julgar, N.º 23, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, P. 47.

<sup>114</sup> Cfr. MARTINS, António, *A Proteção da Casa de Morada de Família*, Julgar, N.º 23..., *ob cit*, P. 48.

Destarte, a lei espanhola, Ley 1/2000 de 7 de enero, *Ley de Enjuiciamiento Civil*<sup>115</sup> sob a epígrafe “*bienes absolutamente inembargables*”, não limita a penhorabilidade da casa de morada de família, no seu art. 605.º apenas estatui como impenhoráveis “1.º *los bienes que hayan sido declarados inalienables*; 2.º *los derechos accesorios, que no sean alienables con independencia del principal*; 3.º *los bienes que carezcan, por sí solos, de contenido patrimonial*; 4.º *los bienes expresamente declarados inembargables por alguna disposición legal.*”

Neste sentido, na França, de acordo com *Code des procédures civiles d'exécution*,<sup>116</sup> no seu art. L112-2, onde estão inseridos os bens impenhoráveis, não faz qualquer referência à impenhorabilidade da casa de morada de família.

No caso da legislação Italiana, segundo o *Codice di Procedura Civile*<sup>117</sup>, no seu art. 514.º dispõe quais os bens que são absolutamente impenhoráveis, não faz qualquer menção à proibição da casa de morada de família, tal como na lei espanhola e francesa.

Entre nós, o direito à habitação está constitucionalmente consagrado no art. 65.º da CRP, sendo um dos direitos que integram o Título III dos direitos económicos, sociais e culturais. Este direito à habitação é um direito, fundamentalmente social, cujo conteúdo não se encontra completamente delimitado ao nível constitucional.

Dispõe-se em tal artigo 65.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que: “*Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e de conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade da família*” supra referido anteriormente.

A este propósito, defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros, que «*O direito à habitação não se confunde com direito de propriedade, mesmo na sua dimensão*

---

<sup>115</sup> Cfr. Ley 1/2000 de 7 de janeiro, (consultado em 15/04/2016). Disponível in, <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>

<sup>116</sup> Cfr. *Code des procédures civiles d'exécution*, (consultado em 15/04/2016). Disponível in, [https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=C21DCF6B2CE3495BEE0C2659F22F3E98.tpdila17v\\_1?cidTexte=LEGITEXT000025024948&idSectionTA=LEGISCTA000025026737&dateTexte=20160413&categorieLien=id#LEGISCTA000025026737](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=C21DCF6B2CE3495BEE0C2659F22F3E98.tpdila17v_1?cidTexte=LEGITEXT000025024948&idSectionTA=LEGISCTA000025026737&dateTexte=20160413&categorieLien=id#LEGISCTA000025026737)

<sup>117</sup> Cfr. *Codice di Procedura Civile*, (consultado em 15/04/2016). Disponível in, <http://www.altalex.com/documents/news/2014/12/04/del-processo-di-esecuzione-dell-espropriazione-forzata>

*positiva enquanto direito à aquisição de propriedade. O direito à habitação, por si só, “não se esgota ou, ao menos, não aponta, ainda que de modo primordial ou a título principal, para o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão”. Daí que uma norma que admite a penhora de um imóvel onde se situe a casa de habitação do executado e seu agregado familiar não viole o direito que todos têm de haver, para si e para a sua família, uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, pois a habitação em causa, desligada da titularidade do direito real de propriedade sobre o imóvel onde essa habitação se situa, não é afetada, já que pela penhora o executado e a sua família não são privados da respetiva habitação, podendo, pois, manter-se no imóvel».*<sup>118</sup>

Neste mesmo sentido, Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, referem que: «No direito português atual - ao contrário do que se passava nos anos vinte e trinta, em que as leis estabeleciam a impenhorabilidade do “casal de família” - a casa de morada de família não está protegida contra uma penhora».<sup>119</sup>

Ora, também entendemos que, na linha dos autores supra referenciados, esta norma constitucional vertida no artigo 65.º da CRP de cariz marcadamente programático, não obriga o legislador ordinário a estabelecer a impenhorabilidade da casa de morada de família onde o executado reside. E o que é certo é que o legislador não o fez.

E tanto não o fez que no Sumário do douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 03/05/2015 entendeu-se que: “O direito à habitação do cidadão e da família, consagrado no art. 65.º da CRP, não se confunde com o direito a ter casa própria, sendo que o legislador ordinário, não obstante estar ciente da sua importância, não estabeleceu, em homenagem àquele direito, a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas algumas defesas (art. 834.º, n.º 2, do CPC e atual art. 751.º, n.º 3, als. a) e b), do NCPC (2013))”.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, /MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, ob cit, PP. 665-666.

<sup>119</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira, /OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família...*, ob cit, PP. 390-391.

<sup>120</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3762/12.9TBCSC-BL1.S1, de 05 de março de 2015 (consultado em 03/01/2016).

A penhora, por si só, não priva de habitação quem na casa possa habitar, pelo que há que concluir que aquela não atenta contra o direito constitucional à habitação, sendo certo que este não tem cariz absoluto nem se sobrepõe a qualquer outro, nomeadamente o direito de propriedade, como decorre do art. 82.º, n.º 2, do CC.

Sendo certo que o direito à habitação não se confunde com o direito a ter uma habitação num imóvel que seja da propriedade do cidadão.

Por outro lado, a penhora, só por si, não priva de habitação quem na casa de morada de família possa habitar.

Acresce que, no nosso entender, ao tentar-se implementar uma proteção irreduzível da casa de morada de família, ao considerá-la como um bem absolutamente impenhorável, tal poderia originar um desequilíbrio na ordem jurídica, desde logo por tal medida ser suscetível, em determinado prisma, de consubstanciar uma proteção a quem não cumpre, qualquer que seja o motivo, com as suas obrigações perante um determinado credor.

Por outro lado, esta medida teria consequências negativas no âmbito da atividade bancária e no acesso do comum cidadão ao crédito bancário, desde logo no que concerne aos processos de concessão de créditos para aquisição de habitação que teriam que sofrer necessariamente uma profunda alteração dados os riscos acrescidos e potenciais que as entidades bancárias passariam a correr em face da impenhorabilidade de habitação do devedor do crédito.

Porém, e pese embora defendermos que a admissibilidade da penhora não atenta contra o direito constitucional à habitação, entendemos no entanto que o legislador deveria, ainda assim, ter o cuidado de estabelecer algumas medidas adicionais de proteção e limites à penhora da morada de família.

Também neste sentido temos Gomes Canotilho e Vital Moreira, onde defendem que *"como direito de defesa, o direito à habitação justifica medidas de*

*proteção contra a privação da habitação (limites à penhora da morada de família, limites mais ou menos extensos aos despejos)."<sup>121</sup>*

Mas quais limites ou medidas de proteção seriam essas? Desde logo, porque não, conceder poder aos tribunais para suspender a execução até que o devedor e respetiva família que com ele reside na habitação entretanto objeto de penhora seja colocado, desde logo por entidade administrativa competente, noutra local com as condições mínimas de dignidade para ali residirem.

Registamos ainda nesta matéria aquilo que se nos afigura constituir uma manifesta incongruência do legislador pelo facto de considerar a casa de habitação um bem penhorável mas já, por outro lado, ao abrigo do artigo 737.º n.º 3 do CPC considerar os bens que se encontrem no interior da habitação como apenas relativamente impenhoráveis.

Neste artigo 737.º do CPC referente aos bens relativamente impenhoráveis encontramos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica.

Ora, não podemos aceitar que sejam bens relativamente impenhoráveis o fogão, a cama ou o frigorífico, tudo bens de primeira necessidade, é certo, indispensáveis a qualquer casa, (questão desenvolvida no ponto 3.2.2. desta dissertação), mas que, ao mesmo tempo, exista um regime que determina a total penhorabilidade da casa de morada de família. No nosso entendimento não tem sentido o legislador determinar que é impenhorável v.g. qualquer bem imprescindível à economia doméstica e já não ser impenhorável a casa de habitação.

Deste modo, defendemos, modestamente, que em determinadas circunstâncias a casa de morada de família deveria passar a ser considerada como um bem impenhorável.

Na verdade, e salvo melhor opinião, somos do parecer que o código de processo civil deveria passar a estabelecer a casa de morada de família como um

---

<sup>121</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, /MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, ob cit, P. 835.

bem absolutamente impenhorável nos, entre outros, seguintes casos: a) quando o agregado familiar do devedor seja, comprovadamente, titular de um rendimento mensal líquido inferior ao salário mínimo e não tenha bens imóveis; b) quando, não sendo proprietário de outra habitação, o agregado familiar do devedor tenha na sua constituição uma criança menor de 16 anos ou um idoso com mais de 75 anos; c) quando o devedor é proprietário da casa ou qualquer outro elemento do agregado familiar seja portador de uma qualquer incapacidade física superior a 60% e não seja proprietário de outra habitação; ....

No entanto, atualmente, mesmo perante casos de agregados familiares que possam estar a vivenciar situações de especial fragilidade social inexistente qualquer proteção legislativa quanto à casa de morada de família. E tanto assim é que a este propósito, defendeu-se no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 04/10/2011, que *“não há base legal que permita proteger o executado/devedor da (legítima) investida patrimonial do credor sobre o imóvel de que é titular, em virtude de nele ter a seu cargo e cuidar de filho deficiente”, e que “à luz do Código de Processo Civil vigente, a penhorabilidade do imóvel em causa não é afastada pelo facto de na casa de morada de família residir um dos filhos do executado que sofre de problemas de saúde, nem pela circunstância da habitação ter sido modificada e adaptada em função dessa especial situação”*.<sup>122</sup>

Entendemos, que atendendo à sensibilidade da questão e aos valores e direitos envolventes, nestas circunstâncias, como noutras que a lei deveria definir e concretizar, a casa de morada de família deveria ser considerada como um bem impenhorável.

Donde, e em suma, somos a favor que a casa de morada de família seja penhorável, no entanto, tendo presente determinados requisitos devidamente definidos na lei, e em vista a proteger agregados familiares que se encontram em

---

<sup>122</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7, de 04 de outubro de 2011 (consultado em 08/03/2017).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f90b5e66796c6be80257941003b07bd?OpenDocument>

situações de extrema fragilidade, entendemos que deverá a casa de morada de família ser considerada como um bem impenhorável.

O legislador concedeu proteção dos bens que são indispensáveis à casa (recheio) e que se encontrem efetivamente na casa do executado, mas não viu a necessidade de proteção da sua casa de morada de família. Salvo melhor opinião, encontramos-nos perante um sistema legislativo português contraditório nesta parte.

### **3.2. Impenhorabilidades relativas**

#### **3.2.1. Fundamentação**

O art. 737.º do CPC refere-se aos bens relativamente impenhoráveis, aqueles que só podem ser penhorados em certas circunstâncias ou para pagamento de determinadas dívidas.<sup>123</sup> Neste sentido, tal como salientam Eduardo Paiva e Helena Cabrita “os bens relativamente impenhoráveis são bens que normalmente seriam penhoráveis, mas, no caso específico, estando afetos a determinada finalidade, enquanto essa se mantiver, não podem ser penhorados.”<sup>124</sup>

Os n.ºs 1 e 2 do art. 737.º correspondem ao ex-artigo 823.º do CPC de 2008, e correspondendo o n.º 3 do art. 737.º do CPC ao ex-artigo 822.º, al. f) do CPC de 2008. A norma respeitante à penhora de bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica deixou de estar no artigo epigrafado de “bens absolutamente ou totalmente impenhoráveis”, estando agora inserido no artigo epigrafado de “bens relativamente impenhoráveis”. Infra iremos analisar, cada um dos números do referido artigo, para uma melhor compreensão.

No entendimento de Fernando Amâncio Ferreira, o n.º 1 do art. 737.º estipula a impenhorabilidade substancial, enquanto o n.ºs 2 e 3 estipulam uma impenhorabilidade processual.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> Não pode existir confusão com os bens subsidiariamente penhoráveis (tópico que vai ser desenvolvido *infra*), porque estes bens estão afetos a certas dívidas mas também podem responder por outras, apenas em segundo lugar.

<sup>124</sup> Cfr. PAIVA, Eduardo Sousa,/CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução: a Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo DL n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo DL n.º 4/2013, de 11 de janeiro*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, P. 148.

<sup>125</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 207.

O n.º 1, do artigo enunciado *supra*, refere-se aos bens do domínio privado do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública que podem beneficiar de isenção de penhora desde que verifique o pressuposto funcional. Significa, que beneficiam de isenção caso se encontrem afetos à realização de fins de utilidade pública. Sendo assim, só respondem por dívidas com garantia real e quando sejam os bens onerados por essa mesma garantia. Compete ao agente de execução verificar se o bem está afeto a uma atividade económica do Estado de domínio privado<sup>126</sup> ou se a entidade não tem a natureza pública exigida na lei ou se a penhora e venda afetarão a continuidade do serviço público. Caso não esteja, o bem será penhorável pelas regras gerais.

Verificamos essencialmente que no n.º 1 do art. 737.º do CPC se pretende acima de tudo garantir a realização de fins de utilidade pública, já o seu n.º 2 pretende-se garantir a subsistência do executado através do trabalho que realiza na sua atividade profissional. Portanto, os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade profissional ou formação profissional do executado por regra não podem ser penhorados, nomeadamente os bens estritamente ligados ao desempenho da sua profissão<sup>127</sup> ou formação.<sup>128</sup> Portanto, uma *“impenhorabilidade processual relativa filia-se em motivos de interesse económico, matizados com considerações de humanidade”*.<sup>129</sup>

A lei pretende que não seja retirado ao executado os meios necessários para garantir uma vida condigna para si e para toda a sua família. A título de exemplo,

---

<sup>126</sup> Na situação de ser domínio público do Estado são sempre impenhoráveis, como refere o art. 736.º, al. b) do CPC (*supra* mencionado).

<sup>127</sup> O termo “profissão” traduz-se como sendo a forma de abranger qualquer tipo de atividade lícita, qualquer ocupação, qualquer ofício por mais rudimentar ou modesto que seja. Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, P. 520. Nesta linha de pensamento, segundo Alberto Reis, tenta-se proteger o *“ganha-pão”* das profissões liberais e de qualquer trabalho manual. Cfr. REIS, José Alberto Dos, *Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 379.

<sup>128</sup> A impenhorabilidade *“não resulta apenas da indisponibilidade (objetiva ou subjetiva) de certos bens ou de convenções negociais que especificamente a estipulem. Resulta também da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou do interesse de terceiros que o sistema jurídico entende deverem-se sobrepor aos do credor exequente. (...) Impenhoráveis por estarem em causa interesses vitais do executado são aqueles bens que asseguram ao seu agregado familiar um mínimo de condições de vida (...) são indispensáveis ao exercício da profissão do executado.”* Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 771-H/2002.P1, de 5 de dezembro de 2011 (consultado em 06/01/2016).  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1554b0412f50eeb8802579a6004d473c?OpenDocument>

<sup>129</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 208.

não pode ser penhorado um barco que o executado utiliza no exercício da pesca, um trator que o executado utilize na sua profissão de tratorista ou até mesmo, a biblioteca jurídica (manuais e códigos de direito) de um solicitador ou advogado.<sup>130/131</sup> Será de frisar que esta isenção só engloba os objetos cuja penhora torne impossível o exercício da atividade profissional do dia-a-dia.<sup>132</sup>

Não podemos olvidar que, a referida isenção de penhora considerar-se-á afastada nos termos do n.º 2 do art. 737.º do CPC, nos casos de: terem sido indicados à penhora pelo próprio executado; quando a execução tiver sido intentada com vista à cobrança do preço da sua aquisição ou reparação, ou quando forem penhorados como parte integrante de um estabelecimento comercial<sup>133</sup>.

Resulta do exposto que o n.º 2, do art. 737.º do CPC possui subjacentes razões económicas-sociais, acrescentando o n.º 3 do mesmo artigo, que estão isentos de penhora os bens que se encontrem na casa de habitação do executado e que sejam imprescindíveis a qualquer economia, *que infra* vamos analisar mais detalhadamente.

### **3.2.2. A problemática da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis à economia doméstica**

#### **Reflexão / análise crítica**

Com a reforma do CPC de 2013, os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica passaram a constar no n.º 3, do art. 737.º, no elenco de bens relativamente impenhoráveis. Como *supra* referimos, deixaram de pertencer aos bens absolutamente ou totalmente impenhoráveis (art. 822.º, al. f) do CPC

---

<sup>130</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, nota 24, P. 249.

<sup>131</sup> É de referir, que nos últimos anos, devido ao avanço das novas tecnologias, o profissional forense necessita de um computador com monitor devido à exigência de entrega dos processos por via eletrónica, se não tiver acesso à internet o computador fica limitado no exercício da sua profissão.

<sup>132</sup> Cfr. REIS, José Alberto Dos, *Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 380.

<sup>133</sup> Neste último caso, é essencial ter presente o art. 782.º do CPC, este estabelece que a penhora do estabelecimento comercial efetua-se através da elaboração de um auto onde se relacionam os bens que essencialmente integram. Será importante referir duas realidades diferentes, uma coisa é a penhora do estabelecimento como uma universalidade (o auto da penhora tem como propósito registar o acervo do estabelecimento comercial no momento da realização da penhora), outra coisa, será a penhora de algum dos bens que fazem parte do mesmo (estaremos a referir-nos aos direitos, bens móveis ou imóveis a considerar nos termos gerais previstos para a penhora).

revogado) – “os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.” No Parecer do Conselho Superior da Magistratura “O regime não se altera em termos substanciais, mas afigura-se mais rigorosa, correta a sistematização da proposta.”<sup>134</sup> Atualmente, o n.º 3 do art. 737.º diz que “estão ainda isentos de penhor os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da reparação.” Verificamos que o CPC em vigor refere casa de habitação efetiva e não residência permanente<sup>135</sup> (como fazia referência o anterior código).

José Lebre De Freitas refere que, a existência de troca de termos dum preceito sem forte razão para o fazer constitui uma ilustração de infelicidade.<sup>136</sup> Considera Marco Carvalho Gonçalves que a casa de habitação efetiva do executado pode não corresponder à residência permanente, visto que, o executado pode ter dois imóveis (um imóvel que utiliza exclusivamente e o outro de modo residual). Apesar de ambos serem casa de habitação efetiva, o executado só reside num deles de forma permanente. Defende que esta mudança pode implicar a impossibilidade de penhora dos bens imprescindíveis à economia doméstica que se encontrem na casa de residência residual do executado, “já que esta é também para todos os efeitos, a sua casa de habitação efetiva -, ainda que essa não seja a sua residência permanente”. Este autor considera não ser esta a solução mais correta, referindo que seria melhor manter a expressão “residência permanente do executado”.<sup>137</sup> No nosso entendimento, também consideramos que esta alteração das locuções efetuadas pelo legislador na reforma de 2013 utiliza terminologia que

---

<sup>134</sup> Cfr. NEGRÃO, Fernando, *et al.*, *apud* Parecer do Conselho Superior da Magistratura, *O Novo Código de Processo Civil: Comentado de Acordo com a Lei n.º 41/2013 de 26 de junho, Quid Juris?*, Lisboa, 2013, P. 342.

<sup>135</sup> A jurisprudência tem caracterizado a residência permanente pela habitualidade e estabilidade da sede da vida doméstica de uma pessoa. Constituindo o local em que ele tem sediada a sua economia doméstica duradoura e estável, realizando na mesma, as atividades que caracterizam a vida não profissional quotidiana. Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, *ob cit*, P. 1296.

<sup>136</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, nota 23-A, P. 248.

<sup>137</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *As Alterações no Processo Executivo: Reforma ou Contra Reforma?*, N.º 40, *Cadernos de Direito Privado*, Braga, 2012, P. 33.

aparenta não ser a mais correta, pois potencia a existência de equívocos e confusões.

Segundo o Código Civil, qualquer pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual. Caso resida alternadamente em diversos lugares, pode ter como domicílio qualquer um deles, ou seja, na falta de residência habitual considera-se o domicílio de uma residência ocasional (art. 82.º do CC).<sup>138</sup>

Contudo, não nos devemos esquecer das casas que muitas vezes as pessoas possuem só para fim-de-semana, para festividades, e simultaneamente as casas de descanso (as “ditas” casas da aldeia ou do campo), que só são utilizadas temporariamente. Estas não deixam de ser consideradas como casas de habitação efetiva, mas os bens que constituem o seu recheio não são indispensáveis pelo que tais bens (fogão ou o frigorífico, v.g.) que nela se encontrem poderão ser penhorados.

A este propósito, ao considerar-se a - casa de habitação efetiva do executado - usada pelo legislador na primeira parte do n.º 3 do art. 737.º ser mais amplo do que - residência permanente – estipulada no anterior código, pelo menos para quem não considerasse as residências alternadas, referidas no art. 82.º, n.º 1 do CC (como referimos *supra*).<sup>139</sup>

Além disso, verificamos que o n.º 3, do art. 737.º do CPC gera inúmeras problemáticas/discussões em saber em concreto, quais os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica? Quais os bens que colocam em causa os interesses vitais do executado? Vamos tentar encontrar a resposta mais adequada a estas interrogações, para determinar a solução mais correta sobre a impenhorabilidade destes bens de modo a não infringir os princípios constitucionais estipulados na Constituição da República Portuguesa, tal como o princípio da dignidade humana e o princípio da proporcionalidade.

Ao longo dos tempos para efeitos de impenhorabilidades, a noção de “*bens imprescindíveis a uma economia doméstica*” tem variado, de acordo com um grau

---

<sup>138</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado...*, *ob cit*, nota 1, P. 74.

<sup>139</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil: Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2015, nota 2, P. 971.

de desenvolvimento social, cultural e económico, e o padrão das necessidades fundamentais para uma família. Deve avaliar-se de acordo com o nível sócio cultural e económico de qualquer família média portuguesa, nos termos do Ac. do TRP de 05 de fevereiro de 2001.<sup>140</sup> Representa assim, uma noção jurídica indeterminada, visto que, esse conceito para ser colocado em prática precisa de ser integrado à luz dos respetivos valores sociais, económicos e culturais que vigoram na sociedade, sendo que a mesma vai evoluindo.

Como refere Rui Pinto, a regra da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica é avaliada “*objetivamente segundo um padrão elementar, mas não marginal, conforme o mínimo da dignidade social*”<sup>141</sup>, pelo que “*só são excluídos da penhora os bens absolutamente indispensáveis a uma economia elementar*”<sup>142</sup>. Na visão de José Lebre De Freitas “*a imprescindibilidade não se afere pelo tipo de economia doméstica do executado*”, mas sim, “*relativamente a qualquer economia doméstica, o que implica o recurso de um padrão mínimo de dignidade social*”.<sup>143</sup>

Antigamente entendia-se que não eram indispensáveis certos bens do recheio da residência do executado, determinados eletrodomésticos, tais como o frigorífico, a televisão, a máquina de lavar e certos móveis com uma suposta comodidade acima do básico (v.g. sofás e candeeiros). Apresentam como fundamento, que uma “*economia mais modesta, marginal, integrada por utensílios como os talheres, os trastes de cozinha, catres ou camas*”<sup>144</sup>, *mesas, cadeiras, bancos ou tripeças*” e

---

<sup>140</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0021750, de 05 de fevereiro de 2001 (consultado em 11/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5075ba9304065e5380256a37003dc7a2?OpenDocument>

<sup>141</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 506.

<sup>142</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 0058291, de 26 de maio de 1992 (consultado em 11/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/14455e6ef35918bf8025680300009d21?OpenDocument>

<sup>143</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 248.

<sup>144</sup> Não se pode penhorar a cama, tal como os objetos indispensáveis para o leito (lençóis, travesseiros, colchões, cobertores, mantas). É de eliminar a penhora dos cobertores necessários para o agasalho em qualquer estação do ano, e os travesseiros e lençóis necessários para a mudança de roupa. Não obstante, é de referir que é permitido penhorar as roupas da cama caso o executado possua mais do que as indispensáveis para assegurar a sua dormida e da respetiva família. Cfr. REIS, José Alberto Dos, *Processo de Execução...*, *ob cit*, P. 353.

ainda a *“imprescindibilidade terá, ainda assim, de aferir-se por seu número e qualidade relativamente ao agregado familiar”*.<sup>145</sup>

Evidenciando, que o frigorífico é considerado um bem imprescindível a qualquer economia doméstica, mas este pode ser penhorado na execução destinada a obter o pagamento do preço da sua aquisição.<sup>146</sup> Nos dias de hoje, devem ser impenhoráveis perante uma sociedade mais evoluída, um frigorífico, uma cama para descansar, ou um fogão, dado que devemos atender às condições económicas sociais médias. Atualmente tais bens são essenciais para uma pessoa/família, sendo bens imprescindíveis para uma vida modesta. Esta linha de pensamento pode ser confirmada no acórdão do TRP *“uma cama para descansar e um fogão para cozinhar são bens absolutamente impenhoráveis por serem utensílios indispensáveis a qualquer economia doméstica - artigo 822.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Civil”*.<sup>147</sup>

No nosso entender, a penhora dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica afeta sempre de forma inaceitável a satisfação das necessidades e do seu agregado familiar. A nossa posição vai de encontro com a de Virgínio Da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo: *“a definição de bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica deverá ser objeto de uma análise casuística, tendo por referência o nível sociocultural e económico de qualquer família média portuguesa”* e ainda deve ter em consideração no ato da penhora a *“natureza e utilidade de bens”*, visto que, *“a título de exemplo, deverá concluir-se pela impenhorabilidade do fogão e do frigorífico, da cama e correspondente guarda-fatos, bem como da mesa de jantar e cadeiras, tudo na qualidade que se mostrar necessária ao respetivo agregado familiar.”*<sup>148</sup> Considerar atualmente, como bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, apenas a cama, o fogão e

---

<sup>145</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado...*, *ob cit*, nota 5.1, P. 1272.

<sup>146</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 9950765, de 28 de janeiro de 1999 (consultado em 11/01/2016).  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/19025540f5acdf748025686b0067310d?OpenDocument>

<sup>147</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 9320485, de 20 de dezembro de 1993 (consultado em 11/01/2016).  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e17b00c4fd52e3b98025686b006673bf?OpenDocument>

<sup>148</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa, /REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, Almedina, Coimbra, 2015. P. 286.

frigorífico é violar o princípio da dignidade humana na sua concepção atual, porque nos dias de hoje, perante uma sociedade bastante mais evoluída, as necessidades básicas de uma família média serão muito para além deste objetos.

Pensamos que não seria menos importante passar a definir-se de forma expressa, e mais alargada, a impenhorabilidade de determinados bens móveis que são efetivamente imprescindíveis para que o executado e respetiva família tenham uma vida doméstica com o mínimo de dignidade.

A expressão “bens imprescindíveis à economia doméstica”, atualmente em uso, representa um conceito jurídico indeterminado, pelo que, esse conceito para ser aplicado necessita de ser integrado à luz dos valores sociais, económicos e culturais vigentes na nossa sociedade.

Num país desenvolvido como o nosso, não faz sentido continuar a considerar penhoráveis certos bens móveis (TV, computador pessoal, sofá, ...) que são essenciais e imprescindíveis às necessidades do executado e seus familiares, ainda para mais quando na maioria dos casos tais bens até têm um valor de mercado irrisório e não permitem a satisfação dos créditos dos credores.

Salvo devido respeito por um entendimento melhor, no nosso entendimento faz todo o sentido que no art. 737.º, n.º 3 do CPC se passasse a ter em atenção as atuais necessidades de uma vida familiar e doméstica moderna (exemplificativamente é hoje notório que um router de internet constitui em certa medida o que se poderá considerar um bem fundamental à normal vida doméstica familiar, ainda para mais existindo na família menores e estudantes).

O conceito de bens imprescindíveis à economia doméstica terá assim que ser necessariamente alvo de uma concretização atualizada e adaptada à nova realidade e aquilo que se entende o que é hoje a vida familiar e o conceito de vida digna, harmonizando-se assim tal conceito com aquilo que são as atuais necessidades existentes numa sociedade moderna e cada vez mais dependente, por exemplo, da tecnologia.

### 3.3. Impenhorabilidades parciais

#### 3.3.1. Fundamentação

O regime das impenhorabilidades parciais foi alvo de diversas modificações pela Reforma de 2013. Os bens parcialmente penhoráveis são aqueles que só podem ser penhorados em parte, previstos no art. 738.º do CPC. Este artigo corresponde ao ex-artigo 824.º do CPC revogado, com inúmeras alterações, sendo as mais significativas, as que respeitam ao seu objeto e à competência para decidir o pedido de isenção ou redução da penhora. Note-se, porém, que se mantém a epígrafe, mas agora contêm sete números em vez de nove, como acontecia na reforma de 2008. Importa de seguida analisar cada um dos números do art. 738.º do CPC.

A redação agora constante do n.º 1 do art. 738.º do CPC veio clarificar a nível legislativo o que vinha sendo afirmado pela jurisprudência, nomeadamente que são impenhoráveis 2/3 de todas as prestações periódicas recebidas pelo executado que assegurem a sua subsistência.

Segundo Virgínio Da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, a impenhorabilidade assenta em dois pressupostos que se devem verificar cumulativamente. Por um lado, é necessário que os rendimentos possuam natureza periódica, independentemente da dilação temporal (mensal, trimestral, semestral, anual), e por outro lado, que sem o seu recebimento a subsistência do executado possa ser colocada em causa.<sup>149</sup> A locução "*quaisquer outras pensões de natureza semelhante*" fixada no artigo 824.º do CPC revogado, foi substituída com a reforma por "*prestações de qualquer natureza semelhante que assegurem a subsistência do executado*". Simultaneamente no n.º 1 em conjugação com o n.º 2 do art. 738.º do CPC, consagrou-se que a penhora incide sobre a parte líquida das prestações, após os "*descontos legalmente obrigatórios*".<sup>150</sup>

---

<sup>149</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, ob cit, P. 289.

<sup>150</sup> V.g. a contribuição para os sistemas de segurança social ou para os subsistemas de saúde obrigatórios, bem como os impostos diretos sobre o rendimento penhorado.

O atual n.º 3 corresponde ao n.º 2 do art. 824.º do CPC de 2008, onde se faz referência a dois limites da referida impenhorabilidade.<sup>151</sup> O limite máximo corresponde a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão, e o limite mínimo correspondente ao salário mínimo nacional. Este último limite pretende assegurar que ao executado seja garantida a quantia líquida. *Infra* abordaremos a importância do salário mínimo nacional (SMN).

Na perspetiva de Abílio Neto, o n.º 4 do art. 738.º CPC, introduz uma novidade<sup>152/153</sup> quando regula especificamente a impenhorabilidade quando o crédito exequendo é por alimentos, ao estipular outro limite mínimo. Na verdade, vem estabelecer a impenhorabilidade de quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo,<sup>154</sup> desde que a execução tenha como propósito a cobrança de um crédito de alimentos. Contudo, segundo Paulo Ramos De Faria e Ana Luísa Loureiro, nas suas anotações ao Código de Processo Civil, o n.º 4 corresponde a parte do n.º 2 do art. 824.º do CPC revogado, onde não se estabelecia limites quando o crédito exequendo era de alimentos. Portanto, pode “*ser penhorada percentagem superior a 1/3 do vencimento ou prestação*”, sendo impenhorável a parte do rendimento equivalente ao valor da pensão social do regime não contributivo<sup>155</sup>, como já referimos *supra*.

No n.º 5 verificamos que se mantém o regime da impenhorabilidade parcial de saldos bancários de contas correspondente ao salário mínimo nacional, salientando que em vez de “*saldo bancário de conta à ordem*”, como referia anteriormente, ampliou-se para “*saldo bancário*”. Acrescentando-se que o valor impenhorável

---

<sup>151</sup> Miguel Teixeira De Sousa faz referência a uma derrogação legal. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *A Reforma da Ação Executiva ...*, *ob cit*, P. 141.

<sup>152</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado ...*, *ob cit*, nota 3, P. 972.

<sup>153</sup> Na situação do crédito ser por alimentos, só é impenhorável a quantia correspondente à totalidade do regime não contributivo, portanto neste número não se aplica a regra do n.º 1, que se refere à impenhorabilidade de 2/3 da parte líquida, e nem a regra do n.º 3, que se refere à salvaguarda do salário mínimo nacional (nos termos do n.º 4, 1.ª parte do art. 738.º do CPC “*o disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos*”).

<sup>154</sup> O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo ascende atualmente a € 202,34, de acordo com o art. 17.º, n.º 1 da Portaria n.º 65/2016 de 1 de abril. (consultada em 19/05/2016). Disponível in, <https://dre.pt/application/conteudo/74007210>

<sup>155</sup> Cfr. FARIA, Paulo Ramos De, LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2014, P. 263.

corresponde à totalidade da pensão social do regime não contributivo quando o crédito exequendo é de alimentos.

Relativamente ao n.º 6 pensamos que a reforma de 2013 veio simplificar o regime da redução e isenção parcial da penhora. Devolve ao juiz, os poderes para decidir a requerimento do executado, reduzir ou isentar por período não superior a um ano (verificando o montante; a natureza do crédito exequendo e as necessidades do executado e do agregado familiar). Refere Paulo Ramos De Faria e Ana Luísa Loureiro, que este número corresponde com alterações de regime, aos n.ºs 4 a 9 do art. 824.º do CPC revogado.<sup>156</sup> A mesma ideia é defendida por nós, dado que não concordamos com a posição de Pedro Pinheiro Torres, nas suas anotações ao código de processo civil, ao afirmar “o n.º 6 do artigo 738.º do nCPC, sem correspondência no artigo 824.º do CPC”<sup>157</sup>, pois verificamos que existe um paralelismo entre as reformas. Na reforma da ação executiva de 2008, verificamos que os n.ºs 4 e 5 do art. 824.º atribuíam ao agente de execução poderes decisórios, podendo qualquer interessado reclamar para o juiz, sendo a decisão do último insuscetível de recurso (n.º 8). Por outro lado, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do referido artigo, ao A.E. cabia-lhe propor ao juiz, quer a redução da parte penhorável dos rendimentos, quer o afastamento do valor global correspondente ao SMN e a redução do limite mínimo (exceto o caso de pensão ou regalia social), sendo sempre essas medidas acompanhadas de um projeto de decisão fundamentada. É de realçar que o n.º 9 do art. 824.º permitia ao juiz sustentar a sua decisão, no projeto apresentado pelo A.E., mas não aderir a ele “pura e simplesmente”.<sup>158</sup>

Por último, o n.º 7 do art. 738.º do CPC contém uma norma nova, não apresentando qualquer correspondência com o art. 824.º do CPC antigo, vindo a contemplar a inadmissibilidade/proibição de cumulação entre as impenhorabilidades previstas no n.ºs 1 e 5 deste artigo. Não pode agora ser

---

<sup>156</sup> Cfr. FÁRIA, Paulo Ramos De./LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 263.

<sup>157</sup> Cfr. TORRES, Pedro Pinheiro, *Guia para o Novo Código de Processo Civil: do Velho ao Novo Código: Correspondência e Comparação de Normas*, Almedina, Coimbra, 2013, P. 436.

<sup>158</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado...*, *ob cit*, nota 6, P. 1275.

duplicada a penhora de rendimentos do executado de acordo com o n.º 5, e simultaneamente não podem ser aplicadas as regras de impenhorabilidade.

Em nossa opinião, a reforma de 2013 veio trazer um vasto conjunto de alterações sobre as quais nós concordamos. Todavia, veio clarificar a impenhorabilidade de 2/3 do rendimento líquido, colocando termo às divergências então existentes. Igualmente positiva é o facto de o legislador confiar no A.E., ao atribuir o poder de aceder às contas bancárias (o que anteriormente só era possível através de decisão do juiz). É nitidamente visível que através desta reforma, o legislador veio permitir que as execuções terminem mais rapidamente, protegendo os interesses dos credores.

Comenta o Parecer do Conselho Superior da Magistratura que *“a solução merece o nosso aplauso, pois permite uma melhor ponderação casuística, reforçando a segurança da decisão”*<sup>159</sup>.

### **3.3.2. Penhora de rendimentos**

No direito anterior à reforma de 2003, era permitida a penhora de rendimentos periódicos entre um sexto e um terço do valor líquido, de acordo com o que o juiz fixasse, segundo o seu arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado – art. 824.º, n.º 2 do CPC de 95/96.<sup>160</sup> De facto, na situação prevista neste artigo, não se encontra estabelecido qualquer limite quanto à penhora destes rendimentos (não estava consignada na lei a impenhorabilidade do SMN).

A este propósito deste desrespeito, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade<sup>161</sup> do art. 824.º, n.ºs 1 e 2 do CPC 95/96 por violação daquele

---

<sup>159</sup> Cfr. NEGRÃO, Fernando, *et al*, *apud* Do Parecer do Conselho Superior da Magistratura, *O Novo Código de Processo Civil: Comentado de Acordo com a Lei n.º 41/2013 de 26 de junho ...*, *ob cit*, P. 344.

<sup>160</sup> Nos termos do STJ, *“o salário mínimo nacional não é impenhorável, o que não quer dizer que o juiz não possa e deva, nos termos do artigo 823.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, fixar a penhora entre um terço e um sexto daquele salário, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado.”* Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 081797, de 23 de janeiro de 1993 (consultado em 21/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/0/a19f55b79bd959c8802568fc003a015b?OpenDocument>

<sup>161</sup> *“Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo*

princípio quando interpretado no sentido de permitir a penhora até um terço das prestações sociais que não excedessem o salário mínimo. Neste sentido, no Acórdão do TC *“aprecia e decide pela inconstitucionalidade de disposição legal, que admite a penhora de salário em montante que priva o executado de dispor de um rendimento mensal mínimo necessário à sua subsistência.”*<sup>162</sup> Pretendeu-se defender o direito à vida através da salvaguarda de um salário que permita ao executado viver com um mínimo de dignidade, e porque nem sempre os rendimentos auferidos para a subsistência do mesmo têm caráter regular. Assim, com a reforma de 2013 foi alargado o âmbito da norma com o propósito de abranger qualquer prestação recebida com esse fim, como por exemplo os rendimentos auferidos a título de direitos de autor ou mesmo rendas de bens dados em locação.<sup>163</sup>

Através do art. 738.º, n.º 1 do CPC ficou claro que é possível penhorar não apenas vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, mas quaisquer rendimentos que assegurem a subsistência do executado, como as contrapartidas de prestações de serviço (v.g. recibos verdes), indemnizações de despedimento, até as rendas que o executado senhorio recebe, entre outras receitas.<sup>164</sup> A reforma veio afirmar que são impenhoráveis dois terços destes rendimentos periódicos, devendo ter em linha de consideração o valor líquido do plano fiscal, ou seja, depois de todos os descontos ao fisco e à segurança social, e não o valor líquido no plano pessoal, depois de deduzidas as despesas pessoais.

Quanto ao subsídio de alimentação, ajudas de custo, subsídio de turno, subsídio de natal e de férias podem ser penhorados parcialmente? Todas as

---

nacional em vigor, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, alínea a) e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.” Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 855/98, de 26 de maio de 1999 (consultado em 21/01/2016). <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990318.html>

<sup>162</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 423/2003, de 11 de fevereiro de 2004 (consultado em 21/01/2016). [http://www.verbojuridico.net/jurisp/tc/tc04\\_096.html](http://www.verbojuridico.net/jurisp/tc/tc04_096.html)

<sup>163</sup> Cfr. MESQUITA, Lurdes, LOUREIRO, Francisco, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil: Principais Alterações e Legislação Aplicável*, Vida Económica, Porto, 2014. P. 69.

<sup>164</sup> Como já analisamos anteriormente, o n.º 1 substitui a locução *“prestações de natureza semelhante”* por *“prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”*.

quantias relacionadas com prestações de trabalho, indiferentemente da designação, são penhoráveis nos mesmo termos que a retribuição mensal.<sup>165</sup>

De acordo com Paulo Ramos De Faria e Ana Luísa Loureiro, o salário mínimo nacional é fixado no pressuposto de ser recebido 14 vezes por ano. O legislador fixa um valor para o salário mínimo nacional, por considerar o mínimo que o trabalhador deve receber por ano. Se não fosse pago os subsídios de férias e de natal, para garantir essa mesma retribuição mínima anual, o legislador teria de aumentar o valor do salário mínimo nacional, de modo a dar a mesma quantia que o trabalhador deve receber por ano, mas divididas em 12 meses. Ou seja, é fixada a retribuição mínima mensal garantida, sabendo que será paga em 14 vezes, o legislador está a fixar o subsídio mínimo garantido de natal e de férias, só assim se assegurando a remuneração anual mínima pretendida. Não *“sendo social, jurídica ou matematicamente correto considerar os subsídios de natal e de férias como rendimentos que crescem à retribuição do mês em que são pagos, a esta se somando, esquecendo que a fixação do salário mínimo nacional também pressupõe – logo, garante – o recebimento destes subsídios obrigatórios em igual valor mínimo.”*<sup>166</sup>

O Acórdão do TRG vai de encontro com a posição dos autores anteriores, ao salientar que *“os montantes relativos ao 13.º e 14.º meses são impenhoráveis, já que, tendo valor inferior ao rendimento mínimo garantido, têm natureza de prestações periódicas autónomas relativamente à pensão mensal auferida.”*<sup>167</sup>

Em sentido oposto, no acórdão do TC considerou não julgar inconstitucional a penhora de 1/3 das prestações periódicas pagas ao executado a título de regalia

---

<sup>165</sup> Parafrazeando o acórdão do TRP defende que são também suscetíveis de penhora *“as quantias correspondentes ao subsídio de alimentação, ao abono para falhas e pelo trabalho prestado aos domingos”* devem ser considerados como um rendimento que a executada auferi, na medida em que excedem o equivalente ao salário mínimo nacional. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 393/2001.P1, de 30 de setembro de 2013 (consultado em 21/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b5b581a00d7bb1ef80257c1c00424d56?OpenDocument>

<sup>166</sup> Cfr. FÁRIA, Paulo Ramos De./LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil...*, ob cit, P. 261.

<sup>167</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 537-A/2002.G1, de 18 de abril de 2013 (consultado em 21/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b884c84ecf406fa580257b6a0036bf8a?OpenDocument>

social ou de pensão “cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional mas que, coincidindo temporalmente o pagamento desta e subsídio de natal ou de férias se penhore, somando as duas prestações, na parte que excede aquele montante”.<sup>168</sup>

Deste modo, no que respeita aos rendimentos similarmente devemos ter em consideração nomeadamente as prestações pagas regularmente a título de seguro e indemnizações por acidente, como são pagas periodicamente beneficiam de uma impenhorabilidade de dois terços do seu montante – art. 738.º, n.º 1 do CPC. Quando essas prestações são únicas ou recebidas irregularmente não estão protegidas pela norma da impenhorabilidade parcial, porque se presume que não sustenta o executado.<sup>169</sup> O legislador ao aplicar no n.º 1 a locução “prestações periódicas” pretende transmitir que as indemnizações quer por acidente, quer por trabalho, quer por viação, apenas podem ser impenhoráveis se forem pagas de forma de renda ou temporariamente, com carácter periódico. Na situação de serem pagas num único pagamento, ou até de modo fracionado, mas sem carácter regular, podem ser penhoradas na sua totalidade.

### **3.3.3. A importância do salário mínimo nacional**

A locução salário mínimo nacional (SMN), também conhecida por retribuição mínima mensal garantida (RMMG) é uma «*remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o “mínimo dos mínimos” não pode ser, de todo em todo, reduzido qualquer que seja o motivo*». <sup>170/171</sup>

O salário mínimo mensal constitui uma importante referência no mercado de emprego, quer a nível da perspectiva de trabalho digno e da coesão social, quer a nível da competitividade e sustentabilidade das empresas. Em 2016, o SMN era de

---

<sup>168</sup> Acórdão na 2.ª secção do Tribunal Constitucional, Processo n.º 485/2013, de 12 de novembro de 2014 (consultado em 21/01/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140770.html>

<sup>169</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, ob cit, P. 514.

<sup>170</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 855/98, de 26 de maio de 1999 (consultado em 22/01/2016). <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990318.html>

<sup>171</sup> “O salário mínimo é uma prestação retributiva do trabalho equivalente ao mínimo que a ideia de dignidade e valor do trabalho (e não da pessoa humana) implicam – ou se quiser, da pessoa enquanto trabalhador -, e que outras razões sociais e económicas condicionam, mas não o critério adequado, e muito menos constitucionalmente imposto, para uma abstrata impenhorabilidade total, fundada na proteção da dignidade humana.” Cfr. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil...*, ob cit, nota 7, P. 1276.

€ 530 que foi fixado pelo DL n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro<sup>172</sup>, contudo, esteve congelado entre 2011 e outubro de 2014 nos € 485, na sequência de um acordo estabelecido entre o governo, as federações patronais e a União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Atualmente em vigor foi estipulado um “*RMMG em € 557 a partir de 1 de janeiro de 2017*”<sup>173</sup> através do Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de dezembro.

O n.º 3 do art. 738.º do CPC estabelece exceções ao regime da impenhorabilidade de 2/3 dos vencimentos ou prestações, tendo sempre por referência o rendimento líquido e o salário mínimo nacional.<sup>174</sup> Através do n.º 3, estabelecem-se dois limites à referida impenhorabilidade. Tais limites traduzem-se por um lado, num limite mínimo de impenhorabilidade *ex vi* da norma contida na segunda parte do n.º 3. Sendo garantido ao executado o montante equivalente ao SMN quando não possua outro rendimento.<sup>175</sup> Neste sentido, parafraseando Rui Pinto, a garantia de um limite mínimo estava dependente de dois pressupostos negativos: quando o executado não possua mais nenhum rendimento e que o crédito exequendo não seja de alimentos. Relativamente ao primeiro pressuposto, pode ser penhorável 1/3 do salário, mesmo que o sobranço seja inferior ao salário mínimo, *v.g.* quando o executado auferir de outros rendimentos (salário de outro emprego, uma pensão de alimentos, ou até uma mesada dos pais). No segundo pressuposto, se a obrigação fosse de alimentos, pode-se penhorar mais de 1/3 do rendimento, independente do montante sobranço. Efetivamente, não se consentiu no entendimento que defendia a inaplicabilidade da regra da impenhorabilidade de 2/3 à execução por alimentos. No entanto terá que ficar garantido o valor

---

<sup>172</sup> Cfr. DL n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 255 — 31 de dezembro de 2015, nos termos do art. 2.º. (Consultado em 22/01/2017), disponível *in*, <https://dre.pt/application/file/72997071>

<sup>173</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 249 — 29 de dezembro de 2016. (Consultado em 22/01/2017), disponível *in*, <https://dre.pt/application/conteudo/105658705>

<sup>174</sup> Na Região Autónoma dos Açores, o salário mínimo nacional é de € 584,85 e na Região Autónoma da Madeira é de € 568,14.

<sup>175</sup> *V.g.*, Ana possui um rendimento líquido de € 730 mensais, assim, a penhora de 1/3 do rendimento vai corresponder a um desconto de € 243,33 mensais, o que significa um recebimento de € 486,67 mensais (valor inferior ao atual SMN - € 557). Assim, por força da norma do limite mínimo de impenhorabilidade, verificamos que só pode ser feita a penhora sobre a parte do vencimento que ultrapassa o SMN de Ana, ou seja, € 173 para assegurar o recebimento de € 557. Mas, imaginemos que no ano seguinte Ana vê o seu ordenado aumentar para € 900, devido à promoção para cargo mais alto no seu trabalho, num salário de € 900, sendo penhorado um terço (€ 300) ficam € 600 de rendimento disponível.

correspondente ao rendimento social de inserção, dado a sua impenhorabilidade.<sup>176/177</sup>

Por outro lado, tem como limite máximo de impenhorabilidade “o montante equivalente a três salários mínimos nacionais<sup>178</sup> à data de cada apreensão” (art. 738.º, n.º 3 do CPC). Em explicitação ao n.º 3, Paulo Ramos De Faria e Ana Luísa Loureiro “permite a penhora de proporção superior a 1/3 do rendimento auferido pelo executado, quando 2/3 desse rendimento (n.º 1) excede três salários mínimos nacionais”.<sup>179</sup> A penhora pode englobar a totalidade do rendimento que ultrapasse o valor dos três salários mínimos nacionais, tido por impenhorável.<sup>180</sup>

No Acórdão do TRL, “a preocupação do julgador deve ser a garantia do mínimo de condições de vida do executado, o que passa pela impenhorabilidade de tudo o que possa por em causa a disponibilidade do executado, a um rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.”<sup>181</sup>

### 3.3.4. Penhora de dinheiros ou saldos bancários

Na penhora de dinheiros ou saldos bancários<sup>182</sup> são impenhoráveis o valor global correspondente ao salário mínimo nacional, ou na situação de se tratar de obrigação por alimentos é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (art. 738.º, n.º 5 do CPC). Esta

---

<sup>176</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Penhora e Alienação de Outros Direitos, Execução Especializada sobre Créditos e Execução sobre Direitos não Creditícios na Reforma da Ação Executiva*, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, 2003. PP. 142-143.

<sup>177</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 511.

<sup>178</sup> Três vezes € 557 resulta a quantia de € 1.671 - atualmente o correspondente a três salários mínimos nacionais.

<sup>179</sup> Cfr. FARIA, Paulo Ramos De, /LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 262.

<sup>180</sup> V.g. Manuel recebe mensalmente o salário de € 3000, com a correspondente penhora de 1/3 do seu vencimento (n.º 1, do art. 738.º do CPC), corresponde a € 1000 mensais. Manuel fica com um rendimento de € 2000 mensais, mas, pode ser efetuada uma penhora superior a 1/3 do seu vencimento, correspondendo a € 500 – ficando no total com € 1.500 de rendimento disponível impenhorável.

<sup>181</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 8768/2006-6, de 2 de novembro de 2006 (consultado em 25/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/e8f7b2da7c7f3de0802572a000497dc8?OpenDocument>

<sup>182</sup> De acordo com o Acórdão do TRL defende que “a penhora dos saldos bancários é de mais fácil realização ao fim da execução, uma vez que penhorado um saldo, este fica na disponibilidade do solicitador de execução, podendo até ser possível a entrega das quantias ao exequente, sem ter de aguardar pelo fim da execução, o que não acontece com a penhora de outros bens, nomeadamente os móveis que guarnecem a residência do executado”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 29357/05.5YYLSB-A.L1-6, de 11 de março de 2010 (consultado em 25/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca7a3cff9c5d0a738025774f00596cf3?OpenDocument>

possibilidade aplica-se quer se refira a contas a prazo, quer se refira às contas à ordem, *a contrario* do que estava estipulado no art. 824.º, n.º 4 do CPC antigo. A impenhorabilidade estipulada no n.º 5 tem como escopo o garante da dignidade do executado, dado que este não poderá ficar sem uma quantia mínima para prover à sua subsistência imediata.

Quanto à penhora de dinheiro corrente encontrado na posse do executado<sup>183</sup> ou em depósito bancário, se o valor total for igual ou inferior ao salário mínimo nacional não poderá ser penhorado. Na situação do executado possuir mais que o SMN, pode ser penhorado o excedente, exceto se tratar de quantia proveniente de crédito originariamente impenhorável, nenhum valor pode ser apreendido, como refere o art. 739.º do CPC.<sup>184</sup> Esta norma do art. 738.º, n.º 5 do CPC, visa assegurar a aplicação do regime do mesmo relativamente às quantias pecuniárias ou depósitos bancários que dizem respeito a rendimentos periódicos que já eram considerados parcialmente impenhoráveis. Um salário que seja recebido na conta do executado por transferência bancária continua a estar protegido pelos n.ºs 1 e 2 do art. 738.º do CPC. De acordo com Rui Pinto<sup>185</sup>, quando não se sabia da origem dos dinheiros ou saldos da conta à ordem indicados para penhora, pode ser penhorada a sua totalidade, com salvaguarda de um valor ou corresponde a um salário mínimo, como já referimos. O executado possui a possibilidade de demonstrar a origem dos créditos para efeitos do art. 739.º e do 738.º, n.º 5 do CPC, através da oposição à penhora, que vamos abordar mais à frente.

---

<sup>183</sup> V.g., na situação do executado exercer qualquer tipo de comércio, como possuir lojas de venda de roupa, mercadorias, restauração, entre outros, o dinheiro que se encontra na “caixa”, expressão usada como forma de definir o local onde se guarda o dinheiro corrente. Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, P. 290.

<sup>184</sup> Neste artigo, o objeto não é o mesmo do art. 738.º, n.º 5 do CPC (aqui o objeto são saldos bancários em sentido próprio), já no art. 739.º do CPC o objeto refere-se aos rendimentos pessoais, embora funcionalmente sub-rogados em depósito bancário.

<sup>185</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A Ação Executiva Depois da Reforma*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004. PP. 85-86.

### 3.3.5. Reflexão sobre os poderes do juiz no âmbito da redução/isenção da parte penhorável durante um prazo razoável

#### Reflexão / análise crítica

Nos termos do n.º 6 do art. 738.º do CPC voltou a retomar ao juiz<sup>186</sup> a decisão que lhe cabia sobre o pedido de isenção para redução do montante penhorável, tendo presente as condições de vida do executado.<sup>187</sup> Pois, “o agente de execução deixa de ter competência, bem como qualquer intervenção, para efeitos de isenção ou redução da penhora dos rendimentos, conforme estava disposto no artigo 824.º, n.ºs 4 a 7.”<sup>188</sup> Assim, segundo o n.º 6 do CPC, a isenção pode ser até um ano, o juiz, decidirá a requerimento do executado sobre a redução ou isenção da penhora, tendo como linha orientadora o montante e a natureza do crédito, tal como as necessidades do executado e seu respetivo agregado familiar. O regime previsto neste número apresenta uma natureza com carácter excecional, “*dada tal excecionalidade, as necessidades do executado devem ser ponderadas por um critério que apele ao padrão de consumo normal de um homem comum em idênticas circunstâncias, sendo de desconsiderar gastos em vício ou que extravasem desse padrão de consumo.*”<sup>189</sup> Neste contexto, Abílio Neto defende que o juiz pode excecionalmente, isentar a penhora na totalidade, os vencimentos ou salários auferidos pelo executado, se a dívida exequenda referir-se a uma aquisição de bens de primeira necessidade, e não de bens supérfluos, e simultaneamente o executado e seu agregado familiar se encontrem em situação de carência.<sup>190</sup>

Com a reforma de 2003, estava estipulado no art. 824.º, n.º 4 do CPC de 2003, que o juiz possuía a requerimento do executado o poder de reduzir o objeto da

---

<sup>186</sup> Esta competência pertence atualmente ao juiz, da mesma maneira que estava estipulada antes da revisão da ação executiva (antes da reforma do DL n.º 226/2008 de 20 de novembro).

<sup>187</sup> Para análise do pedido de isenção ou redução, será indispensável que o executado apresente a última declaração do IRS (forma mais fiável para comprovação de rendimentos).

<sup>188</sup> Cfr. MESQUITA, Lurdes, LOUREIRO, Francisco, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil: Principais Alterações e Legislação Aplicável...*, ob cit, P. 70.

<sup>189</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 2721/07-1, de 31 de janeiro de 2008 (consultado em 25/01/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ecc6e9e3580f5778025743d0034e032?OpenDocument>

<sup>190</sup> Cfr. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil: Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2000, nota 2, P. 1133.

penhora por “*período que considere razoável*”<sup>191</sup> e até mesmo isentar “*por período não superior a um ano*”<sup>192</sup>. Na reforma de 2008, este poder do juiz foi atribuído ao agente de execução, seria a este, que o executado podia requerer a isenção de penhora pelo prazo de seis meses, desde que demonstrasse que o agregado familiar do requerente possuía “*um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais*”<sup>193</sup>. Além disso, seria ao agente de execução que o executado podia requerer a redução da penhora para metade da parte penhorável dos rendimentos, também pelo prazo de seis meses. Para tal, o executado tinha de revelar “*se o agregado familiar requerente tiver um rendimento relevante para efeitos da proteção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes a meia do valor do Indexante de Apoios Sociais*” – art. 824.º, n.º 5 do CPC 2008.

Podemos verificar que antes da reforma de 2013 e depois da reforma de 2008, o executado podia requerer a isenção da penhora de rendimentos ao A.E., que possuía uma baixa “*margem de manobra*”. Isto porque, o A.E. só poderia atribuir a isenção, caso o executado possuía exatamente um rendimento igual ou inferior a € 314,42 (três quartos de € 419,22). Caso o executado possuía um rendimento superior a € 314,42 não podia o A.E. isentar/indeferir penhora de rendimentos do executado por seis meses. Parafraseando Eduardo Sousa Paiva e Helena Cabrita defendiam “*quem pode o mais pode o menos e, assim, se o agente de execução pode isentar por seis meses (ou nem sequer isentar de todo), também por maioria da razão, poderá isentar por menor período de tempo, se as circunstâncias do*

---

<sup>191</sup> No âmbito desta limitação, a vantagem concedida ao executado deve ser temporalmente irrestrita. Cfr. REGO, Carlos Francisco De Oliveira Lopes, *Comentários aos Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2004. P. 50.

<sup>192</sup> Refere-se a uma isenção temporária da penhora, o que veio alterar o regime anterior, onde a isenção não possuía limite temporal. Cfr. SILVA, Paula Costa E, *A Reforma da Ação Executiva*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003. P. 81.

<sup>193</sup> O Indexante de Apoios Sociais, também conhecido por IAS – ex vi do art. 2.º, da Portaria 1514/2008, de 24 de dezembro, o valor é de € 419,22 para o ano de 2009. (Consultado 25/01/2016), disponível in, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1171&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1171&tabela=leis) Mantendo-se o mesmo valor nos anos posteriores (2010 – art. 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 dezembro; 2011 – art. 67.º da Lei 55-A/2010, 31 de dezembro; 2012 – art. 79.º al. a) da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro; por último, em 2013 – art. 114.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro). Atualmente, em 2016, o valor do IAS continua a ser de € 419,22.

*acaso a assim recomendarem*” variando de acordo com o montante da dívida e aos encargos do seu agregado familiar.<sup>194</sup>

Durante este período, quando o executado também requeria a redução da penhora, o A.E. possuía uma “margem de manobra” maior, visto que podia fixar por um prazo inferior a seis meses e ainda podia reduzir para metade a parte penhorável dos rendimentos do executado. Assim, quando requeria a redução, na situação do executado possuir um rendimento entre € 314,42 e € 1.408,05 (duas vezes e meia o IAS) pode conceder a redução. Aqui o A.E. tem um leque maior para poder trabalhar, mas claro que vai diferenciar de situação para situação, dependendo dos encargos de cada um.

A experiência introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de novembro, obteve um resultado bastante negativo, verificando situações em que o pedido do executado foi apreciado muitos meses depois de ter sido apresentado ao A.E., o que revelou na maior parte dos casos evidentes danos de sustentabilidade do agregado familiar.<sup>195</sup>

Concordamos com a passagem dos poderes novamente para o juiz com a reforma de 2013, pois estamos perante um conflito patente entre o executado e o exequente, pelo que quem deve decidir é o juiz e não o agente de execução (o exequente quer reaver o seu dinheiro o mais rápido possível, e o executado não quer perder a sua dignidade). O juiz pondera por um lado, o direito do exequente em receber o seu crédito durante um tempo razoável, e por outro lado, pondera as necessidades, tendo sempre em consideração os rendimentos e encargos. Esta figura tem em atenção que a penhora dos rendimentos que garantem a subsistência não deve ser feita de forma drástica, (devendo permitir algum tempo para adequação dos rendimentos) sendo necessário analisar os compromissos que possuía anteriormente, exceto se forem desnecessários/excessivos. Não existindo

---

<sup>194</sup> Cfr. PAIVA, Eduardo Sousa,/CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução: a Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo DL n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo DL n.º 4/2013, de 11 de janeiro...*, *ob cit*, P. 162.

<sup>195</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, P. 290.

nenhuma regra estipulada que tenha de ser seguida “à risca”, parte sempre do critério do bom senso, equilíbrio, adequando sempre o prazo à situação concreta.

### **3.3.6. Extensão da parte penhorável**

Antes da Reforma de 2013 era permitido aumentar o objeto da penhora, tendo em ponderação a natureza e o montante da dívida exequenda, das necessidades do executado e seu agregado familiar e o estilo de vida do executado e família, exceto quando a penhora era de pensão ou regalia social.<sup>196</sup> Para tal, o exequente tinha de pedir a redução do limite mínimo de um montante equivalente ao salário mínimo nacional; e no caso de penhora do saldo bancário de conta à ordem, podia requerer o afastamento da impenhorabilidade do SMN.

Atualmente, em boa hora, com a reforma de 2013 deixou de se prever o aumento da extensão da penhora no at. 738.º do CPC. No entanto, essa possibilidade de aumento pode ter lugar no art. 751.º, n.º 4, alínea b) do CPC “quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados”.

## **4. Penhora Subsidiária**

### **4.1. Tipos de subsidiariedade: objetiva e subjetiva**

A lei estipula situações em que existem bens que respondem imediatamente pela dívida e outras situações que só respondem depois de verificada uma condição de inadequação dos primeiros à satisfação do interesse do exequente. Esta relação de subsidiariedade pode existir: no património do executado, em resultado da existência de patrimónios autónomos; e entre patrimónios de dois vendedores, um principal e um subsidiário.

Relativamente ao primeiro caso, encontramos-nos perante um tipo de subsidiariedade objetiva ou real - pode ocorrer em certas circunstâncias, na execução de dívidas de cônjuges e nos casos de garantia real formada sobre um

---

<sup>196</sup> Perante a reforma de 2003, quando por exemplo, o rapaz X ainda vivia na casa dos pais e ganhava o salário mínimo nacional, mas só gastava parte do que ganhava e simultaneamente não se tendo verificando que haja uma mesada (inexistência de uma pluralidade de rendimentos). Neste caso, antes, o juiz podia a requerimento decretar a penhora do SMN. Cfr. PINTO, Rui, *Penhora e Alienação de Outros Direitos*, Execução Especializada sobre Créditos e Execução sobre Direitos não Creditícios na Reforma da Ação Executiva ..., *ob cit*, P. 144.

bem do devedor. A condição de penhora dos bens do executado responde em segunda linha, só na falta ou insuficiência dos bens do executado é que respondem primeiramente. No segundo caso, conhecido por subsidiariedade subjetiva ou pessoal – são os casos da fiança, a posição dos sócios na sociedade. Aqui a condição de penhora dos bens do devedor subsidiário é a verificação do esgotamento dos bens do devedor principal.<sup>197</sup>

#### 4.2. Penhora de dívidas conjugais

Frequentemente existem muitas questões relativas a dívidas dos cônjuges, principalmente no que respeita às dívidas contraídas apenas por um dos cônjuges. De seguida iremos analisar os principais problemas que a execução de um devedor casado desencadeia. O casamento<sup>198</sup> muitas vezes origina dificuldades processuais à efetivação da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, que resulta desde logo, pelo facto de um dos cônjuges ao contrair uma dívida poder responsabilizar ambos (o cônjuge que não interveio no ato).

O regime da comunhão geral de bens é caracterizado pelo facto do património comum ser “constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges que não sejam excetuados por lei” – art. 1732.º do CC, sendo excetuados da comunhão os bens indicados no art. 1733.º do CC (os bens mencionados neste preceito são incomunicáveis – consideram-se próprios). No regime de comunhão de adquiridos há ou pode haver bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges – art. 1721.º do CC.<sup>199</sup> Geralmente são próprios os bens estabelecidos no art. 1722.º do CC, os sub-rogados no lugar desses – art. 1723.º do CC e os adquiridos por virtude da titularidade dos bens próprios (art. 1728.º do CC); e sendo comuns os bens estabelecidos no art. 1724.º do CC. Perante o regime de separação de bens nos

---

<sup>197</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Penhora, Venda, Pagamento: algumas notas em face das alterações impostas pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, Lex*, Lisboa, 2003, P. 18.

<sup>198</sup> A expressão “casamento”, transmite a ideia de um acordo entre um homem e uma mulher feito segundo as determinações da lei, e dirigido ao estabelecimento de uma plena comunhão de vida entre eles. O casamento não significa apenas habitar conjuntamente, na mesma casa, ou viver em economia comum, mas viver em comunhão de leito, mesa e habitação – *tori, mensae et habitacionais*. Cfr. COELHO, Francisco Pereira, /OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família...*, *ob cit*, PP. 166-352.

<sup>199</sup> Neste tipo de regime, nem os bens levados pelo casal, nem os bens adquiridos a título gratuito são considerados bens comuns. Só se consideram comuns os bens adquiridos depois do casamento a título oneroso, ou seja, a ideia de “só tornar comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento”. Cfr. COELHO, Francisco Pereira, /OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família...*, *ob cit*, P. 506.

termos do art. 1735.º do CC cada um dos cônjuges “*conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente*”. A separação não se refere apenas aos bens, mas simultaneamente a sua administração - possuindo os cônjuges com uma quase total liberdade de administração e disposição dos seus bens próprios.<sup>200</sup> Perante este último regime não se questiona problemas relativamente à penhorabilidade subsidiária, porque os bens próprios de cada cônjuge respondem por metade da dívida exequenda (nos termos do art. 1695.º, n.º 2 do CC), se a dívida for de responsabilidade de ambos.<sup>201</sup>

Como sabemos o regime supletivo é o regime da comunhão de adquiridos, todavia o regime de bens do casamento pode livremente ser acordado pelos cônjuges em convenção antenupcial ou a lei impor: o da comunhão geral ou o da separação de bens.<sup>202</sup>

De acordo com os artigos 1691.º a 1694.º do CC, as dívidas dos cônjuges podem ser próprias ou comuns. No âmbito do art. 1690.º do CC, é possível a contratação de dívidas por qualquer um dos cônjuges sem o consentimento do outro. Mesmo que a dívida tenha sido assumida por um dos cônjuges, tal não significa que seja considerada própria do cônjuge que a contraiu, podendo ser considerada uma dívida que responsabiliza ambos os cônjuges, como podemos confirmar nos artigos 1691.º, 1692.º, al. b), segunda parte, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 1, todos do CC. É de referir que a responsabilidade pelas dívidas pode ser de ambos os cônjuges ou apenas daquele que se obrigou, ou seja, pode ser da responsabilidade exclusiva do cônjuge que deu causa, como se encontra estipulado nos artigos 1692.º, als. a) e b), primeira parte, 1693.º, n.º 1 e 1694.º, n.º 2 do CC.

Relativamente, no que concerne às dívidas dos cônjuges, importa diferenciar entre dívidas comuns ou comunicáveis. Considera-se dívidas comuns quando um

---

<sup>200</sup> Existe uma separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges. Cfr. COELHO, Francisco Pereira,/OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família...*, *ob cit*, P. 549.

<sup>201</sup> Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 211.

<sup>202</sup> Os diferentes regimes de bens estabelecidos definem os bens por os quais deve começar a penhora, estando assim interligado com a comunicabilidade da dívida. Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *As Dívidas dos Cônjuges no Processo Executivo*, Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2008. P. 674.

facto é praticado por ambos os cônjuges, mesmo que antes do casamento – v.g. art. 1691.º, n.º 1, al. a) do CC. São dívidas comunicáveis quando um facto praticado por um dos cônjuges, que implica uma comunicabilidade da responsabilidade, voluntária ou legal. Dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges com (de forma voluntária) ou sem (de modo legal) consentimento do outro que hajam sido contraídas em proveito comum, ou para satisfazer as necessidades familiares.<sup>203</sup> Cumpre ainda salientar que nos termos do art. 1692.º do CC, as dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges são incomunicáveis.

Perante esta análise importa verificar sempre, quer perante dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges, quer perante dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, qual é o regime de bens estabelecido entre o casal. É responsável pelo cumprimento de uma obrigação todos os bens do devedor, excetuando a separação de patrimónios (art. 601.º do CC, *supra* referido).

Todavia, podemos constatar que pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem primeiramente os bens comuns e só na sua falta ou insuficiência, respondem solidariamente os bens próprios de qualquer um dos cônjuges – art. 1695.º, n.º 1 do CC. Pelas dívidas próprias, da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem em primeiro lugar os bens próprios do devedor (e, simultaneamente os bens comuns do n.º 2 do art. 1696.º do CC), e só na sua falta ou insuficiência é que se procede à meação dos bens comuns – art. 1696.º do CC.

Em suma, pelas dívidas comuns ou comunicáveis respondem os bens comuns e pelas dívidas incomunicáveis respondem os bens próprios, que segundo Jorge Carvalho, afirma ser uma ótima solução porque “*evita a necessidade de compensações entre os cônjuges*”.<sup>204</sup>

#### **4.2.1. Execução de dívidas próprias**

O art. 1696.º do CC em conjugação com o art. 740.º, n.º 1 do CPC contempla situações em que as dívidas são da exclusiva responsabilidade de um dos

---

<sup>203</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, PP. 522-523.

<sup>204</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *As Dívidas dos Cônjuges no Processo Executivo...*, *ob cit*, P. 674.

cônjuges.<sup>205</sup> Portanto, torna-se crucial ter em atenção a necessidade de terem sido penhorados bens comuns dos cônjuges por não se conhecerem bens próprios do executado.<sup>206</sup> Quando nos deparamos sobre a execução de dívidas próprias nos termos do direito substantivo, é responsável pela dívida apenas um dos cônjuges – art. 1692.º do CC, em respeito pelo direito civil, deve ser primeiramente efetuada a penhora dos bens próprios do executado. Nos termos do direito processual é responsável pela dívida, aquele que no título figurar como devedor – art. 53.º, n.º 1 do CPC. Verifica-se que entre o direito substantivo e o direito processual existe uma coerência entre ambos.

Na execução de dívidas próprias respondem os bens próprios do devedor e na sua falta ou insuficiência destes, procede-se à penhora da meação dos bens comuns.<sup>207</sup> Juntamente, para além dos bens próprios, como já referimos anteriormente, podem ser penhorados certos bens comuns, e sem citação do cônjuge, nos termos do art. 740.º do CPC, conjugado com o art. 788.º, n.º 1, al. a) primeira parte do CPC, *ex vi* do art. 1696.º, n.º 2 do CC<sup>208</sup>. Segundo Rui Pinto, se existir bens próprios conhecidos, é ilegal a penhora de bens comuns apenas com o fundamento de que são mais adequados, podendo quer o cônjuge, quer o executado, quer o exequente alegar esse vício.<sup>209</sup>

---

<sup>205</sup> Sustenta José Lebre De Freitas, que a norma jurídica engloba “*não só os casos de responsabilidade exclusiva do executado, mas também aqueles em que a responsabilidade é comum, segundo a lei substantiva, mas a execução foi movida contra um só dos responsáveis*”. Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 254.

<sup>206</sup> Visto que, se o executado possuir bens próprios, não se poderão penhorar os bens comuns, logo não se aplicaria o art. 740.º do CPC. Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *As Dívidas dos Cônjuges no Processo Executivo...*, *ob cit*, P. 677.

<sup>207</sup> Por dívidas próprias do cônjuge executado, podem ser penhorados bens comuns do casal, por não lhe serem conhecidos bens próprios suficientes para ser satisfeito o débito. Cfr. NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil: Anotado...*, *ob cit*, nota 2, P. 973.

<sup>208</sup> Os bens que respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor são: os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, tal como os respetivos rendimentos e os respetivos bens sub-rogados; o produto do trabalho e os direitos do autor do cônjuge devedor, de acordo com o art. 1696.º, n.º 2 do CC. No entanto, o cônjuge não devedor deve ser compensado, de acordo com o art. 1697.º do CC.

<sup>209</sup> O executado, o exequente e o cônjuge do executado possuem a possibilidade de se imporem contra uma penhora ilegal. O executado poderá através do incidente de oposição à penhora – art. 784.º, n.º 1, al. a) do CPC; o exequente pode reclamar do ato de penhora praticado pelo A.E. – art. 723.º, n.º 1, al. c) do CPC; relativamente ao cônjuge executado, poderá opor-se através de embargos de terceiros – art. 352.º do CPC. Se o mesmo tiver a posição de terceiro, a penhora dos bens comuns não foi acompanhada da sua citação, de acordo com o art. 740.º, n.º 1 do CPC, sem prejuízo do art. 786.º, n.º 6 do CPC, dita o levantamento da penhora. Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 538.

Ou seja, se na ação executiva se concluir pela insuficiência de bens próprios do executado, tem de ser penhorados bens comuns, o agente de execução procede à citação do cônjuge não executado para no prazo de 20 dias “*requerer a separação de bens ou juntar a certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida*” – *in fine*, art. 740.º, n.º 1 do CPC. Dentro do prazo estipulado no art. 787.º, n.º 1 do CPC, o cônjuge não executado poderá requerer a separação dos bens ou juntar a certidão. Através do art. 81.º do Regime Jurídico de Processo de Inventário - RJPI, (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março)<sup>210</sup> deve efetuar-se o processo de separação dos bens no caso de penhora dos bens comuns.<sup>211</sup>

Citado o cônjuge do executado, e se este nada fizer, a execução prossegue sobre os bens penhorados – art. 740.º, n.º 1 do CPC. Em sentido oposto, a execução é suspensa até à partilha, nos termos do art. 740.º, n.º 2 do CPC, mantendo-se a penhora sobre os bens penhorados, ficando a aguardar a separação dos bens.

Realizada a partilha nos termos do *in fine* do art. 740.º, n.º 2 do CPC constatamos duas situações: os bens penhorados ficam através da partilha a pertencer ao cônjuge executado ou são adjudicados ao seu cônjuge. No primeiro caso a execução prossegue sobre esses bens, no segundo caso, por meio da partilha os bens foram atribuídos ao seu cônjuge, logo, terá de se proceder à penhora dos bens do cônjuge executado, substituindo a anterior penhora, até que a segunda tenha lugar. No nosso entendimento, devia ser de imediato levantada a

---

<sup>210</sup> Que entrou em vigor em setembro de 2013. O processo para separação dos bens deve ser tramitado no cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família, ou, na falta desta, no cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles ou, na falta de imóveis, no município onde estiver a maior parte dos móveis – art. 3.º, n.º 1 do RJPI. Cfr. Lei n.º 23/2013, de 5 de março. (Consultado em 04/02/1016), disponível *in*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1895&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis)

<sup>211</sup> Corre por apenso à execução o processo de inventário, que deve ser conferida aos notários para tramitação do mesmo, incluindo o destinado à separação de meações. É de salientar, que no processo de inventário para separação dos bens, nos termos do art. 81.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o exequente também possui o direito de promover o seu andamento; não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas; e o cônjuge não executado tem o direito de escolher os bens que deverão integrar a sua meação, mas se utilizar esse direito procede-se à notificação dos credores, os quais possuem a possibilidade de apresentar a reclamação fundamentada, e caso seja atendida, o notário deve proceder a uma avaliação dos bens que entendam estar avaliados de modo errado. O cônjuge não executado citado de acordo com o art. 740.º, n.º 1 do CPC, apenas pode requerer a separação dos bens ou juntar a certidão, na situação de não assumir o estatuto de executado. Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa, /REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, P. 295.

penhora dos bens adjudicados ao cônjuge não executado, anteriormente penhorados.

Tome-se em atenção quando a dívida é própria, mas vigora no regime de separação de bens, a falta de bens comuns leva à inaplicabilidade do art. 740.º do CPC, que se aplica apenas perante a penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges.

#### **4.2.2. Execução de dívidas comuns**

Se os cônjuges estiverem perante o regime de separação de bens, não existem bens comuns a responder pela dívida, existindo apenas bens próprios de qualquer um dos cônjuges – n.º 1 do art. 1695.º do CC - respondem de forma não solidária, nos termos do n.º 2 do referido artigo (os bens de cada cônjuge pagam metade da dívida). Perante o regime de comunhão, pelas dívidas das responsabilidades de ambos os cônjuges, *prima facie*, respondem os bens comuns do casal, só na sua falta ou insuficiência, respondem de forma solidária, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges – art. 1695.º do CC. Consideramos importante realçar que, se a dívida é comum, o credor tem interesse em demandar ambos os cônjuges, porque na inexistência de bens comuns ou na presença do regime de separação de bens consegue responsabilizar os bens próprios do cônjuge que não contraiu a dívida. Note-se que, se apenas demandar o cônjuge devedor, e estando na presença de uma dívida comum, só poderá o pagamento ser feito mediante bens próprios que ele possui e os bens comuns que tenha em seu dispor ou administre.<sup>212</sup>

As dívidas efetuadas por ambos os cônjuges, de acordo com o art. 1691.º, n.º 1, al. a), primeira parte do CC, possuindo o credor exequente título executivo judicial ou extrajudicial<sup>213</sup> contra ambos os cônjuges poderá instaurar uma ação executiva

---

<sup>212</sup> Cfr. ARAÚJO, Cristina M. Dias, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, Críticas e Sugestões*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, P. 398.

<sup>213</sup> O título executivo consiste num documento, uma forma de representação de um facto jurídico. Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 142. Este título executivo pode ser extrajudicial quando “constitui um documento probatório da declaração de vontade dum obrigação ou de uma declaração direta ou indiretamente probatória do facto constitutivo dum obrigação e é este seu valor probatório que leva a atribuir-lhe exequibilidade” ou judicial quando “constitui documento probatório dum ato jurisdicional que acerta (...) esse facto constitutivo”. Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, PP. 84-85.

contra os dois, que possuem legitimidade passiva nos termos do art. 53.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 do CPC - ambos figuram no título como devedores.<sup>214</sup>

O problema coloca-se quando o credor exequente executa uma dívida comum: *“em face do título pode optar por propor uma ação executiva apenas contra um ou deve colocá-la sempre contra os dois consortes”*, nos termos do art. 34.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3 do CPC, e do art. 1695.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 do CC<sup>215</sup> - estamos perante um caso de litisconsórcio voluntário ou necessário.<sup>216/217</sup> Quando estamos perante uma ação declarativa, de acordo com o art. 34.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3 do CPC, a segunda parte refere-se às dívidas comunicáveis, estipula um litisconsórcio voluntário, contudo neste número, a lei processual ao afirmar *“devem ser propostas contra ambos”*, prevê-se litisconsórcio necessário.

Destarte, na ação declarativa, perante dívidas comuns, o credor não pode demandar apenas um dos cônjuges devedores, *“a falta de qualquer um deles é motivo de ilegitimidade”* (*in fine* do art. 33.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 do CPC). No que respeita à execução de dívidas comunicáveis<sup>218</sup> possuem *“o autor e o réu o ónus de definir o âmbito subjetivo da ação declarativa, pois prevê-se apenas um litisconsórcio voluntário”*,<sup>219</sup> motivo de preocupação. Se decorrer de título judicial ou extrajudicial, que a dívida foi contraída por ambos, deve a execução ser proposta contra o casal – estamos na presença de litisconsórcio necessário passivo, tanto na declaração,

---

<sup>214</sup> Mesmo que o credor só tenha título executivo contra um dos cônjuges, não significa que a dívida seja própria, uma vez obtida a sentença contra os cônjuges pode o credor executar, penhorando bens comuns e próprios dos cônjuges. Cfr. ARAÚJO, Cristina M. Dias, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, Críticas e Sugestões...*, *ob cit*, PP. 399-400.

<sup>215</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 532.

<sup>216</sup> O conceito de litisconsórcio voluntário é divergente de litisconsórcio necessário. O primeiro aplicasse para as relações jurídicas com pluralidade de sujeitos. Onde estes não são obrigados a intervir na ação, só intervêm se assim o pretenderem – art. 32.<sup>o</sup> do CPC. Encontramo-nos perante o segundo, quando todos os interessados devem demandar ou ser demandados. O litisconsórcio necessário pode ser litisconsórcio necessário ativo (quando a ação é instaurada por um deles, mas com o consentimento do outro, em vez, de ser proposta por ambos os cônjuges – art. 34.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 do CPC) ou pode ser litisconsórcio necessário passivo (ações emergentes de factos praticados por ambos, contra ambos os cônjuges – art. 34.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3 do CPC). Ou seja, estamos perante um facto praticado por ambos os cônjuges, quando diz respeito a dívidas comunicáveis. Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais De, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2013. PP. 120-122.

<sup>217</sup> O conceito e o regime do litisconsórcio são considerados por José Lebre De Freitas na ação executiva os mesmos da ação declarativa. Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 155.

<sup>218</sup> Como supra referimos, a dívida contraída apenas por um dos cônjuges, pode ser qualificada como sendo da responsabilidade de ambos os consortes. Esta possibilidade vai originar uma desarmonia entre o direito substantivo e o direito processual. Isto porque, sendo contraída por um deles, na maioria das vezes, só figura ele como devedor no título executivo, logo, nos termos do art. 53.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 do CPC, a execução só pode ser movida contra este.

<sup>219</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 532.

como na execução de factos praticados por ambos os cônjuges (partindo da análise do direito substantivo). É válido tanto para o regime de comunhão de bens, como para o regime de separação de bens, a única diferença, na comunhão de bens penhora-se primeiramente os bens comuns e na separação de bens penhoram-se bens próprios de qualquer um dos cônjuges.

#### 4.2.3. A questão da comunicabilidade da dívida

Nos termos do art. 53.º, n.º 1 do CPC, a execução deve ser promovida por um lado, pela pessoa que no título executivo figure como credor, e por outro, deve ser instaurada contra a pessoa que no título detenha a posição de devedor.

Citando Filipa Carvalho, «*a própria lei processual admite um “desvio” à regra geral consagrada neste artigo, no que respeita às dívidas subscritas por um dos cônjuges, admitindo que o exequente ou o executado possam chamar à execução, para assumir a posição de executado, alguém que não consta no título como devedor*»<sup>220</sup>— encontramos-nos perante a aplicação do incidente declarativo de comunicabilidade da dívida, previstos nos artigos 741.º ou 742.º do CPC. A questão da comunicabilidade da dívida exequenda, com a reforma de 2003 passou a poder ser suscitada na própria ação executiva por iniciativa do exequente ou do executado<sup>221/222</sup> (vamos estudar nos pontos seguintes).

Importa ter presente que, a questão da comunicabilidade da dívida só é interrogada se o exequente ou executado “levantarem a questão”. Isto significa que, podem ser penhorados bens comuns por escassez de bens próprios do executado,

---

<sup>220</sup> Cfr. CARVALHO, Filipa Isabel, *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil. Universidade de Coimbra, P. 10. (Consultado em 06/02/1016), disponível in, <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

<sup>221</sup> O legislador processual aproveitou a Reforma de 2013, para dar uma resposta mais eficiente a este problema, criando o incidente declarativo de comunicabilidade da dívida na própria execução.

<sup>222</sup> Neste sentido, o Supremo TRG expressa que “*o cônjuge que não conste do título executivo pode ser demandado na ação executiva desde que o exequente alegue factos que levem à conclusão da comunicabilidade da dívida e aquele aceite expressa ou tacitamente a sua comunicabilidade, o que leva assumir o estatuto de executado e a dívida considerada comum.*” Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 157/10.2TBFAF-C.G1, de 18 de setembro de 2012 (consultado em 31/01/2016). <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a20eaea4c5d769cb80257a9100541f83?OpenDocument>

Através deste incidente, passa a possuir o estatuto de executado, alguém que constava inicialmente do título executivo como devedor. Este acontecimento só é possível quando estamos perante dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges – art. 1691.º do CC.

por uma dívida própria, se levantar a questão da comunicabilidade da mesma dívida e vice-versa. Portanto, traduz-se que, se não se interrogar a comunicabilidade da dívida, por uma dívida comum podem só responder os bens próprios de um dos cônjuges. Na possibilidade desta questão não ser discutida, pode vir a ser levantada mais tarde, perante partilhas e possíveis compensações ao cônjuge que com os seus bens próprios liquidou as dívidas que na verdade eram comuns.<sup>223</sup>

#### **4.2.3.1. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo exequente**

No âmbito da ação executiva, a possibilidade do exequente invocar a comunicabilidade da dívida ao cônjuge não executado, tem como pressupostos fundamentais: que a dívida seja baseada em “*título diverso de sentença*”, e que alegue “*fundamentadamente*” que a dívida era comum – n.º 1 do art. 741.º do CPC.

Parafraseando Paulo Ramos De Faria e Ana Luísa Loureiro, nas suas anotações ao CPC “*o exequente que disponha de título executivo (distinto da sentença)*<sup>224/225</sup> *apenas contra um dos cônjuges pode invocar os factos integradores da responsabilidade comum do executado e do seu cônjuge pela dívida.*”<sup>226</sup>

Por outro lado, quando o título executivo que baseia a execução for um requerimento de injunção<sup>227</sup> com fórmula executória, e o requerido não deduzir

---

<sup>223</sup> Cfr. ARAÚJO, Cristina M. Dias, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, Críticas e Sugestões...*, *ob cit.*, PP. 413-414.

<sup>224</sup> O legislador exclui da lista de execuções passíveis de invocação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, aquelas onde o título executivo é uma sentença condenatória.

<sup>225</sup> Se o título executivo for uma sentença, o exequente não pode alegar no processo executivo que a dívida é comum, o credor teve a possibilidade de demandar ambos os cônjuges na ação declarativa. A ação declarativa, emergente de um facto praticado por um dos cônjuges, mas o credor pretende que seja executada contra ambos, deverá ser intentada, de acordo com o art. 34.º, n.º 3 do CPC contra os dois. Se o credor não intentar na ação declarativa contra os dois (por desconhecimento ou por opção), em sede de ação executiva não poderá suscitar o incidente de comunicabilidade da dívida nos termos do art. 741.º do CPC. Assim, segue-se o regime da penhora das dívidas de responsabilidade exclusiva do executado, sem prejuízo de apuramento de contas entre os cônjuges – art. 1697.º, n.º 1 do CC (direito a uma compensação por ser o único a responder por uma dívida, que nos termos do direito substantivo era da responsabilidade de ambos). E ainda possui a possibilidade do credor propor uma nova ação declarativa contra o cônjuge não condenado.

<sup>226</sup> Cfr. FÁRIA, Paulo Ramos De, LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil...*, *ob cit.*, P. 267.

<sup>227</sup> Pelo DL n.º 269/98, de 1 de setembro, depois de várias alterações, apresenta como última atualização o DL n.º 226/2008, de 20 de novembro de 2008, nos termos do art. 1.º, a injunção traduz-se numa providência “*destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 15 000*”. Cfr. DL n.º 226/2008, de 20 de novembro de 2008. (Consultado em 31/01/2016), disponível in, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=574&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis&so_miolo=); Ou de obrigações

oposição, obtém-se um título executivo nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. d) do CPC - “*este documento tem força executiva*”.

O exequente que utiliza este incidente tem de fundamentar sempre a sua pretensão, deve alegar de facto e de direito, que a dívida que originou a execução apenas contra um dos cônjuges é comum ou comunicável.<sup>228</sup>

Possui o exequente a oportunidade de alegar a comunicabilidade da dívida em dois momentos: em requerimento executivo ou através de requerimento autónomo até início das diligências de venda ou adjudicação dos bens (art. 795.º e ss. do CPC).<sup>229</sup>

O momento ideal para o exequente alegar a comunicabilidade da dívida é por requerimento executivo, porque este constitui o impulso processual da ação executiva. A partir do instante que a execução passa a ocorrer contra ambos, a dívida deve ser considerada comum, com o propósito de responder pela dívida os bens comuns do casal, e na sua falta ou insuficiência os bens próprios dos cônjuges (art. 1695.º, n.º 1 do CC).

É importante saber o momento da invocação da comunicabilidade da dívida, uma vez, se esta ocorrer no requerimento executivo a execução deve seguir a forma ordinária<sup>230</sup> (art. 550.º, n.º 3, al. c) do CPC), a penhora não pode anteceder

---

emergentes de transações comerciais sem limites de valor da dívida, nos termos do DL n.º 62/2013, de 10 de maio.

<sup>228</sup> O exequente pode utilizar como argumentos para fundamentar a sua comunicabilidade da obrigação de ambos os cônjuges, as dívidas que se enquadram nos artigos 1691.º, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, todos do CC. O exequente deve alegar a causa ou a razão que origina aquela comunicabilidade, porque não é suficiente que o exequente alegue a comunicabilidade da dívida sem basear a sua fundamentação em fundamentos de facto ou de direito, com o propósito de aumentar os bens que possam responder pela dívida exequenda. O credor não pode presumir, pelo facto de o devedor estar casado em regime de comunhão de adquiridos (por exemplo), nem presumir sobre a natureza da dívida, que a dívida é de ambos. Deve alegar os factos que comprovem a situação, que ofereça a possibilidade ao cônjuge afetado aceitar ou impugnar a alegação efetuada. Cfr. CARVALHO, Filipa Isabel, *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado...*, *ob cit*, PP. 46-47.

<sup>229</sup> Assim, nasce na própria execução um incidente de natureza declarativa que tem como propósito expandir a eficácia do título executivo extrajudicial ao cônjuge do executado, ficando suspensa a venda dos bens comuns como simultaneamente a venda dos bens próprios do executado até ao proferimento nesse incidente de uma decisão definitiva. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *As Alterações no Processo Executivo: Reforma ou Contra Reforma?...*, *ob cit*, P. 34.

<sup>230</sup> Na execução para pagamento de quantia certa a Reforma de 2013 reintroduziu a forma ordinária e sumária. Estas duas formas de processo simplesmente se distinguem na tramitação da fase introdutória da ação executiva. Portanto, estamos perante um processo ordinário quando existe um controlo prévio do juiz e citação do devedor prévio à realização da penhora. Cfr. CARVALHO, José Henrique Delgado De, *Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, *Quid Juris?*, Lisboa, 2014, P. 30.

a citação. Não sendo o incidente suscitado no requerimento executivo, deve constar de requerimento autônomo, tramitado nos termos dos artigos 293.º a 295.º do CPC, e será autuado por apenso.<sup>231</sup> Quando a alegação é feita até início das diligências para venda ou adjudicação, pretende-se, que a comunicabilidade da dívida feita pelo exequente siga o regime geral dos incidentes de instância. O exequente na elaboração do requerimento autônomo deve oferecer o rol de testemunhas (com limite máximo de cinco – art. 294.º, n.º 1 do CPC) e requerer outros meios de prova que considere relevantes (art. 293.º, n.º 1 do CPC).<sup>232</sup> Normalmente, os incidentes de instância comportam dois articulados – o requerimento e a oposição. O art. 293.º, n.º 2 do CPC expressa que o cônjuge chamado a intervir na ação executiva dispõe para deduzir oposição à execução, o prazo de 10 dias. Em desacordo, o art. 741.º, n.º 2 do CPC, refere que o cônjuge do executado dispõe de 20 dias, depois da citação para declarar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida. Perante tal situação pensamos, que estamos perante uma norma especial e se aplica o prazo de 20 dias, e não o prazo geral de 10 dias.

Destarte, depois da alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, através do requerimento executivo ou até início das diligências de venda ou adjudicação através de requerimento autônomo, é o cônjuge executado citado,<sup>233</sup> para no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida. No silêncio do cônjuge executado, se nada disse, a dívida considera-se comum e serão penhorados os bens comuns e subsidiariamente os bens próprios dos cônjuges.<sup>234</sup>

Se o cônjuge do executado aceitar a comunicabilidade da dívida torna-se sujeito passivo da obrigação exequenda - responde primeiramente os bens comuns de ambos os cônjuges e na sua falta ou insuficiência os bens próprios (*supra* mencionado). Aceitando a comunicabilidade da dívida, quer por forma expressa,

---

<sup>231</sup> Cfr. MESQUITA, Lurdes./ROCHA, Francisco Costeira Da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil: Principais Alterações e Legislação Aplicável...*, *ob cit*, P. 53.

<sup>232</sup> Cfr. CARVALHO, Filipa Isabel, *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado ...*, *ob cit*, P. 45.

<sup>233</sup> Esta citação fica da responsabilidade do agente de execução – art. 786.º, n.º 1, al. a) do CPC.

<sup>234</sup> O silêncio do cônjuge vale como aceitação da comunicabilidade da dívida, “*sem prejuízo da oposição que contra ele deduza*” – art. 741.º, n.º 2 do CPC. Filipa Carvalho considera que o legislador quis estipular um regime, em parte, parecido ao da revelia estipulado nas ações declarativas. Se não houver contestação do réu (art. 567.º, n.º 1 do CPC), consideram-se confessados os factos articulados pelo autor. Então, a mudez do cônjuge tem efeito sancionatório, a dívida passa a ser considerada comum. Cfr. CARVALHO, Filipa Isabel, *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado...*, *ob cit*, P. 49.

quer por silêncio, o cônjuge citado tem a hipótese de recorrer à oposição, à execução ou à penhora, nos mesmos termos e limitações que são aplicáveis ao executado.<sup>235</sup>

Contudo, mesmo que o cônjuge do executado aceite que a dívida tem natureza comum, mas não concorde com o fundamento que foi alegado pelo exequente, pode impugnar a comunicabilidade da dívida.

Imaginemos que o cônjuge do executado deduz oposição à comunicabilidade da dívida, por impugnação (art. 741.º, n.º 3 do CPC), devemos ter em atenção o momento da alegação da comunicabilidade da dívida.

Se esta alegação tiver sido suscitada no requerimento executivo, na visão de Rui Pinto, “a oposição do cônjuge à comunicabilidade da dívida pode ser deduzida de modo cumulado ou de modo autónomo.”<sup>236</sup> O cônjuge quando pretende opor-se à execução deve cumular no ato de oposição à comunicabilidade. Se o recebimento da oposição não suspender a execução de acordo com o art. 733.º, n.º 1 do CPC, só podem ser penhorados bens comuns do casal, além dos bens próprios do executado e nunca os bens do próprio cônjuge, e a sua venda vai aguardar a decisão sobre a questão da comunicabilidade (art. 741.º, n.º 3, al. a), *in fine* do CPC). Quando o cônjuge não pretende opor-se à execução, deve deduzir oposição à comunicabilidade da dívida através de articulado próprio (art. 741.º, n.º 3, al. a), primeira parte do CPC).

Se a alegação da comunicabilidade da dívida for deduzida pelo exequente em requerimento autónomo, a impugnação da comunicabilidade da dívida deve ocorrer na respetiva oposição a esse requerimento (art. 741.º, n.º 3, al. b) do CPC). Deduzida a oposição a venda fica suspensa, quer dos bens próprios do cônjuge executado que eventualmente já estejam penhorados, quer dos bens comuns do casal, a qual guardará a decisão a proferir, e mantendo-se entretanto a penhora já realizada (art. 741.º, n.º 4 do CPC).

---

<sup>235</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, PP. 301-302.

<sup>236</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 560.

Proferida a decisão, nos termos do n.º 5, considerando comum a dívida exequenda, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado (que passa a possuir o estatuto de executado), e os bens próprios podem ser subsidiariamente penhorados, mas só na falta de bens comuns. Contudo, se antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados os bens próprios do executado inicial, este tem a faculdade de requerer a respetiva substituição por bens comuns (art. 741.º, n.º 5 do CPC).<sup>237</sup>

Considerada a dívida incomunicável e tendo sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após trânsito em julgado da decisão, requerer a separação dos bens (através de inventário) ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto do n.º 2 do artigo 740.º do CPC (art. 741.º, n.º 6 do CPC).<sup>238</sup>

#### **4.2.3.2. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado**

Tal como o exequente, também o executado possui a faculdade de deduzir o pedido de comunicação da dívida, que se encontra regulado no art. 742.º do CPC. Quando movida a execução unicamente contra o executado, e sendo penhorados bens próprios do executado, pode este chamar o seu cônjuge a intervir na ação executiva, alegando que a obrigação é da responsabilidade de ambos. Nos termos do art. 1691.º do CC, o executado pode alegar este incidente nas situações em que estamos perante uma obrigação que responsabiliza ambos os cônjuges.

---

<sup>237</sup>Nestas situações, a intervenção processual do cônjuge, ou seja, a citação deste depende de três pressupostos: a execução ser intentada contra o devedor por inexistência de título contra o cônjuge; o exequente tenha proferido de forma fundamentada a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo ou em requerimento autónomo; e por fim, que a dívida possua título diferente de sentença. Cfr. CARVALHO, José Henrique Delgado De, *Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)...*, ob cit, P. 68.

<sup>238</sup> Estabelecido o inventário ou a pendência da ação, a execução permanece suspensa até partilha, e se os bens penhorados não couberem ao executado, poderão ser penhorados outros bens que lhe tenham sido atribuídos, permanecendo a anterior penhora até existir nova apreensão.

A natureza comum da dívida só pode ser invocada pelo executado em reação à penhora de bens próprios,<sup>239</sup> quando o disposto no art. 1695.º, n.º 1 do CC não tenha sido respeitado.<sup>240</sup> Verificamos que estamos perante uma concretização da modalidade de oposição à penhora prevista no art. 784.º, n.º 1, al. b) do CPC – estando o executado perante uma execução movida contra ele, então, este deve alegar a comunicabilidade da dívida, fundamentando<sup>241</sup> a sua oposição no facto de não terem sido penhorados primeiramente os bens comuns dos cônjuges ou por não ter sido verificada a sua insuficiência para a satisfação da obrigação exequenda, da responsabilidade de ambos, e ainda deve indicar logo os bens comuns que podem ser penhorados.

É de referir, a alegação da comunicabilidade pelo executado de que a dívida exequenda possui natureza comum, só pode ser realizada nas ações executivas baseadas em título diverso de sentença.<sup>242</sup> Portanto, o momento adequado para o executado suscitar a comunicabilidade da dívida exequenda é da responsabilidade de ambos, será através da oposição à penhora, ficando obrigado a identificar no próprio articulado quais os bens comuns que podem ser penhorados. Destarte, o credor e o devedor podem provocar a comunicação da dívida tanto antes da execução, na ação de condenação, como em título diverso de sentença, na própria execução. O pressuposto específico é já terem sido penhorados bens próprios do executado, podendo tal requerimento ser deduzido na oposição à penhora (arts. 784.º e 785.º do CPC).<sup>243/244</sup>

---

<sup>239</sup> O agente de execução penhorou os bens próprios do executado por este ser o único que constava do título executivo como devedor, pelo que cabia, agora ao executado suscitar o incidente de comunicabilidade da dívida e chamar o seu cônjuge a intervir na ação executiva, para que os bens de ambos possam intervir na dívida comum.

<sup>240</sup> Cfr. FARIA, Paulo Ramos De, /LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil...*, *ob cit.*, P. 269.

<sup>241</sup> Tal como o exequente, o executado deve fundamentar de facto e de direito, ou seja, alegar a causa e a consequência que origina a comunicabilidade da dívida.

<sup>242</sup> É um pressuposto comum a qualquer incidente de comunicabilidade, devido aos intervenientes já terem tido a oportunidade de suscitarem no âmbito da ação declarativa. Visto que, na ação declarativa deveria ter suscitado a intervenção principal do seu cônjuge para que fosse responsabilizado pela obrigação, através da intervenção provocada, nos termos do art. 316.º do CPC. Não o fazendo, não pode em sede de execução chamar o seu cônjuge a intervir, visto que, a ação declarativa forma logo caso julgado (foi definitivamente decidida pelo juiz). O legislador também optou por excluir o incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado, só nas dívidas baseadas em sentenças condenatórias, mas os restantes títulos executivos são suscetíveis de poder basear tal alegação de que é da responsabilidade de ambos os cônjuges.

<sup>243</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit.*, P. 541.

<sup>244</sup> No regime anterior, no seu art. 825.º, n.º 6 do CPC revogado, a invocação da comunicabilidade pelo executado podia ser feita antes ou após a penhora (sendo indiferente). Dependendo só se fosse precedida de

O cônjuge executado é citado para se pronunciar sobre a comunicabilidade da dívida, observando o disposto do art. 741.º, n.º 2 do CPC, no prazo de 20 dias deve declarar se aceita a comunicabilidade, mas claro, se nada disser a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ele deduza. O exequente é notificado para contestar a oposição à penhora deduzida pelo executado, no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 785.º, n.º 1 do CPC.<sup>245</sup>

Se o próprio exequente se opuser à pretensão do executado ou se o cônjuge do executado impugnar a comunicabilidade da dívida, a questão é decidida pelo juiz no âmbito da oposição à penhora. Fica suspensa a venda dos bens próprios do executado, de acordo com o art. 742.º, n.º 2 do CPC, remetendo para o art. 741.º, n.ºs 5 e 6 do CPC. Sendo declarada a comunicabilidade da dívida, a execução também prossegue contra o cônjuge do executado, penhorando-se os bens comuns do casal indicados. Existe a possibilidade de ser levantada a penhora dos bens apreendidos (art. 785.º, n.º 6 do CPC), na situação dos bens comuns garantirem totalmente o crédito executado (n.º 2 do art. 784.º do CPC). Depois de liquidados os bens comuns, poderão os bens próprios já penhorados serem vendidos para satisfazer a quantia exequenda.

Na situação de estarmos perante uma dívida que não é comum, a execução vai prosseguir sobre os bens próprios do cônjuge executado que haviam sido penhorados.

#### **4.3. Responsabilidade subsidiária com excussão prévia**

Parafraseando Maria José Capelo, no âmbito do funcionamento da responsabilidade subsidiária, perante uma execução, interfere não só com o leque

---

citação prévia, ou seja, nenhum bem quer próprio, quer comum estava penhorado. Se não fosse precedida de citação prévia, a invocação da comunicabilidade podia ter lugar, quer tivesse sido realizada a penhora sobre um bem próprio ou sobre um bem comum. Cfr. FREITAS, José Lebre De, *A ação executiva: À luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, nota 37-A. PP. 257-258.

<sup>245</sup> Cfr. FARIA, Paulo Ramos De, /LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 270.

de bens penhoráveis, mas também com os sujeitos que devem assumir o estatuto de executado.<sup>246</sup>

Quando a lei refere penhorabilidade subsidiária, pressupõe que, por uma mesma obrigação, sejam responsáveis dois sujeitos, um como devedor principal e o outro qualificado como devedor subsidiário.<sup>247</sup>

É de distinguir subsidiariedade real ou objetiva de subsidiariedade pessoal ou subjetiva. A primeira resulta do n.º 5 do art. 745.º do CPC, sendo penhorados primeiramente os bens, que nos termos da lei respondem prioritariamente pelo cumprimento da obrigação, e, só se eles forem insuficientes, se procederá à penhora dos bens que respondem subsidiariamente. Em primeira linha respondem: os bens comuns do casal pelas dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, e só depois os bens próprios de cada um (art. 1695.º do CC); os bens próprios do cônjuge devedor pelas dívidas da sua exclusiva responsabilidade, só depois a meação dos bens comuns (art. 1696.º do CC); os bens onerados com garantia real, só depois os seus restantes bens (art. 752.º do CPC)<sup>248</sup>; os bens de dívidas do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL), e só depois o estabelecimento<sup>249</sup>; a generalidade dos bens do sócio da sociedade civil, da sociedade comercial em nome coletivo e do sócio comandita da sociedade comercial em comandita simples por dívidas pessoais, e só depois o direito aos lucros e à quota da liquidação (arts. 999.º, n.º 2 do CC; 183.º, n.º 3 e 474.º do CSC).<sup>250</sup>

Do exposto, resulta que neste tipo de subsidiariedade pode o exequente promover logo, antes da venda dos bens objetivamente responsáveis, “a penhora dos bens que respondem subsidiariamente pela dívida, desde que demonstre a

---

<sup>246</sup> Cfr. CAPELO, Maria José, *Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade*, in *Themis*, ano IV, N.º 7 – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2003. P. 94.

<sup>247</sup> Cfr. SILVA, Paula Costa E Silva, *A Reforma da Ação Executiva...*, *ob cit.*, P. 86.

<sup>248</sup> Nos termos do art. 697.º do CC, a regra da subsidiariedade real ou objetiva só é válida se o bem hipotecado for propriedade do devedor. Pois, se o bem hipotecado pertencer a terceiro, não pode o devedor invocar qualquer subsidiariedade.

<sup>249</sup> Cfr. Arts. 10.º, n.º 1 e 22.º do DL n.º 248/86, de 25 de agosto, com última atualização através do DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro. (Consultado em 06/02/2016), disponível in, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=678&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=678&tabela=leis)

<sup>250</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução...*, *ob cit.*, PP. 227-228.

*insuficiência manifesta dos que por ela deviam responder prioritariamente*” – art. 745.º, n.º 5 do CPC.<sup>251</sup>

No que respeita à subsidiariedade pessoal ou subjetiva processa-se entre dívidas de dois sujeitos, um devedor principal e um devedor solidário, sendo a penhora dos bens do devedor subsidiário, em regra, na falta ou esgotamento dos bens do património do devedor principal. São devedores subsidiários com benefício de excussão prévia: os sócios da sociedade comercial em nome coletivo, da sociedade civil, tal como os comanditados da sociedade comercial em comandita, e ainda o fiador<sup>252/253</sup>.

Assim, nos termos do n.º 1 do art. 745.º do CPC, tendo sido demandado o devedor subsidiário, os bens pertencentes a este, só devem ser apreendidos para a execução depois de esgotados do património do devedor principal, desde que, no prazo previsto para deduzir oposição, demonstre o benefício de excussão prévia. Se o devedor subsidiário não renunciou ao benefício de excussão prévia tem a vantagem da garantia da forma ordinária, *ex vi* do art. 550.º, n.º 3, al. d) do CPC, devendo a penhora ser antes da citação<sup>254</sup>.

Ora, o devedor subsidiário possui o ónus de invocar o benefício de excussão prévia em requerimento, no prazo de 20 dias a contar da citação – art. 728.º, n.º 1 do CPC. Sendo o requerimento autorizado, suspende-se a execução relativamente ao devedor subsidiário e de duas uma: se era execução apenas contra o devedor subsidiário, o exequente pode requerer a execução contra o devedor principal, que será citado para proceder ao pagamento total, através do n.º 2; se era execução

---

<sup>251</sup> Portanto, não se exige a prévia excussão dos bens que respondem em primeiro lugar, mediante a realização das vendas, para se proceder à penhora dos que respondem em último lugar.

<sup>252</sup> O fiador é um titular passivo de uma obrigação acessória do devedor principal, pode exigir a prévia excussão do património do devedor principal. Na execução da obrigação afiançada é *“lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito”*, nos termos do art. 639.º do CC.

<sup>253</sup> No caso de existir garantia real constituída por terceiro, tem o fiador direito de poder exigir a excussão prévia das coisas sobre o que recai a garantia real, mesmo que os bens se tenham esgotado – art. 639.º, n.º 1 do CC – proteção essa do fiador, existe quer haja ou não benefício de excussão prévia. Em sentido oposto será no caso da garantia real incidir sobre os bens do devedor principal, é indiferente para o fiador, pois, ele reclamará a excussão prévia dos bens do devedor principal. Contudo, o devedor principal possui a faculdade de invocar em sede de oposição à penhora nos termos do disposto do art. 697.º do CC – benefício de excussão real. Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 544.

<sup>254</sup> A penhora pode ser efetuada sem a citação prévia do executado, se alegar factos de perda da garantia patrimonial, de acordo com o art. 727.º, n.º 1 do CPC.

contra ambos (devedor subsidiário e devedor principal), a execução prossegue contra o devedor principal. Se o título executivo for uma sentença proferida unicamente contra o devedor subsidiário, em ação que não tenha intervindo o devedor principal, o benefício de excussão prévia não é invocável, pelo réu na ação declarativa, por não ter chamado a intervir o devedor principal, atendendo ao estatuído do art. 316.º, n.º 3, al. a) do CPC, exceto se tiver declarado que não pretendia renunciar ao benefício de excussão – art. 641.º, n.º 2 do CC.<sup>255</sup>

Se em sentido oposto, pelo n.º 3, a execução tiver sido movida apenas contra o devedor principal primeiramente executam-se os bens, mas se estes se revelarem insuficientes, pode o exequente requerer no mesmo processo, execução contra o devedor subsidiário (sempre que haja título executivo contra este), que será citado para pagamento do remanescente<sup>256</sup>.

Pelo n.º 4, mesmo que o património do devedor principal tenha sido executado primeiramente, é permitido ao devedor subsidiário sustar que o seu património seja afeto, através da comunicação ao agente de execução, indicando outros bens pertencentes ao devedor principal, que tivessem sido adquiridos posteriormente ou que até mesmo, não fossem conhecidos.

## **5. Penhora em execução contra herdeiros**

Nos termos do art. 744.º, n.º 1 do CPC, na execução movida contra o herdeiro, apenas se podem penhorar os bens que ele tenha recebido do autor da herança<sup>257</sup>. Destarte, a herança, responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 2068.º do CC), constitui um património autónomo. Os bens da herança respondem prioritariamente pelas dívidas hereditárias, e por estas dívidas do *de cuius* só respondem os bens da herança e não o património próprio do herdeiro. *V.g.* a penhora de outros bens, nomeadamente os bens pessoais do herdeiro, como o salário ou vencimento, é objetivamente ilegal. Constatamos que existe plena

---

<sup>255</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 263.

<sup>256</sup> Possuindo o devedor subsidiário a possibilidade de deduzir oposição se tiver fundamento para tal.

<sup>257</sup> Através do art. 744.º do CPC verificamos que, a execução é movida depois da realização da partilha contra um dos herdeiros, por encargos da herança. Na possibilidade da execução ser instaurada antes da partilha, ou seja, herança ilíquida e indivisa, possuem legitimidade passiva para serem demandados como executados os sucessores do falecido, sendo os bens que correspondem à herança ilíquida e indivisa que respondem pela dívida exequenda.

autonomia patrimonial, determinados bens só respondem por certas dívidas e mais nenhuma.

Como se prevê no art. 2052.º, n.º 1 do CC, a herança pode ser aceite pura e simplesmente ou a benefício de inventário.<sup>258/259</sup> Quer seja perante qualquer tipo de aceitação, o herdeiro não responde *ultra vires hereditatis*. Quando a herança é aceite a benefício de inventário (art. 2071.º, n.º 1 do CC), fica a cargo dos credores provar que na herança existem outros bens além dos inventariados; em sentido oposto, sendo a herança aceite pura e simplesmente (art. 2071.º, n.º 2 do CC), compete ao herdeiro provar a insuficiência dos bens recebidos do *de cuius* para fazer face aos encargos hereditários. Caso o executado tenha recebido bens do autor da herança e tiverem sido penhorados na execução bens distintos (bens não herdados), o habilitado pode requerer ao agente de execução<sup>260</sup> o seu levantamento, indicando ao mesmo tempo os bens da herança que tem na sua posse,<sup>261</sup> sendo o pedido aceite, se não existir oposição do exequente (n.º 2 do art. 744.º do CPC). Simplesmente o executado tem de fundamentar o seu requerimento com alegação da proveniência dos bens, por seu turno, o exequente não necessita de fundamentar a sua oposição, podendo revelar as suas razões para oposição à alegação feita perante juiz (n.º 3).<sup>262</sup>

---

<sup>258</sup> Perante a aceitação a benefício de inventário realiza-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial (Lei n.º 23/2013, de 5 de março - RJPI), ou intervindo em inventário – previsto no art. 2053.º do CC.

<sup>259</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 081812, de 20 de fevereiro de 1992 (consultado em 10/02/2016)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/426c4ce2ba786bbe802568fc003a667f?OpenDocument>

<sup>260</sup> Se repararmos, o executado requer o seu levantamento ao A.E. e não ao juiz, pelo facto das diligências executivas serem da responsabilidade do A.E., (art. 719.º, n.º 1 do CPC) sem prejuízo das partes reclamarem para o juiz das decisões e dos atos do A.E. (art. 723.º, n.º 1, al. c)). Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites, Vol. IV – Processo Executivo...*, *ob cit*, P. 816.

<sup>261</sup> Com o requerimento de levantamento da penhora, deve o executado, em caso de aceitação em benefício de inventário, juntar a certidão do respetivo processo de inventário, da qual constem os bens que recebeu da herança. Perante a aceitação pura e simples, deve o executado alegar e provar que os bens penhorados não provieram da herança, e que não recebeu da herança mais bens do que aqueles que indicou, ou caso tenha recebido mais, foram aplicados em solver encargos dela (devendo oferecer o rol de testemunhas e apresentar meios de prova – arts. 293.º, n.º 1 e 294.º, n.º 1, todos do CPC).

<sup>262</sup> Nos termos do n.º 3 do art. 744.º do CPC ao herdeiro executado compete o ónus *probandi*, ou seja, se conseguir provar os dois requisitos das alíneas a) e b) do referido artigo, a oposição à penhora será julgada: procedente – levantamento da penhora que recairá sobre outros bens, caso o herdeiro tenha mencionado; ou improcedente – se não conseguir fazer prova dos dois requisitos, e a respetiva consequência será a manutenção da penhora. Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 230.

Ouvido o exequente, se este não se opuser, o pedido do executado é atendido e ordenado o agente de execução ao levantamento da penhora (referido *supra* no art. 744.º, n.º 2 do CPC). Caso, o exequente deduza oposição, vai variar consoante a herança tenha sido aceite em benefício de inventário ou pura e simplesmente. Perante a primeira situação, deve o exequente impugnar o valor probatório da certidão extraída do processo de inventário junta pelo executado (arguindo a sua falsidade), e o direito de recurso do despacho que o juiz vier a proferir. Neste sentido, o exequente só em ação separada poderá demonstrar a presença de outros bens da herança que não estavam inventariados. Perante a segunda situação, deve o juiz ordenar a inquirição das testemunhas oferecidas, com o propósito de apurar os bens penhorados que não provieram da herança e se nesta não existem valores suficientes para pagamento da dívida exequenda. Portanto, o incidente terminará com a decisão do juiz, mantendo a penhora ou ordenando o seu levantamento, por analogia ao art. 784.º, n.º 1, al. c) do CPC.

## **CAPÍTULO III – FIXAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **1. Delimitação do princípio da proporcionalidade**

A penhora tem por objeto a apreensão de bens em quantidade suficiente para satisfação integral do direito do credor, retirando-os da esfera do executado. Averiguamos que a penhora constitui uma agressão ao património do executado, contudo, esta apreensão deve ser feita com respeito pelo princípio da proporcionalidade, estipulado no art. 18.º, n.º 2 da CRP. Este princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e a forma ou meio utilizado deve ser proporcional, não excessiva, racional, não arbitrária, por outras palavras, significa que, entre o meio e o fim deve haver uma relação adequada, necessária e proporcional.<sup>263</sup>

---

<sup>263</sup> Cfr. CASTRO, Francisco Morais De, *A Dignidade da Pessoa Humana: Alguns Reflexos nas Relações Laborais*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010, PP. 58-59.

Inicialmente, o princípio da proporcionalidade dizia respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual. Mais tarde, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também conhecido por princípio da proibição de excesso foi estabelecido à dignidade de princípio constitucional. A sua origem constitucional é discutida, porque alguns autores e sentenças judiciais pretendem derivá-lo do princípio de estado de direito, outros afirmam que está relacionado com os direitos fundamentais.<sup>264</sup> Sendo este princípio conexionado com os direitos fundamentais, “*pode ancorar-se no princípio geral do Estado de Direito*”,<sup>265</sup> e impondo limites resultantes da avaliação da relação entre os fins e as medidas públicas, devendo o Estado-legislador e o Estado-administrador adequar a sua ação aos fins pretendidos, e não formar as medidas que se tornam como desnecessárias ou excessivamente restritivas.

O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três princípios: “*o princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); o princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); o princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adotar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).*”<sup>266</sup>

O primeiro princípio impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes, vai ser desenvolvido *infra*. O princípio da exigibilidade, também conhecido como princípio da necessidade ou da menor ingerência possível postula que, é sempre necessário provar-se que para obtenção de determinado fim, não

---

<sup>264</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina Coimbra, 2013, PP. 266-267.

<sup>265</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 120/95, de 02 de maio de 2001. (Consultado em 12/02/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>

<sup>266</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 977/08, de 23 de dezembro de 2008. (Consultado em 12/02/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080632.html>

era possível adotar outro meio menos oneroso.<sup>267</sup> Por terceiro e último, o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da justa medida, deve ter-se em conta se o resultado obtido é proporcional à “*carga coativa*” da mesma. O objetivo é avaliar se o meio utilizado é ou não é desproporcionado em relação ao fim, são colocados em ponderação.<sup>268</sup>

É de referir, a observância ou violação do princípio da proporcionalidade, quando as restrições<sup>269</sup> apontadas não são legítimas, por não respeitarem as exigências constitucionais, logo “*não são adequadas para assegurar os fins de interesse público que supostamente visam atingir; não são indispensáveis e excedem o que seria necessário em relação aos objetivos a prosseguir*”.<sup>270</sup> Neste sentido, expressa Jorge Novais que a violação do mesmo depende da verificação da medida em que a relação é avaliada como sendo justa, adequada, razoável, proporcionada, ou noutra perspetiva, dependendo da intensão e sentidos atribuídos ao controlo, da medida em que ela não é excessiva, desproporcionada, desrazoável.<sup>271</sup>

Portanto, o princípio fundamental que o A.E. deve ter em linha de conta no momento da determinação dos bens sujeitos à penhora, é o princípio da proporcionalidade dos bens a penhorar. Este princípio tem raiz constitucional no princípio da propriedade privada (art. 62.º da CRP), o que torna excecional a qualquer oneração ou perda forçada das situações jurídicas ativas privadas, por isso, não deve ser utilizado unicamente para apreciar a penhora que excede ou não, os limites do art. 735.º, n.º 3 do CPC.<sup>272</sup> Nos termos do n.º 3 do referido artigo

---

<sup>267</sup> Segundo Gomes Canotilho, deve-se ter em linha de conta: uma exigibilidade material, o meio deve ser o mais “poupado” possível relativamente à limitação dos direitos fundamentais; uma exigibilidade espacial remete para a necessidade de limitar o âmbito da intervenção; uma exigibilidade temporal pressupõe uma rigorosa delimitação no tempo da medida coativa do poder público; uma exigibilidade pessoal, traduzindo que a medida se deve limitar à pessoa ou pessoas cujos interesses devem ser sacrificados. Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição...*, ob cit, P. 270.

<sup>268</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição...*, ob cit, P. 270.

<sup>269</sup> Quando nos referimos à proporcionalidade das restrições relativamente aos direitos fundamentais, pretendemos avaliar a relação do bem que se quer proteger com a restrição e o bem jusfundamentalmente protegido que resulta de ser desvantajosamente afetado. Cfr. NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, P. 178.

<sup>270</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 120/95, de 02 de maio de 2001. (Consultado em 12/02/2016) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>

<sup>271</sup> Cfr. NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa...* ob cit, P. 178.

<sup>272</sup> Cfr. LEIRAS, Diana, *Determinação dos Bens a Penhorar (Reflexões)...*, ob cit, P. 73.

a locução “*despesas previsíveis da execução*” pretende incluir, além das custas judiciais, os encargos com remunerações e outros pagamentos a fazer ao A.E..<sup>273</sup>

Para cálculo destas despesas, *in fine* do n.º 3 do art. 735.º do CPC, regula conforme o valor da execução e o valor das alçadas. No cálculo das despesas previsíveis da execução, deve presumir-se para o efeito a realização da penhora e sem prejuízo de liquidação posterior, que tais despesas se presumem no valor de 20%, 10% e 5% do valor da execução, consoante respetivamente, este caiba na alçada do tribunal de comarca, mas não exceda o valor de quatro vezes a alçada do Tribunal da Relação, ou seja, superior a este último valor.<sup>274</sup>

## 2. Relação do princípio da proporcionalidade com a adequação

O princípio da proporcionalidade tem como subprincípio o princípio da adequação ou da conformidade *supra* referido. Este princípio pressupõe que se saiba o significado de meio e fim e que, empiricamente se identifiquem claramente o meio e o fim que estão na estrutura da restrição ao direito fundamental.<sup>275</sup> Ou seja, apreensão dos bens deve ser adequada à ulterior satisfação do direito do exequente devendo-se controlar a “*relação da adequação medida-fim*”,<sup>276</sup> sem ultrapassar esse fim.

Assim, nos termos do n.º 1 do art. 751.º do CPC, estipula o princípio da adequação da penhora, impondo que esta deva começar “*pelos bens cujo valor pecuniário seja mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito exequente*”.<sup>277</sup> Trata-se de uma cláusula geral a ser concretizada pelo agente de execução ao abrigo do poder discricionário. Na prática, o que se

---

<sup>273</sup> As custas ao agente de execução processam-se à luz dos art. 43.º e ss., da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, com última atualização pela Portaria n.º 349/2015, de 13/10, inseridos na Seção III - Remuneração do Agente de Execução. (Consultado em 12/02/2016), disponível in, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>274</sup> Se uma execução exceda o valor de € 120.000,00 as despesas presumem-se a 5% desse valor; se a execução for até € 5.000,00 as despesas presumem-se 20% desse valor; se o valor da execução for entre € 5.000,00 e € 120.000,00 as despesas presumem-se 10% desse valor.

<sup>275</sup> Cfr. CASTRO, Francisco Morais De, *A Dignidade da Pessoa Humana: Alguns Reflexos nas Relações Laborais...*, *ob cit*, P. 59.

<sup>276</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição...*, *ob cit*, P. 270.

<sup>277</sup> O n.º 1 do art. 751.º do CPC atual recuperou a formulação decorrente da Reforma, ou seja, recuperou-se da al. e), do art. 834.º, n.º 1 do CPC de 2008, que afirmava “*a penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente*”. Neste sentido, Rui Pinto, na sua análise ao CPC, entende que no dito n.º 1, passou a enunciar-se o “*princípio cardinal da adequação*”. Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 558.

pretende essencialmente, é que o crédito exequendo seja satisfeito pela forma mais rápida e simples, sem prejudicar desnecessariamente os interesses patrimoniais do executado. Portanto, pretende-se que o agente de execução, em cada momento, faça uma escolha ponderada perante vários bens passíveis de penhora, observando sempre os princípios da adequação e da proporcionalidade. Por exemplo, se o A.E. perante uma penhora verificar a existência de dinheiros ou saldos bancários suficientes para liquidar a execução, não deverá penhorar outros bens móveis ou imóveis, dando sempre prioridade aos depósitos à ordem em detrimento dos depósitos a prazo e assim sucessivamente. Segundo Virgínio Ribeiro e Sérgio Rebelo, o que se pretende é que o agente de execução não comece a *“disparar em todos os sentidos, penhorando, tudo o que lhe apetece, sem qualquer critério”*, sem qualquer norma, sem qualquer limite de controlo, ou seja, deixando depois o exequente com *“a batata quente na mão”*, a ter de discutir com o executado por um excesso de penhora, e podendo ter que suportar as custas da respetiva oposição.<sup>278</sup> E segundo Miguel Sousa, deve ser demarcado o âmbito da penhora com um limite máximo e um limite mínimo.<sup>279</sup>

## **2.1. Vinculação às indicações dos bens pelo exequente**

Sempre que o exequente indique bens penhoráveis do executado, o agente de execução em princípio está vinculado a penhorar esses mesmos bens.

Atualmente, o legislador é claro no regime previsto do art. 751.º, na primeira parte do n.º 2 do CPC,<sup>280</sup> onde estabelece a regra da vinculação do A.E. às indicações do exequente: *“o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados”*. Não se traduz, que o agente de execução apenas possa penhorar esses bens; se necessário, pode penhorar outros bens, mas só depois de penhorados os bens indicados pelo credor.<sup>281</sup> Parafraseando Rui Pinto, *“a indicação dos bens passa a*

---

<sup>278</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa, /REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, ob cit, PP. 334-335.

<sup>279</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *A Reforma da Ação Executiva...*, ob cit, P. 139.

<sup>280</sup> Nem sempre foi assim, visto que até ao CPC em vigor não era um entendimento uniforme a vinculação do A.E. à indicação de bens a penhorar efetuada pelo exequente, não se apresentava expressamente concretizado na legislação.

<sup>281</sup> Só no caso de presumir que a penhora de outros bens não permitira a satisfação integral do credor (de 6, 12 e 18 meses, conforme o valor do crédito exequendo e considerado se o bem imóvel serve à habitação

*ser um verdadeiro ato de nomeação de bens à penhora, responsabilizador do exequente*".<sup>282</sup> É objeto de reclamação do juiz, nos termos do art. 723.º, n.º 1, al. a) do CPC, a penhora realizada em desrespeito da nomeação de bens do exequente, sendo nula.

Contudo, *in fine* do n.º 2 do art. 751.º do CPC, ressalva o que já decorreria dos princípios e regras gerais, portanto o A.E. não deve cumprir a nomeação dos bens "*se violarem a norma legal imperativa*". *V.g.*, quando a nomeação que ordene a penhora de todos os bens do domicílio do executado (art. 737.º, n.º 3 primeira parte do CPC) ou da totalidade do salário (art. 738.º, n.ºs 1 e 3 do CPC). Neste sentido, o agente de execução também não deve proceder à nomeação dos bens se ofender o princípio da proporcionalidade da penhora. Ou seja, se o exequente pretender a penhora de bens em quantidade excessiva, o princípio da proporcionalidade determina que apenas sejam penhorados os bens estritamente necessários para a garantia do pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis. É de mencionar que, o agente de execução também deve ter em atenção se "*infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior*", que ofenda o princípio da adequação afirmado no n.º 1 do art. 751.º do CPC, como *v.g.*, se o exequente nomear à penhora um bem imóvel de valor elevado em ação executiva instaurada para pagamento de uma dívida de valor muito pequeno. Verifica-se um desrespeito ao princípio da proporcionalidade se a penhora não se iniciar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se revele adequado ao montante do crédito exequendo (deve ser satisfeito pela via mais simples e rápida, sem infringir os interesses patrimoniais do executado).<sup>283</sup>

Por último cumpre referir que, verificamos através do n.º 3 do art. 751.º do CPC um afastamento ao princípio da proporcionalidade, pois se admite a penhora de imóveis de estabelecimento comercial, ainda que não se adeque por excesso, ao montante do crédito exequendo, para tal é necessário verificar os requisitos mencionados nas várias alíneas. A conclusão que retiramos é que o A.E. não

---

própria e permanente) é que é admissível a apreensão de bens imóveis cujo valor se determine elevado em face ao valor do crédito exequendo.

<sup>282</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit.*, P. 557

<sup>283</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit.*, P. 334.

possui liberdade de decisão, devendo respeitar as indicações do exequente, salvo se não respeitarem norma legal imperativa, o princípio da proporcionalidade ou o da adequação.

### **3. Contraste entre o princípio da dignidade humana vs interesse do credor**

A Constituição Portuguesa estabelece no seu art. 1.º que *“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”*. Note-se que a dignidade da pessoa humana é um *“prius”*, conforme Jorge Miranda e Rui Medeiros. Estes autores expressam que a dignidade da pessoa é axiologicamente primordial, por essa razão, a vontade popular está juridicamente subordinada: *“os direitos fundamentais estão acima da lei pois a dignidade da pessoa humana é superior à vontade do povo”*.<sup>284/285</sup>

Deste modo, a dignidade da pessoa humana segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, pressupõe relações de conhecimento intersubjetivo que, expressam que a dignidade de cada pessoa deve ser compreendida e respeitada em termos de reciprocidade de uns com os outros. Indicam três dimensões da dignidade da pessoa humana: *“a dignidade como dimensão intrínseca do ser humano, a dignidade como dimensão aberta e carecedora de prestações, a dignidade como expressão de reconhecimento recíproco”*. Sendo entendida como um valor (bem) autónomo e específico que exige respeito e proteção.<sup>286</sup>

O princípio da dignidade humana do devedor em contraste com o interesse do credor pode provocar uma colisão/conflito de direitos, sendo pertinente que o princípio da proporcionalidade (*supra* desenvolvido) imponha que se obtenha um

---

<sup>284</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge,/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2010. PP. 77-78.

<sup>285</sup> Neste sentido, verifica-se que o princípio da dignidade humana é estipulado no art. 1.º como o primeiro princípio fundamental da Constituição, considerado *como “o princípio de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais”*. Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira De, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 2012. P. 96.

<sup>286</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes,/MOREIRA, Vital, *Constituição Da República Portuguesa Anotada...*, *ob cit*, P. 199.

equilíbrio entre os direitos ou interesses de ambas as partes.<sup>287</sup> Nesta linha de pensamento, nos termos do art. 335.º do CC - havendo colisão de direitos ou interesses iguais da mesma espécie ou de espécies diferentes, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam de modo igual o seu efeito, sem maior detrimento por qualquer das partes. Portanto, quando existe uma colisão entre o direito de ser titular de um conjunto de bens e rendimentos que garantam a subsistência condigna ao executado e à sua família, a colocação em prática do princípio da dignidade humana entre o direito de crédito do exequente, devem fazer uma cedência recíproca na medida do necessário.<sup>288</sup> Para tal, devem fazer uma escolha mais adequada dos bens a penhorar, com a efetiva salvaguarda da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

## **CAPÍTULO IV - OPOSIÇÃO À PENHORA**

### **1. Objeto e sua função**

No n.º 1 do art. 784.º do CPC apresenta diversos fundamentos de oposição à penhora, que referem-se a ilegalidades objetivas do ato da penhora, em razão do seu objeto dizem respeito a bens do executado.

Nos termos da alínea a) do artigo mencionado, o primeiro fundamento diz respeito à inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão imediata com que ela foi realizada. Ou seja, foi efetuada a penhora com violação das normas que fixam as impenhorabilidades objetivas, relativas ou parciais, não respeitando o princípio da proporcionalidade. De acordo com alínea b) é imediata a penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda. Estamos perante a penhora de bens em responsabilidade subsidiária

---

<sup>287</sup> Cfr. PEREIRA, Sónia Ribeiro, *A Efetivação da Responsabilidade Patrimonial na Execução para Pagamento de Quantia Certa e seus Limites*, Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, PP. 98-99. (Consultado em 02/06/2016), disponível in <file:///C:/Users/RP/Desktop/sites%20tese/Efetivacao%20da%20responsabilidade%20patrimonial.pdf>

<sup>288</sup> A prevalência de um direito em relação a outro em concreto é feita pela concretização dos interesses que cada titular possa atingir, não podendo verificar-se que o interesse pessoal seja superior em relação ao patrimonial. Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado...*, *ob cit*, nota 3, P. 293.

objetiva,<sup>289</sup> como a penhora de bens em responsabilidade subsidiária subjetiva. Esta última refere-se à penhora dos bens do fiador, ou seja, apenas é admitida a oposição quando o oponente não teve oportunidade processual de invocar o benefício de excussão prévia no prazo da oposição à execução. O terceiro fundamento, o referente à alínea c), retrata a incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

O momento e prazo de dedução do incidente de oposição à penhora varia conforme a forma do processo, se realizamos a penhora antes da citação do executado (forma sumária), ou se realizamos a penhora depois da citação para execução (forma ordinária).

É de referir que, não possui competência para conhecer oposição à penhora o agente de execução, sendo da competência exclusiva do juiz de execução proceder ao seu julgamento nos termos do art. 723.º, n.º 1, al. b) do CPC. A dedução de oposição à penhora cabe ao executado (art. 784.º, n.º 1 do CPC) e não a outrem (terceiro ou cônjuge), possuindo o executado a legitimidade ativa. Ao exequente pertence a legitimidade passiva, pois, este acarreta prejuízo com o levantamento da penhora.

Por último, importa referir a sua função da oposição à penhora – que consiste numa oposição pelo executado a uma defesa de um ato de penhora de um bem seu - uma ação acessória da ação executiva. É imprescindível existir ação executiva para se poder realizar a oposição à penhora, esta consiste num incidente declarativo da execução.<sup>290</sup>

## **2. Oposição autónoma vs oposição cumulada**

Quando o executado não se oponha à execução, mas pretenda deduzir oposição à penhora, o prazo para dedução será de 20 dias a contar da citação, caso a citação ocorra após a penhora; já será de 10 dias a contar da notificação da

---

<sup>289</sup> V.g. Penhora de bens próprios do executado na execução movida contra os cônjuges; *idem*, penhora de bens comuns na execução de dívida própria, pelo que deveria ter sido citado o respetivo cônjuge para separação dos bens.

<sup>290</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 720.

realização da penhora, quando esta é efetuada após a citação do executado. Não existe cumulação de oposições, quando não existe oposição no mesmo prazo da execução e da penhora. Quer seja, porque o executado foi citado antes da penhora, na forma ordinária, quer porque seja citado depois da penhora, na forma sumária, mas não se quis opor à execução.

A propósito da oposição prevista no art. 728.º e ss. do CPC, se o executado pretender opor-se à execução e à penhora, deve cumular as duas na mesma peça processual (estabelece o art. 856.º, n.º 1 do CPC, conjugado com o n.º 3). No entanto, a possibilidade de cumulação da oposição à execução com a oposição à penhora só ocorre nos casos em que a penhora foi realizada antes da citação do executado. Como veremos *infra* no incidente de oposição à penhora a verificação da cumulação ou não de oposições.

### **3. Quatro meios de defesa contra a penhora**

#### **3.1 Introdução**

O sistema jurídico admite quatro meios de oposição à penhora:<sup>291</sup> oposição por simples requerimento; incidente de oposição à execução; embargos de terceiro; e a ação de reivindicação.

Os dois primeiros meios de oposição contra uma penhora ilegal ocorrem no próprio processo de execução, e o segundo por apenso. Os dois últimos meios constituem ações declarativas, sendo os embargos de terceiro processados por apenso à execução, e a ação de reivindicação é um meio geral, autónomo.<sup>292</sup>

Tanto o executado, como o seu cônjuge, como ainda terceiros, podem defender-se contra penhoras ilegais. Os motivos podem ser diversos, tais como: recair sobre bens do executado que por diversas razões são insuscetíveis de apreensão; ou então por a penhora afetar direitos que determinada pessoa tem sobre esses bens, pessoa que não está a ser executada.

---

<sup>291</sup> Quando invocamos a expressão “oposição à penhora”, estamos perante uma penhora ilegal. Tenha-se em atenção que oposição à penhora é diferente de oposição à execução, esta última visa a oposição do executado para extinção da execução, mediante o reconhecimento da inexistência de um direito exequendo ou da falta de um pressuposto específico ou geral da ação executiva.

<sup>292</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, ob cit, P. 311.

De seguida, *infra* vamos desenvolver de forma mais pormenorizada os quatro meios de oposição à penhora para uma melhor compreensão.

## 3.2. Oposição por simples requerimento

### 3.2.1. Fundamentos

Nos termos do art. 764.º, n.º 3 do CPC “*presume-se que pertencem ao executado os bens encontrados em seu poder, mas, feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, que pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito sobre eles, sem prejuízo da faculdade de dedução de embargos de terceiro*”.<sup>293</sup> Prescreve-se no n.º 3, que os bens móveis não sujeitos a registo, que forem encontrados em poder do executado, devem ser penhorados mesmo que seja alegado e documentado perante o agente de execução que pertencem a terceiro.<sup>294</sup> Pois, o legislador estipulou a presunção, admitindo *iuris tantum* de que os bens encontrados em poder do executado pertencem ao mesmo. Poder-se-ia pensar que a presunção proclamada neste artigo nada tem de novo, que repisaria o que se encontra estipulado no art. 1268.º, n.º 1 do CC. Não parece que seja assim, visto que, a presunção de titularidade do direito de fundo deste artigo decorre da posse: não é totalmente líquido que “*em seu poder*” signifique “*em sua posse*”. Destarte, a presunção da titularidade do art. 764.º, n.º 3 do CPC, apresenta um âmbito mais vasto que a presunção do artigo do CC, incluindo não só a presunção de propriedade mas também qualquer direito real menor que esteja a ser objeto de penhora.<sup>295</sup>

Para ilisão da presunção, de modo a que as consequências da penhora efetuadas não se mantenham e a coisa seja restituída, é exigido um documento

---

<sup>293</sup> Eliminado com a reforma de 2003 o protesto no ato da penhora, onde se passou a estabelecer na penhora de bens móveis não sujeitos a registo a presunção (art. 848.º, n.º 2 do CPC antigo). Portanto, este meio de oposição à penhora só passou a ser permitido após a Reforma de 2003. Ou seja, o regime anterior conferia o protesto imediato que constituía um meio de defesa contra uma penhora ilegal por incidir sobre bens de terceiro, que a legislação facultava ao executado ou alguém em seu nome. Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 277.

<sup>294</sup> *A contrario sensu* na redação anterior à reforma de 2003, no seu art. 848.º, n.º 2 do CPC antigo, o funcionário tinha a possibilidade de deixar de fazer a penhora se fossem exibidos documentos destinados a comprovar que os bens pertenciam a terceiro.

<sup>295</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit*, PP. 572-573.

que inequivocamente mostre que os bens pertencem a terceiro, ou que possua sobre ele um direito real menor de gozo que implique a usufruição.

Quando nos referimos à presunção do art. 1268.º, n.º 1 do CC sabemos que pode ser afastada por qualquer meio de prova<sup>296</sup>, já a presunção do art. 764.º, n.º 3 do CPC só é ilidível unicamente com prova documental inequívoca.<sup>297</sup> Assim, o carácter inequívoco<sup>298</sup> só podia derivar de documento apresentado não ser impugnado ou contestado pela contraparte. No caso de o ser, não existe prova inequívoca e a qualidade probatória elimina-se de imediato. A apresentação de documento autêntico com data anterior à penhora ou documento particular autenticado ou reconhecido ou apresentado em serviço público em data anterior à penhora, é geralmente suficiente para o efeito, no caso de não existir motivo sério para duvidar da validade do ato documentado.<sup>299</sup>

Assim, pelos motivos referidos, no ato da penhora, a lei presume que pertencem ao executado os bens móveis encontrados em seu poder. O mesmo se aplica, quando os bens encontrados em posse de terceiro poderem ser penhorados. O requerimento pode ser deduzido para além do terceiro, pelo próprio executado “ou por alguém em seu nome”, cfr. n.º 3 do art. 764.º do CPC.<sup>300</sup>

---

<sup>296</sup> O nosso direito processual admite os seguintes meios de prova: testemunhal; documental; por confissão; por declaração das partes; pericial; inspeção judicial; verificações não judiciais qualificadas. Estes meios de prova tem como finalidade demonstrarem a veracidade dos factos alegados. Cfr. VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, Almedina, Coimbra, 2013, P.142.

<sup>297</sup> O legislador ao pretender “prova documental inequívoca”, Rui Pinto, afirma que não se está a referir a um documento em si, nem ao tipo de convicção a formar no espírito do julgador. Refere-se ao resultado probatório *próprio sensu*, não pode resultar de um juízo de mera probabilidade sobre uma mera justificação. Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil...*, *ob cit*, P. 575. Em sentido oposto, o sistema processual italiano não impede que se possa socorrer a qualquer meio de prova, só não admite a prova testemunhal. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Ação Executiva*, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, Coimbra, 2010. P. 50.

<sup>298</sup> A exigência de inequívocidade da prova quer dizer, que o juiz dará o facto por provado se não der lugar a dúvida razoável, por mais pequena que seja sobre a veracidade do documento ou ate mesmo sobre o teor do seu conteúdo.

<sup>299</sup> O documento não necessita de ser formalmente autêntico, pode ser um mero documento particular, o que a legislação pretende que a prova documental possua uma qualidade probatória.

<sup>300</sup> Neste procedimento de ilisão da presunção estipulado no n.º 3, referimo-nos a uma legitimidade ativa; a *contrario*, quem é titular do interesse em manter a penhora é o exequente, o que possui legitimidade passiva.

O único caso em que o próprio executado pode deduzir oposição à penhora alegando que os bens penhorados não lhe pertencem, será através de simples requerimento.<sup>301</sup>

Este procedimento de ilisão da presunção inicia-se pela dedução de simples requerimento do pedido de levantamento da penhora, acompanhado com o respetivo documento para prova da titularidade do direito (desde que a data seja antecedente à penhora). Existe a possibilidade de contraditório *ex vi* do art. 3.º, n.º 3 do CPC, devendo o exequente ser notificado para se opor no prazo de 10 dias (*in fine* – art. 149.º, n.º 1 do CPC).

O procedimento termina com a decisão do juiz de procedência (reconhece a existência do direito de terceiros) ou improcedência (por impugnação).

Por último, cumpre referir que a lei admite o requerimento ainda nos casos específicos do art. 744.º, n.º 2 e do art. 738.º, n.º 6 do CPC. No caso previsto do art. 744.º, n.º 2 do CPC, (*supra* estudado no capítulo II) na execução movida contra o herdeiro, quando a penhora incida sobre bens do executado que ele não tenha recebido do autor da herança, permite ao executado opor-se à penhora requerendo o seu levantamento. Cabendo ao juiz decidir o pedido de levantamento da penhora em oposição por parte do exequente. Nos termos do art. 738.º, n.º 6 do CPC o requerimento está previsto para redução dos rendimentos periódicos penhorados.

### **3.3. Incidente de oposição à penhora**

#### **3.3.1. Fundamentos**

O incidente de oposição à penhora constitui um meio de oposição privativo do executado e simultaneamente do seu cônjuge, nos termos do art. 787.º, n.º 1 do CPC, possuindo como pressuposto que os bens penhorados pertencem ao executado.<sup>302</sup> Este incidente corre por apenso ao processo executivo (art. 732.º, n.º

---

<sup>301</sup> Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, P. 373.

<sup>302</sup> Neste seguimento, afirma o Ac. do TRL que “o incidente de oposição à penhora é o único meio de alcance do executado para fazer valer a impenhorabilidade objetiva de bens que, embora lhe pertencendo, não podiam ser atingidos pela diligência.” Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 40285/09, de 3 de dezembro de 2009. (Consultado em 10/02/2016)

1 do CPC), encontrando-se previsto nos arts. 784.º e 785.º do CPC, ou seja, trata-se de uma “*impenhorabilidade objetiva*”<sup>303</sup> que ocorre quando são penhorados bens que a lei estabelece como impenhoráveis ou quando a penhora é efetuada com um alcance bastante superior ao estritamente necessário face à dívida exequenda e às despesas previsíveis com a execução.

São três as situações que podem servir de fundamento à oposição à penhora de acordo com o artigo 784.º, n.º 1 alíneas a), b) e c) do CPC.

O primeiro fundamento da alínea a), afirma que a penhora foi realizada com violação das regras que estabelecem as impenhorabilidades absolutas (art. 736.º do CPC); das impenhorabilidades relativas, para além dos limites legais (art. 737.º do CPC); e das impenhorabilidades parciais (art. 738.º do CPC). Realçando que a “*extensão com que foi realizada*” a penhora, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da adequação (art. 751.º, n.ºs 1 e 3 do CPC).<sup>304</sup>

O segundo fundamento contempla situações em que o executado se pode opor à penhora de bens seus que só deviam responder na falta de outros, se existindo estes, por eles não tiver começado a execução. Assim, quando são penhorados bens do fiador, antes de executado o património do devedor principal, em violação do princípio da dignidade humana (art. 638.º, n.º 1 do CC).<sup>305</sup> Uma outra situação que geralmente ocorre é quando são logo penhorados os bens próprios de um dos cônjuges, sendo a dívida comum, existindo bens comuns suficientes (art. 1695.º, n.º 1 do CC).

No terceiro fundamento da alínea c) estão abrangidos os casos em que é inadmissível a penhora por ter atingido bens que não respondem nos termos do

---

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/85d8676a72f8a507802576b2005b7a0d?OpenDocument>

<sup>303</sup> Cfr. FREITAS, José De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 317.

<sup>304</sup> Na perspetiva de Virgínio Ribeiro e Sérgio Rebelo, a situação mais frequente de oposição à penhora fundamenta-se no seu excesso, na parte final da al. a), geralmente devida pelo facto do A.E., depois de realizada a primeira penhora e sem que estejam verificados os pressupostos da sua substituição e reforço, de acordo com o art. 751.º, n.º 4 do CPC, continuam a penhorar bens como se não houvesse limites. Cfr. RIBEIRO, Virgínio Da Costa, /REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada...*, *ob cit*, P. 429.

<sup>305</sup> Na anotação de Abílio Neto ao Código Civil, afirma que este preceito consagra o princípio da subsidiariedade da fiança, ou seja, o fiador só responde pelo pagamento da obrigação se e quando provar que o património do devedor é insuficiente para a solver. Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado...*, *ob cit*, nota 3, P. 719.

direito substantivo pela dívida exequenda, como ocorre nos casos da penhora de bens do herdeiro sem respeito pelas limitações do art. 744.º do CPC.

Relativamente a estes fundamentos, verifica-se que as alíneas a) e c) pretendem cobrir todos os casos de bens objetivamente impenhoráveis. Portanto al. a) estipula causas de impenhorabilidade enunciadas na lei processual, e a al. c) refere-se a causas de impenhorabilidade específica ou derivada de um regime de indisponibilidade objetiva.<sup>306</sup>

De referir ainda que, se a oposição se funda na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos a penhora, através dos termos previstos no n.º 2 do art. 784.º do CPC.

### **3.3.2. Requisitos e tramitação**

O processamento do incidente da oposição à penhora distingue-se consoante a execução siga a forma de processo ordinário ou a forma de processo sumário.

Ocorrendo a penhora depois da citação para execução – forma ordinária (art. 550.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*) – a oposição será apresentada no prazo de 10 dias<sup>307</sup> a contar da notificação do ato de penhora (art. 785.º, n.º 1 do CPC).

Atendendo que a penhora se realiza antes da citação – forma sumária (art. 550.º, n.º 2 do CPC) - a oposição deve ser apresentada no prazo de 20 dias a contar da citação da execução e do ato de penhora. De acordo com o art. 856.º, n.º 1 do CPC, “o executado é citado para a execução e, em simultâneo, notificado do ato de penhora”. Tendo o executado o ónus de cumular a oposição à penhora com a oposição à execução, que eventualmente venha a deduzir em igual prazo (art. 856.º, n.º 3 do CPC).

---

<sup>306</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, PP. 318-319.

<sup>307</sup> Tal como ocorria na lei anterior, nos casos em que a penhora só era efetuada após a citação do executado para os termos da execução, como resulta do estipulado no art. 863.º - B, n.º 1 do CPC revogado.

Na perspectiva de Rui Pinto, “o procedimento seguirá depois uma via mais simples ou mais complexa, consoante, a oposição à penhora seja autónoma ou seja cumulada com a oposição à execução.”<sup>308</sup>

Além disso, como já referimos *supra*, no que toca à oposição autónoma, situação em que não existe cumulação de oposições, quer seja porque o executado foi citado antes da penhora, quer seja porque o executado foi citado depois da penhora, mas não se quis opor à execução. Assim, “o incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 293.º a 295.º, aplicando-se ainda com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 732.º.” - art. 785.º, n.º 2 do CPC<sup>309</sup> - normas previstas no âmbito da tramitação dos embargos de executado.

Assim, com o requerimento de oposição (art. 552.º do CPC) deve o executado oferecer o rol de testemunhas (sendo cinco o número máximo) e requerer os outros meios de prova. Haverá despacho liminar, indeferindo o juiz a oposição quando tiver sido deduzida fora de prazo, não se funde em causa de impenhorabilidade objetiva prevista no art. 784.º, n.º 1 do CPC. O exequente pode responder no prazo de 10 dias, contados da data em que é notificado, juntando logo os meios de prova e o rol de testemunhas (respeitando o mesmo número).<sup>310</sup>

Perante a falta de resposta ou omissão da impugnação usamos o regime da revelia, apesar de não se considerarem confessados os factos alegados pelo executado que estiverem em oposição “com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo” – art. 732.º, *in fine* do n.º 3 do CPC.<sup>311</sup>

Recebida a oposição à penhora, a execução só é suspensa se o executado prestar caução, ou seja, existe uma suspensão da execução, não da penhora. Nesta hipótese, a suspensão atingirá apenas os bens aos quais a oposição respeita, o que se traduz que prosseguirá sobre os demais bens penhorados,

---

<sup>308</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, P. 725.

<sup>309</sup> Remetendo para o art. 856.º n.º 4 do CPC, quando não se cumule com os embargos do executado - é aplicável o incidente de oposição à penhora.

<sup>310</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013 ...*, *ob cit*, P. 319.

<sup>311</sup> Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 285.

relativamente aos quais não tenha sido deduzida oposição, segundo o art. 785.º, n.º 3 do CPC.

O n.º 4 do art. 785.º do CPC, com a Reforma de 2013 introduziu uma inovação, se a oposição respeitar o imóvel que constitua a habitação efetiva do executado, o juiz, por requerimento deste, determinar a venda e aguardar decisão proferida em 1ª instância sobre a oposição à penhora, quando tal venda seja de causar prejuízo irremediável ou dificilmente reparável (art. 733.º, n.º 5 do CPC). Quando a execução prossiga sobre os bens objeto de oposição, nem o exequente, nem qualquer outro credor pode, na pendência da oposição obter o pagamento pelo produto da venda destes, sem prestar caução, nos termos do art. 785.º, n.º 5 do CPC.

A penhora será levantada se a oposição à penhora for procedente. O agente de execução fará o levantamento da penhora e procede ao cancelamento de eventuais registos, nos termos do n.º 6. Se a oposição for julgada improcedente a penhora mantém-se. Tendo em conta todos estes aspetos, verificamos que o incidente de oposição à penhora pretende reagir contra penhoras ilegalmente inadmissíveis.

Na possibilidade da oposição à penhora ser cumulada com os embargos de executado (art. 856.º n.º 3 do CPC), segue a tramitação prevista para os embargos do executado.<sup>312</sup>

Na oposição cumulada, se o executado for citado depois da penhora - forma sumária – possui a possibilidade de opor-se tanto à execução como à penhora no mesmo prazo, art. 856.º n.ºs 1 e 3 do CPC, *supra* mencionado. Ou seja, o procedimento de oposição à penhora é também o procedimento de oposição à execução. Assim, deduzida a petição inicial dupla de embargo e de impugnação à penhora, existe seguidamente lugar a despacho liminar, notificação do exequente para contestar, à luz do art. 732.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

---

<sup>312</sup> Cfr. MESQUITA, Lurdes./ROCHA, Francisco Costeira Da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil: Principais Alterações e Legislação Aplicável...*, *ob cit*, P. 75.

### 3.4. Embargos de terceiro

#### 3.4.1. Noção e fundamentos

Os embargos de terceiros consideram-se um incidente (de intervenção de terceiro) da ação executiva, quando deduzidos contra a penhora consistem numa tramitação declarativa que corre por apenso ao processo executivo (art. 344.º, n.º 1 do CPC), constituindo uma forma de reação ou de defesa.<sup>313</sup>

Trata-se de um incidente de instância deduzido por quem seja terceiro<sup>314</sup> em relação à causa e, no caso específico da ação executiva, deverá ser deduzido por quem não seja exequente ou executado no processo. Este incidente tem como propósito defender a posse<sup>315</sup> ou qualquer outro direito que confira poderes de facto ao terceiro sobre os bens da diligência.

Por outro lado, há que considerar ainda que, os embargos tanto podem ser deduzidos a título preventivo<sup>316</sup> – são deduzidos antes da realização da diligência ofensiva do direito do terceiro, desde que depois de ter sido ordenada a diligência, com o intuito de impedir a realização (art. 350.º do CPC); como podem ser deduzidos a título repressivo ou reparador<sup>317</sup> – são deduzidos só depois da

---

<sup>313</sup> Os embargos de terceiro são considerados um meio específico de reação contra a penhora, por parte de terceiros. Neste sentido, o Acórdão do TRC, afirma que “os embargos mantêm a sua natureza de ação declarativa, autónoma e especial, ainda que, funcionalmente, dependentes, por via da regra, do processo executivo”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 5166/06.3TBLRA-B.C1, de 1 de abril de 2008. (Consultado em 14/02/2016)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/91a8dc0f66d638858025742f003c83b6?OpenDocument>

<sup>314</sup> Considera-se terceiro, todo aquele que não tenha intervindo no processo ou no ato jurídico de que emana a diligência judicial, e que nem represente quem haja sido condenado no processo nem no ato se tenha obrigado. Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, ob cit, P. 587. Saliente-se que, no regime anterior à reforma de 95/96, em regra entendia-se que tinha legitimidade para deduzir embargos de terceiro quem reunisse dois requisitos: fosse terceiro; e tivesse a posse dos bens abrangidos pela penhora - art. 1037.º, 1.ª parte do n.º 2 do CPC já revogado. Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, ob cit, P. 286.

<sup>315</sup> No sentido de uma clara compreensão, afigurar-nos conveniente referir o seguinte: para que embargante possa validamente embargar a penhora é essencial que ele possua posse sobre os bens penhorados. Cfr. SILVA, Germano Marques Da, *Curso de Processo Civil Executivo: Ação Executiva Singular, Comum e Especial*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1995, P. 95. Conceito de posse já explicado anteriormente no capítulo I. Ou seja, quando a posse é ofendida pela penhora, ou por qualquer outra diligência, o possuidor pode defendê-la mediante embargos de terceiro.

<sup>316</sup> Os embargos de terceiro com finalidade preventiva é um meio de oposição utilizado para impedir que o embargante “seja esbulhado da sua posse ou veja o seu direito ofendido”. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Ação Executiva...*, ob cit, P. 47.

<sup>317</sup> Perante embargos de terceiro com finalidade repressiva são deduzidos com o propósito do terceiro embargante ver regressar à sua posse o bem objeto de penhora ou de diligência judicialmente ordenada. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Ação Executiva...*, ob cit, P. 46.

realização da diligência ofensiva do direito de terceiro, com o propósito de repor a situação anterior à concretização da diligência (art. 342.º e ss. do CPC).

Também o cônjuge do executado<sup>318</sup> pode ser terceiro para efeitos de embargos, *ex vi* do art. 343.º do CPC, desde que não seja parte na ação como executado ou como cônjuge citado, este possui legitimidade singular<sup>319</sup> para se defender por meio de embargos em duas situações. A primeira situação ocorre quando a penhora incide sobre um bem próprio do cônjuge não executado, em desconformidade com o artigo 735.º, n.º 2 do CPC<sup>320</sup>. Tratando-se de bens próprios a penhora não pode subsistir, uma vez que, quando respondem pela dívida segundo o direito substantivo, não podiam ser apreendidos sem que o seu proprietário fosse executado. A segunda situação ocorre quando o cônjuge terceiro tem a possibilidade de defender os seus direitos sobre os bens comuns que tenham sido indevidamente penhorados. Ou seja, a penhora indevida ocorre quando se penhora um bem comum sem que o cônjuge seja citado, como se pode comprovar nos artigos 740.º, n.º 1 e *in fine* do 786.º, n.º 1, alínea a) do CPC.<sup>321</sup> Porém, tratando-se de bens comuns, cônjuge do executado não pode embargar quando tenha sido chamado à ação executiva.

Contudo, repare-se que poderá embargar de terceiro não só o proprietário, mas também o possuidor. Entende-se por possuidor aquele que tem um *“poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”*, à luz do art. 1251.º do CC. O possuidor para defender a sua posse ofendida por penhora, pode deduzir embargos de

---

<sup>318</sup> Nos termos do regime anterior à reforma de 95/96, no art. 1037.º, n.º 2, 2.ª parte *“o próprio condenado ou obrigado pode deduzir embargos de terceiro quanto aos bens que, pelo título de aquisição ou pela qualidade em que possuir, não devam ser atingidos pela diligência ordenada”*. O executado antes não necessitava de ter posse dos bens, chegava apenas que fossem impenhoráveis em razão da sua aquisição (situações de impenhorabilidade objetiva de certos bens), ou pela qualidade em que os possuía (casos de impenhorabilidade subjetiva). Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 289.

<sup>319</sup> Não carece de autorização do outro. Tal como sustenta no Ac. do STJ, *“o cônjuge do executado, que tenha a posição de terceiro em relação à execução pode (mesmo sem autorização do demandado) deduzir embargos de terceiro para defender os bens próprios e os bens comuns.”* Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 6735/09, de 15 de janeiro de 2013. (Consultado em 14/02/2016).

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76002a0618335b4b80257af500410615?OpenDocument>

<sup>320</sup> O artigo enunciado expressa o seguinte: *“nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele”*.

<sup>321</sup> Na situação dos cônjuges estarem separados mas ainda em comunhão de bens, por ausência de partilha, tal ocorre.

terceiro (art. 1285.º do CC) para ser mantida ou restituída a sua posse, consoante tenha sido ordenada ou efetivamente realizada a penhora.<sup>322</sup>

É de referir que, nos termos do art. 342.º, n.º 1 do CPC, veio estender a legitimidade dos embargos de terceiro: por um lado, para além da posse, veio admitir embargos que se fundem “*em qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência*”<sup>323</sup>; por outro, concedeu a todo o possuidor (quer em nome próprio, quer em nome alheio) cuja posse seja incompatível com essa realização ou esse âmbito.<sup>324/325</sup>

Os embargos são consentidos, seja qual for o terceiro que tenha derivado o seu direito. Em sentido diverso, não é incompatível com a penhora a presença de um direito real de aquisição ou um direito real de garantia, porque o respetivo titular encontra-se satisfeito no âmbito da ação executiva, não se verifica incompatibilidades. Logo, a posse é incompatível com a penhora, aquela que é exercida em nome próprio, constitui presunção da titularidade do direito de propriedade incompatível.<sup>326</sup>

Ou seja, para além do possuidor que possui em nome próprio (possuidor propriamente dito), será de evidenciar que alguns meros detentores que possuem em nome alheio podem embargar terceiro. Queremo-nos referir às situações em

---

<sup>322</sup> O Acórdão do TRC refere ainda que “*a presunção da posse decorrente do n.º 2 do art. 1252.º do Código Civil não dispensa a embargante de alegar e provar o elemento material da posse (corpus), pelo que, não cumprindo o respetivo ónus, improcedem os embargos, também com esse fundamento (art. 342.º, n.º 1 do Código Civil)*”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 357/05.TBCN-B.C1, de 11 de novembro de 2013. (Consultado em 14/02/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/8b77db4523040c2f8025767b003b19d1?OpenDocument>

<sup>323</sup> Importa analisar o conceito de “*direito incompatível*” - é sabido que a penhora constitui uma diligência judicial que tende a uma posterior venda executiva, e com ela incompatível todo e qualquer direito de terceiro que incida sobre o bem apreendido e que se revele impeditivo de uma eventual transmissão forçada do mesmo mediante venda executiva – art. 840.º, n.º 1 do CPC. Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 330.

<sup>324</sup> Neste sentido, com a Reforma processual de 95/96, os embargos de terceiro deixaram de ter como único e exclusivo fundamento a ofensa da posse, passando também a ser admitidos a posse a qualquer direito que se revele ou venha a revelar incompatível com a realização ou âmbito da diligência. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Ação Executiva...*, *ob cit*, P. 67.

<sup>325</sup> Neste âmbito salientemos o Acórdão do TRP, “*os embargos de terceiro não têm, hoje por exclusivo objeto a defesa da posse, podendo aquele compreender qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência judicial.*” Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 7000/09.3T2AGD-A.P1, de 17 de dezembro de 2014. (Consultado em 14/02/2016)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfe2dd7805e8bf9f80257dc50054f96e?OpenDocument>

<sup>326</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, PP. 329-332.

que a lei expressamente estende aos possuidores em nome alheio os meios de defesa da posse. Casos em que a lei confere a tais pessoas, apesar de não terem posse, por possuírem em nome de outrem, na medida em que a tutela da respetiva situação jurídica implica a tutela de poderes que têm sobre a coisa, a possibilidade de socorrerem-se dos meios de defesa da posse que concede aos possuidores. Como exemplos, a título excepcional, podem: locatário (art. 1037.º, n.º 2 do CC); comodatário (art. 1033.º, n.º 2 do CC) e depositário (art. 1188.º, n.º 2 do CC).

À conclusão que chegamos, cumpre salientar que o terceiro embargante terá de fundamentar a sua pretensão com base em duas vertentes: por um lado, ser o proprietário, possuidor ou titular do direito sobre a coisa objeto da diligência, por outro, que a diligência efetuada perante embargos repressivos ou reparadores, ou ordenada no caso de embargos preventivos, ofende a posse ou qualquer outro direito seu.

### **3.4.2. Requisitos e prazos**

A oposição por embargos de terceiro é deduzida mediante petição inicial<sup>327</sup>, no qual o embargante alega de facto e de direito a sua pretensão, devendo “*oferecer logo as provas*”, nos termos do art. 344.º, n.º 2 do CPC. Como *supra* referimos, os embargos são processados por apenso “*à causa que tenha sido ordenado o ato ofensivo do direito do embargante*”, no seu n.º 1, e devem ser deduzidos no prazo de trinta dias a contar do facto que constitui fundamento de embargos ou do seu conhecimento por parte do embargante.

Segundo Eduardo Paiva e Helena Cabrita, os embargos com efeito preventivo, o prazo de 30 dias começa-se a contar a partir da data em que tenha sido ordenada a realização do ato lesivo,<sup>328</sup> ou se posteriormente, conta-se a partir da data em que o embargante tomou conhecimento do ato que ordenou o ato lesivo (cfr. arts. 344.º, n.º 2 e 350.º, n.º 1 ambos do CPC). Os embargos com efeito

---

<sup>327</sup> Saliente-se que a petição inicial deve conter os seguintes requisitos de forma: a identificação do tribunal; identificação das partes; identificação do incidente; dedução dos factos por artigos; alegação do(s) facto(s) da oposição; formulação do pedido; pedido de restituição provisória do bem; identificação do valor dos embargos; identificação de meios de prova; assinatura; e respetiva taxa de justiça inicial. Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites, Vol. IV – Processo Executivo...*, *ob cit*, PP. 981-983.

<sup>328</sup> V.g. O despacho que determinou a penhora do bem de que terceiro é proprietário.

repressivo, o prazo de 30 dias conta-se desde a data da prática do ato lesivo, ou se posteriormente, da data em que o embargante tomou conhecimento.<sup>329</sup> Relativamente ao conhecimento posterior, deverá o embargante, para que os embargos não sejam rejeitados, provar a data concreta em que tomou conhecimento, deve ser nos 30 dias que antecedem a dedução de embargos. Podendo sê-lo antes da penhora, desde que depois de despacho que a ordena (art. 350.º do CPC), mas nunca depois da venda ou adjudicação dos bens (art. 344.º, n.º 2, *in fine* do CPC),<sup>330</sup> porque estes possuem o propósito de prevenir ou revogar a penhora ou apreensão judicial.

### 3.5. Ação de reivindicação

#### 3.5.1. Objeto e legitimidade

Paralelamente à dedução de embargos de terceiro, é válido ao terceiro recorrer à ação de reivindicação com vista à defesa do seu direito de propriedade ou de outro direito real que compreenda a posse sobre a coisa penhorada.<sup>331</sup>

---

<sup>329</sup> Cfr. PAIVA, Eduardo Sousa,/CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução: a Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo DL n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo DL n.º 4/2013, de 11 de janeiro...*, *ob cit*, PP. 172-173.

<sup>330</sup> Mesmo que não tenham passados os 30 dias sobre a data em que o embargante tomou conhecimento do ato lesivo, já não poderá deduzir embargos de terceiro. Não se traduz que tenha perdido o direito de oposição, apenas não poderá recorrer ao incidente de embargos de terceiro, podendo fazer uso dos meios comuns. Cfr. PAIVA, Eduardo Sousa,/CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução: a Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo DL n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo DL n.º 4/2013, de 11 de janeiro...*, *ob cit*, P. 173. Nesse sentido, “os embargos de terceiro nunca podem ser deduzidos depois de os respetivos bens terem sido judicialmente vendido ou adjudicado”. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 080694, de 21 de maio de 1991. (Consultado em 17/07/2016)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d8456e2546ee4ee802568fc003a40cc?OpenDocument>. Ou seja, depois da venda ou adjudicação só através da ação de reivindicação, o embargante poderá reagir. Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 291.

<sup>331</sup> Tenha-se em atenção que o proprietário do bem indevidamente apreendido, no âmbito da penhora, pode usar alternativamente o meio de embargos de terceiro ou o da ação de reivindicação, ou até usar os dois cumulativamente, se os embargos forem fundados na posse, caso oposto havendo litispendência. Neste sentido, Miguel Sousa refere três hipóteses que os embargos de terceiro articulam-se com a ação de reivindicação se: os embargos forem considerados um meio especial perante a ação de reivindicação, se o uso estiver precludido não é admissível recorrer à ação de reivindicação; se ação de reivindicação for subsidiária perante os embargos de terceiro, esta só é utilizada quando aquele não poder ser utilizado; e caso os embargos de terceiro sejam meios alternativos, o terceiro pode optar por qualquer um deles. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira De, *A Ação Executiva Singular...*, *ob cit*, P. 317. Em sentido oposto, aos embargos de terceiro, perante a ação de reivindicação o interessado não precisa de demonstrar a posse, simplesmente basta apresentar o direito de propriedade ou outro direito real menor. Cfr. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas...*, *ob cit*, P. 273.

Com efeito, a ação de reivindicação segue os termos de uma ação declarativa comum, ao alcance do proprietário cujo direito tenha sido ofendido pela penhora. Como refere Ana Prata, a reivindicação é uma ação judicial de que dispõe o proprietário ou o titular de qualquer outro direito real para exigir, do possuidor ou detentor da coisa, o reconhecimento do seu direito e a consequente restituição da coisa.<sup>332</sup>

Encontra-se prevista no art. 1311.º do CC a ação de reivindicação, trata-se de um meio totalmente autónomo em relação ao processo executivo<sup>333</sup>, e constitui uma ação fundamental para o terceiro obter a restituição de algo que lhe foi indevidamente retirado.<sup>334</sup> Isto significa que a ação de reivindicação pode ser deduzida a todo o tempo<sup>335</sup>, autonomamente e mesmo depois do termo da ação executiva, ao contrário dos embargos de terceiro, que são um incidente do processo executivo, apenas podem ter lugar enquanto a ação não se extingue. Porém, esta ação não suspende a execução sobre os bens reivindicados, contrariamente aos embargos de terceiro. Neste sentido, o acórdão do TRL mencionou que “*não se deve suspender a execução pelo facto de terem proposto ação de reivindicação os alegados proprietários de imóvel penhorado e ainda não vendido*”.<sup>336</sup> Nos termos do n.º 2 do referido artigo, afirma que após o reconhecimento judicial do direito de propriedade a coisa terá de ser restituída, exceto quando o contrário seja admitido por lei. V.g., o caso de o detentor e devedor da coisa tenha um direito de retenção em virtude de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, de acordo com os arts. 754.º e ss. do CC.<sup>337</sup>

---

<sup>332</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, ob cit, P. 1268.

<sup>333</sup> É de referir, que pode levar a todo o tempo a anulação da venda que for efetuada, como dispõe o art. 839.º, n.º 1, al. d) do CPC “*Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito: (...) d) Se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono*”.

<sup>334</sup> Neste sentido, Marco Gonçalves indica que o art. 1311.º, n.º 1 do CC, se trata de uma ação declarativa de simples apreciação, porquanto a ação de reivindicação tem por propósito, a título principal “*o reconhecimento do seu direito de propriedade*”, e a título acessório, “*a consequente restituição daquilo que lhe pertence*”. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Ação Executiva...*, ob cit, P. 67.

<sup>335</sup> Nesse sentido, pode ser intentada a qualquer altura porque o respetivo direito não prescreve, exceto o limite de aquisição por usucapião da coisa reivindicada – art. 1313.º do CC.

<sup>336</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 8304/2007-7, de 20 de novembro de 2007. (Consultado em 15/02/2016).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/17f34c7eef542daf802573b0003d1bf1?OpenDocument>

<sup>337</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico...*, ob cit, P. 1268.

Portanto, a sua causa de pedir é, “o *facto jurídico*” nos termos do art. 581.º, n.º 4 do CPC de que deriva o direito real, tal como o contrato de usucapião, acessão, ou até mesmo qualquer outro *facto concreto* pelo qual o autor tenha adquirido a titularidade do direito. São deduzidos dois pedidos em simultâneo, um de simples apreciação do direito real e um pedido de condenação na restituição do bem ao seu titular afetado pela penhora ou por alienação executiva. O direito real não caduca por efeito da venda executiva, à luz do n.º 2 do art. 824.º do CC, visto que, se existir venda, terá sido de coisa alheia e o adquirente terá recebido um direito que não estava no domínio do executado, nos termos do n.º 1 do referido artigo.

Uma vez que na ação é deduzido um pedido de restituição da coisa pelo reivindicante, devemos eliminar do âmbito do art. 1315.º do CC, direitos que não envolvam posse ou detenção da coisa, ficando excluída a maioria dos direitos reais de garantia de aquisição.<sup>338</sup>

Se a penhora incidir sobre bem sujeito a registo, é necessário ter em conta as limitações impostas ao terceiro reivindicante. Assim, depois de efetuado o registo da penhora e da venda executiva, tanto o exequente como o adquirente do direito penhorado, desde que estejam de boa-fé, desfrutam da proteção do registo, unicamente se for anterior ao registo da ação de reivindicação e se verificar alternativamente uma de duas soluções: por um lado, quando o direito do reivindicante se fundar na nulidade ou anulação do negócio jurídico, nos termos do qual o executado adquiriu o direito penhorado (art. 219.º, n.º 1 do CC) e a ação de reivindicação não foi registada nos 3 meses posteriores à conclusão do negócio (n.º 2 do referido artigo); por outro, quando existir registo pré-existente a favor do executado, exceto se o direito do executado se funda em usucapião, através da conjugação dos arts. 17.º, n.º 2 e 5.º, n.º 2, al. a), ambos do CRPd.<sup>339/340</sup>

---

<sup>338</sup> V.g. os direitos reais de gozo, como o penhor de coisas – art. 669.º do CC, o direito de retenção – arts. 754.º e 756.º do CC, podem ser objeto de ação de reivindicação. Cfr. PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo...*, *ob cit*, PP. 815-816.

<sup>339</sup> Segundo a Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro. (Consultado 16/02/2016), disponível *in*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>340</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre De, *Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013...*, *ob cit*, P. 345.

### 3.5.2. Protesto pela reivindicação

Enquanto não for proposta a ação de reivindicação, terceiro pode optar por recorrer ao protesto pela reivindicação da coisa, antes que a venda seja realizada, invocando para o efeito, a titularidade de um direito próprio incompatível com a transmissão. Na situação de recorrer ao protesto pela reivindicação, o seu autor deve intentar a ação de reivindicação no prazo de 30 dias, sob pena de verificar a caducidade das garantias destinadas a assegurar restituição dos bens e o reembolso do preço.<sup>341</sup>

Se a ação executiva for proposta antes da venda, pode o terceiro produzir um incidente cautelar do protesto pela reivindicação,<sup>342</sup> destinado a assegurar o efeito útil da ação de reivindicação previsto no art. 840.º do CPC; no caso de ser proposta antes da entrega dos bens móveis ao adquirente ou do levantamento do produto da venda pelos credores – art. 841.º do CPC. Relativamente à primeira situação, a entrega da coisa só ocorrerá depois do adquirente prestar caução, com o propósito de garantir o direito do reivindicante,<sup>343</sup> por seu turno, os credores e restantes titulares de direitos sobre o produto da venda, só poderão fazer o levantamento depois de também prestarem caução, em garantia do direito do comprador à restituição do preço no caso de proceder à reivindicação.

Tenha-se em atenção, se a ação de reivindicação for proposta após a venda da executiva<sup>344</sup> da sua pendência resulta, depois de analisadas as regras do registo, a perda para o comprador dos bens restituídos ao reivindicante.<sup>345</sup>

---

<sup>341</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Ação Executiva...*, *ob cit*, PP. 62-63.

<sup>342</sup> Este protesto é feito por termo no processo, que será lavrado.

<sup>343</sup> Apresentando uma disposição paralela o art. 68.º, n.º 1, al. c) do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março. (Consultado em 16/02/2016), disponível in

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1962&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1962&tabela=leis)

<sup>344</sup> Pode ser, na medida em que, sendo instaurada separadamente é autónoma e não caduca com a ação executiva.

<sup>345</sup> Cfr. BOLOTO, Cláudia, *Sebenta Processo Executivo...*, *ob cit*, P. 158. (Consultado em 16/02/2016), disponível in [http://www.ruifeio.net/Materia2/sebenta\\_processo\\_executiv\\_dez.pdf](http://www.ruifeio.net/Materia2/sebenta_processo_executiv_dez.pdf)

## CONCLUSÃO

A elaboração desta dissertação foi sem dúvida bastante profícua, permitiu-nos um aumento dos conhecimentos sobre os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos.

A ação executiva para pagamento de quantia certa constitui o meio processual através do qual o credor/exequente pode socorrer para ver satisfeito os seus direitos – a mesma prestação que lhe traria o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor/executado. A realização dessa prestação realiza-se através da penhora, obtendo-se a apreensão dos bens necessários para pagamento da dívida exequenda, evitando-se que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução. Consideramos relevante salientar que a penhora produz consequências com carácter permanente, pois subsistem enquanto se mantiver a penhora.

Os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados não são atos nulos, mas apenas relativamente ineficazes, readquirindo eficácia plena quando a penhora é levantada. Nesse mesmo sentido, o princípio da indisponibilidade absoluta constante dos artigos 819.º a 821.º do CC, estabelece que penhorada certa coisa ou direito, os atos de disposição jurídica são inoponíveis – alargando a sua aplicação aos contratos de arrendamento através da reforma da ação executiva de 2003.

A penhora não é um direito real de garantia, pois não possui natureza real, sendo em nosso entendimento um direito especial de preferência. A penhora determina a perda dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada implicando a transferência da posse por parte do executado.

Não podemos deixar de ter em consideração, que toda e qualquer penhora tem de ter em consideração o princípio da proporcionalidade dos bens a penhorar. Este princípio foi consagrado com a reforma de 2003, antes só era tido como implicitamente consagrado pelo sistema.

Verifica-se que o legislador se mostrou preocupado em garantir ao exequente a proporcionalidade da penhora, de forma a não ficar o devedor executado e toda a sua família desprotegida, preocupando-se em garantir um mínimo de condições de vida para a sobrevivência dos mesmos, de forma a respeitar o princípio da dignidade humana. Esta salvaguarda só é conseguida através da aplicação dos princípios no processo executivo e em sincrónico através da aplicação das leis substantivas e processuais que estipulam os limites das impenhorabilidades de forma a evitar uma penhora ilegal.

A impenhorabilidade advém das indisponibilidades de certos bens e da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou de interesses de terceiro que o sistema jurídico entende que se devem sobrepor aos do credor exequente. Ou seja, não podem ser objeto de execução os bens que não podem ser transmitidos. Esta impenhorabilidade pode ser absoluta ou total; relativa ou até mesmo parcial.

Fixa-se a impenhorabilidade absoluta de determinados bens por motivos de ordem pública, religiosa, moral, económica ou humanitária. A casa de morada de família é considerada atualmente um bem penhorável perante dívidas exequendas de cariz civil sendo que as normas constitucionais não obrigam o legislador ordinário a estabelecer a sua impenhorabilidade. Contudo, o Projeto de Lei n.º 88/XIII-1.<sup>a</sup> apresentado pelo PCP e a Proposta de Lei da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2016/M visavam estabelecer a impenhorabilidade da habitação própria, o que discordamos. Sucede que o direito à habitação não se confunde com o direito a ter uma habitação num imóvel que seja da propriedade do cidadão. Por outro lado, a penhora, só por si, não priva de habitação quem na casa de morada de família possa habitar. Acresce que, no nosso entender, ao tentar-se implementar uma proteção irreduzível da casa de morada de família, ao considerá-la como um bem absolutamente impenhorável, tal poderia originar um desequilíbrio na ordem jurídica, desde logo por tal medida ser suscetível, em determinado prisma, de consubstanciar uma proteção a quem não cumpre, qualquer que seja o motivo, com as suas obrigações perante um determinado credor. Por outro lado, esta medida teria consequências negativas no âmbito da atividade bancária e no acesso do

comum cidadão ao crédito bancário, desde logo no que concerne aos processos de concessão de créditos para aquisição de habitação que teriam que sofrer necessariamente uma profunda alteração dados os riscos acrescidos e potenciais que as entidades bancárias passariam a correr em face da impenhorabilidade de habitação do devedor do crédito.

Porém, e pese embora defendermos que a admissibilidade da penhora não atenta contra o direito constitucional à habitação, entendemos, no entanto, que o legislador deveria, ainda assim, ter o cuidado de estabelecer algumas medidas adicionais de proteção e limites à penhora da casa de morada de família. Será de realçar que perante esta temática pensamos que existe uma manifesta contradição, pelo facto de se considerar a casa de habitação como um bem penhorável, mas já, por outro lado, considerar os bens imprescindíveis à economia doméstica, os que se encontrem no interior da habitação como apenas relativamente impenhoráveis.

Concordamos que devem ser melhor estabelecidos os limites da penhorabilidade, porque parece que estamos perante uma legislação portuguesa parcialmente contraditória.

Exemplificativamente, estando em causa uma casa de morada de família que teve de sofrer obras de adaptação no sentido de serem eliminadas as barreiras físicas nela existente, e que dificultavam a autonomia de um menor que ali vive com uma elevada deficiência física, deveria esta casa ser considerada um bem impenhorável. Ainda para mais se o agregado familiar em causa tiver, comprovadamente, um rendimento mensal baixo ou não for titular de qualquer outro imóvel. Consideramos assim que, atendendo aos mais básicos princípios da dignidade humana, o legislador deveria estabelecer a impenhorabilidade da casa de morada de família para um conjunto muito concreto e definido de casos - *numerus clausus* - que justificam e merecem tal proteção.

Por outro lado, com a reforma de 2013, os bens imprescindíveis à economia doméstica passaram a pertencer a este leque de impenhorabilidades. Aplaudimos esta mudança, porque se estes bens podem ser penhorados quando a execução se destina ao pagamento da respetiva aquisição ou custo da reparação, não faz

sentido pertencerem ao leque de bens absolutamente impenhoráveis. Além disso, consideramos que faz todo o sentido, o conceito de bens impenhoráveis à economia doméstica ser alvo de uma concretização mais atualizada e adaptada à nova realidade.

A reforma de 2013 ainda veio trazer diversas alterações quanto aos bens parcialmente penhoráveis. Ficou nítida que a impenhorabilidade das prestações referidas no n.º 1, do artigo 738.º do CPC, correspondente a 2/3 engloba todas as prestações periódicas auferidas pelo executado e que sejam adequadas a assegurar a subsistência do mesmo. Também ficou mais claro que apenas a parte líquida das referidas prestações fica sujeita à penhora. No que se refere à penhora de dinheiro ou saldos bancários devemos ter em linha de conta que é impenhorável o valor correspondente ao SMN. Deste modo, em situação de conflito entre o direito do credor e o direito do devedor, opta-se pelo sacrifício do direito do credor, na medida do necessário.

Perante a reforma de 2013, voltou a retomar ao juiz os poderes de redução/isenção da penhora. O agente de execução deixa de ter competência, tal como qualquer intervenção. Traduz-se esta alteração num reforço dos poderes e competência atribuída exclusivamente ao juiz (que analisa situação a situação), o que se revela numa modificação bastante positiva, uma realidade que merece um tratamento diferenciado.

Perante as execuções movidas contra um dos cônjuges, quando forem penhorados bens comuns do casal por não se conhecerem bens próprios do executado podem ser penhorados subsidiariamente os bens comuns do casal (art. 740.º do CPC). Não é necessário que a dívida seja contraída por ambos os cônjuges, para que seja considerada da responsabilidade de ambos (art. 1691.º do CC). Pretende-se evitar que uma dívida que deve responsabilizar ambos os cônjuges seja tratada processualmente como própria, exclusiva de um deles, - legislador criou a figura do incidente de comunicabilidade da dívida. A harmonização que o legislador fez entre o regime de responsabilidade por dívidas, previsto na lei civil, com a legitimidade que é admitida na ação executiva foi bastante salutar.

Quando a execução é movida apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida possui título que seja diverso de sentença. Tal alegação pode ser feita no requerimento executivo ou através de requerimento autónomo (art. 741.º do CPC). Assim, depois da alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, o cônjuge do executado pode aceitar aquela comunicabilidade, tornando-se sujeito passivo na execução e passando a dívida a ser considerada da responsabilidade de ambos os cônjuges; ou impugna aquela alegação; e ainda pode optar pelo silêncio, sendo a dívida exequenda considerada comum.

De acordo com o artigo 742.º do CPC o executado possui a faculdade de deduzir o pedido de comunicação da dívida na oposição à penhora. Quando a execução é apenas contra o executado e sendo penhorados bens próprios do executado, pode este chamar o seu cônjuge a intervir na ação executiva, alegando que a obrigação é da responsabilidade de ambos. Assim, o executado pode alegar este incidente nas situações em que estamos perante uma obrigação que responsabiliza ambos os cônjuges. Também será de frisar, que perante a penhora em execução de dívidas de herança contra terceiros, apenas se podem penhorar os bens recebidos do autor da herança.

O nosso estudo termina com a análise dos meios de oposição. O nosso sistema prevê diversos meios de defesa contra uma penhora ilegal a que os sujeitos ofendidos podem recorrer. Pode dizer-se que, em regra, a penhora será ilegal se os bens mandados penhorar forem impenhoráveis, ou sendo penhoráveis, por não pertencerem ao devedor; ou caso pertençam, não respondem pela dívida exequenda.

Entre os meios de defesa contra uma penhora ilegal, a lei permite quatro meios de reação. Através da oposição por simples requerimento, no qual o regime anterior previa o protesto imediato como meio específico de oposição à penhora, por incidir sobre bens de terceiro, que a lei facultava ao executado ou alguém em seu nome. Com a reforma da ação executiva, o protesto no ato da penhora deixou de ser eficaz enquanto fundamento de não efetivação da penhora. Feita a penhora de uma coisa móvel encontrada em poder do executado, existe a possibilidade de

demonstrar nos autos que o bem não é seu, mas tal presunção só pode ser ilidida perante o juiz. Perante os casos de impenhorabilidade objetiva, pressupondo que os bens pertencem ao executado, aplicamos o incidente de oposição à penhora, que se traduz num meio de oposição privativo do executado que deve ser deduzido com base em alguns dos fundamentos previstos no art. 784.º, n.º 1 do CPC que reproduz a *ipsis verbis* do art. 863.º-A do CPC anterior: a inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada; a violação do princípio da proporcionalidade; a imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda; e a incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ser atingidos pela diligência.

Quando a penhora atinge bens de terceiro, este tem ao seu dispor dois caminhos para se defender: os embargos de terceiro ou ação de reivindicação (nenhum deles é específico do processo executivo). Podemos recorrer aos embargos de terceiro quando a penhora ofenda a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou âmbito da diligência ordenada judicialmente. Recorreremos à ação de reivindicação quando se baseia no direito de propriedade e pode ser exercida para conseguir a restituição do bem, quer o proprietário se encontre, ou não, na posse da coisa no ato da penhora. Será de realçar que se considera ser um meio de oposição à penhora porque vai fazer com que uma venda fique sem efeito, desde que não deixe passar os prazos de usucapião (por exemplo).

Esperemos que toda esta “caminhada” de estudo, análise, reflexão e confronto de posições entre diversos autores tenha contribuído para uma maior clarificação da posição jurídica e para o enriquecimento da discussão doutrinal sobre a *legis*. Procuramos dar o nosso contributo, para que as soluções da lei ou simplesmente que a interpretação delas se torne mais clara, permitindo um melhor equilíbrio entre o exequente e o executado. Será de realçar, que consideramos que muitas das questões relacionadas com este estudo necessitam de um maior aprofundamento de forma a melhor compreender a problemática da penhora ilegal.

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	4
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	5
INTRODUÇÃO .....	7
CAPÍTULO I - A PENHORA: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS .....	10
1. Conceito e função da penhora.....	10
2. Consequências resultantes da penhora .....	12
2.1. Inoponibilidade em relação à execução .....	12
2.2. Direito de preferência a favor do exequente .....	16
2.3. Transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada .....	19
CAPÍTULO II – LIMITES DAS PENHORABILIDADES .....	23
1. Introdução .....	23
2. Indisponibilidades e intransmissibilidades .....	24
2.1. Intransmissibilidade objetiva e subjetiva .....	25
3. Impenhorabilidades processuais .....	27
3.1. Impenhorabilidades absolutas ou totais .....	27
3.1.1. Fundamentação .....	27
3.1.2. Deverá a casa de morada de família ser um bem impenhorável? ..	30
Reflexão / análise crítica .....	30
3.2. Impenhorabilidades relativas .....	44
3.2.1. Fundamentação .....	44
3.2.2. A problemática da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis à	
economia doméstica .....	46
Reflexão / análise crítica .....	46
3.3. Impenhorabilidades parciais .....	52
3.3.1. Fundamentação .....	52
3.3.2. Penhora de rendimentos .....	55
3.3.3. A importância do salário mínimo nacional .....	58
3.3.4. Penhora de dinheiros ou saldos bancários .....	60
3.3.5. Reflexão sobre os poderes do juiz no âmbito da redução/isenção da	
parte penhorável durante um prazo razoável .....	62
Reflexão / análise crítica .....	62
3.3.6. Extensão da parte penhorável.....	65
4. Penhora Subsidiária .....	65
4.1. Tipos de subsidiariedade: objetiva e subjetiva .....	65

4.2. Penhora de dívidas conjugais .....	66
4.2.1. Execução de dívidas próprias.....	68
4.2.2. Execução de dívidas comuns .....	71
4.2.3. A questão da comunicabilidade da dívida.....	73
4.2.3.1. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo exequente .....	74
4.2.3.2. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado .....	78
4.3. Responsabilidade subsidiária com excussão prévia .....	80
5. Penhora em execução contra herdeiros .....	83
CAPÍTULO III – FIXAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	85
1. Delimitação do princípio da proporcionalidade .....	85
2. Relação do princípio da proporcionalidade com a adequação.....	88
2.1. Vinculação às indicações dos bens pelo exequente .....	89
3. Contraste entre o princípio da dignidade humana vs interesse do credor...91	
CAPÍTULO IV - OPOSIÇÃO À PENHORA.....	92
1. Objeto e sua função .....	92
2. Oposição autónoma vs oposição cumulada .....	93
3. Quatro meios de defesa contra a penhora .....	94
3.1. Introdução.....	94
3.2. Oposição por simples requerimento.....	95
3.2.1. Fundamentos .....	95
3.3. Incidente de oposição à penhora .....	97
3.3.1. Fundamentos .....	97
3.3.2. Requisitos e tramitação .....	99
3.4. Embargos de terceiro.....	102
3.4.1. Noção e fundamentos .....	102
3.4.2. Requisitos e prazos.....	105
3.5. Ação de reivindicação.....	106
3.5.1. Objeto e legitimidade.....	106
3.5.2. Protesto pela reivindicação.....	109
CONCLUSÃO .....	110
BIBLIOGRAFIA .....	118

## BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Jorge Augusto Pais De. Direito Processual Civil. 11.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 9789724052816
- ANDRADE, José Carlos Vieira De. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978972404693
- ARAÚJO, Cristina M. Dias. Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, Críticas e Sugestões. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, ISBN 9789723217070
- ASCENSÃO, José De Oliveira. Direito Civil: Reais. 5.<sup>a</sup> ed. (reimp.), Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220575
- BOLOTO, Cláudia. Sebenta de Processo Executivo. Câmara dos Solicitadores. 2010. Disponível *in*,  
[http://www.ruifeio.net/Materia2/sebenta\\_processo\\_executiv\\_dez.pdf](http://www.ruifeio.net/Materia2/sebenta_processo_executiv_dez.pdf)
- CAPELO, Maria José, Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade, *in Themis*, ano IV, n.º 7 – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Filipa Isabel. Os Poderes Processuais Do Cônjuge Do Executado. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível *in*,  
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>
- CARVALHO, José Henriques Delgado De. Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa, (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário). Lisboa: *Quid Juris?*, 2014. ISBN 9789727246977.

- CARVALHO, Jorge Morais, As Dívidas dos Cônjuges no Processo Executivo, Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034607 (Vol. II)
- CARVALHO, Orlando De. Direito das Coisas. 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220155
- CASTRO, Artur Anselmo De. A Ação Executiva Singular, Comum e Especial: com a Informação Atualizada da Doutrina e Jurisprudência e um Aditamento Sobre o Regime Processual da Compensação. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1977. ISBN (não tem)
- CASTRO, Francisco Morais De. A Dignidade da Pessoa Humana: Alguns Reflexos nas Relações Laborais. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes,/MOREIRA, VITAL. Constituição da República Portuguesa Anotada. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222869 (Vol. 1)
  - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.<sup>a</sup> ed. 7.<sup>a</sup> reimp. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 9789724021065
- COELHO, Francisco Pereira,/OLIVEIRA, Guilherme De. Curso de Direito da Família. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9789723215472 (Vol. 1)
- FARIA, Paulo Ramos De,/LOUREIRO, Ana Luísa. Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789724056449 (Vol. 2)
- FERNANDES, Luís A. Carvalho. Lições de Direitos Reais. 6.<sup>a</sup> ed. atualizada. Lisboa: *Quid Juris?*, 2009. ISBN 9789727244287
- FERREIRA, Fernando Amâncio. Curso de Processo de Execução. 13.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789724043883

- FREITAS, José Lebre De. Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2014. 6.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 9789723222241
- GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez. Código Civil Anotado. Lisboa: *Quid Juris?*, 2012. ISBN 9789727246014 (Vol. 2)
- GONÇALVES, Marco Carvalho. As Alterações no Processo Executivo: Reforma ou Contra Reforma?, (N.º 40). Braga: Cadernos de Direito Privado, 2012. ISSN 16457242
- Embargos de Terceiro na Ação Executiva. 1.ª ed. Coimbra: *Wolters Kluwer Portugal-Coimbra Editora*, 2010. ISBN 9789723218107
- JORGE, Miriam José Fernandes. A Cultura da Sustentabilidade Social, um Instrumento de Humanização. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível *in*,  
<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/28649/1/A%20cultura%20da%20sustentabilidade%20social.pdf>
- JUSTO, António Santos. Direitos Reais. 4.ª ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220872
- LEIRAS, Diana. Determinação dos Bens a Penhorar (Reflexões), Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução - Solicitadoria e Ação Executiva – Estudos #3. Lisboa, 2015. ISBN 21829225
- LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes. Direito das Obrigações. 11.ª ed. Coimbra: Almedina. 2013. ISBN 9789724050782 (Vol. III)
- LOPES, Joaquim De Seabra. Direito dos Registos e do Notariado. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724057484

- MARQUES, J. P. Remédio. Curso de Processo Executivo Comum. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 9724014185
- MARQUES, Sandra. A Transmissão da Casa de Morada da Família. Dissertação mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Disponível *in*,  
<https://www.oa.pt/upl/%7B198b13e5-ab4f-47aa-80e3-5e9268214f88%7D.pdf>
- MARTINS, António. A Proteção da Casa de Morada de Família. Julgar, N.º 23. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISSN 16466853
- MESQUITA, Lurdes,/LOUREIRO, Francisco. A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil: Principais Alterações e Legislação Aplicável. 3.ª ed. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 9789897680472
- MIRANDA, Jorge,/MEDEIROS, Rui. Constituição da República Portuguesa Anotada. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723218220
- MOREIRA, Álvaro,/FRAGA, Carlos, Direitos Reais. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 9789724001463
- NEGRÃO, Fernando, *et al.* O Novo Código de Processo Civil: Comentado de Acordo com a lei n.º 41/2013 de 26 de junho. Lisboa: *Quid Juris?*, 2013. ISBN 9789727246526
- NETO, Abílio. Código de Processo Civil: Anotado. 15.ª ed. reimp. com atualização dos textos legais. Lisboa: Ediforum, 2000. ISBN 9728035373
  - Código de Processo Civil: Anotado. 21.ª ed. Lisboa: Ediforum, 2009. ISBN 9789728035921
  - Novo código de Processo Civil: Anotado. 3.ª ed. Lisboa: Ediforum, 2015. ISBN 9788988438133
  - Código Civil Anotado. 19.ª ed. Revista e Ampliada. Lisboa: Ediforum, 2016. ISBN 9789898438140

- NOVAIS, Jorge Reis. Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa. 1.ª ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222302
- PAIVA, Eduardo Sousa,/CABRITA. Helena. O Processo Executivo e o Agente de Execução: a Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo DL n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo DL n.º 4/2013, de 11 de janeiro. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 9789723221497
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. Prontuário de Formulários e Trâmites, Vol. IV – Processo Executivo. Lisboa: *Quid Juris?*, 2008. ISBN 9789727243488
- PEREIRA, Sónia Ribeiro. A Efetivação da Responsabilidade Patrimonial na Execução para Pagamento de Quantia Certa e seus Limites, Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível *in*,  
  
<file:///C:/Users/RP/Desktop/sites%20tese/Efetivacao%20da%20responsabilidade%20patrimonial.pdf>
- PRATA, Ana. Dicionário Jurídico. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789724033938 (Vol. I)
- PINTO, Rui. Notas ao Código de Processo Civil. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723221800
  - Penhora, Venda, Pagamento: Algumas Notas em Face das Alterações Impostas pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março. Lisboa: *Lex*, 2003. ISBN 9728634196
  - A Ação Executiva Depois da Reforma. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9723212331
  - Manual da Execução e Despejo. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 9789723221824

- Penhora e Alienação de Outros Direitos, Execução Especializada sobre Créditos e Execução sobre Direitos não Creditícios na Reforma da Ação Executiva. *Themis* – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Ano IV, N.º 7, Almedina: Lisboa. 2003.

- REGO, Carlos Francisco De Oliveira Lopes. Comentários aos Código de Processo Civil. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9724022595 (Vol. 2)

- REIS, José Alberto Dos. Processo de Execução. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. ISBN (não tem) (Vol. 2)

- RIBEIRO, Virgínio Da Costa,/REBELO, Sérgio. A Ação Executiva Anotada e Comentada. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060941

- RODRIGUES, Benjamim Silva. Esboço de um Curso de Direitos das Coisas (Direitos Reais) - (Contributo para a Fundamentação de um Novo Paradigma Dogmático Explicativo dos Direitos das Coisas em Geral e em Especial. 7.ª ed. Coimbra: Secção de Textos, 2012. ISBN 9789899577930

- Ventos de Mudança na Vida Profissional dos Solicitadores e Agentes de Execução: Uma Nova (Des) Ordem, Ética e Deontológica Profissional (?), Tomo II. Lisboa: Rei Dos Livros, 2015. ISBN 9789898305930

- SAMPAIO, José Maria Gonçalves. A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724033853

- SILVA, Germano Marques Da. Curso de Processo Civil Executivo: Ação Executiva Singular, Comum e Especial. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995. ISBN 9729430217

- SILVA, Paula Costa E. A Reforma da Ação Executiva. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9723212145

- SOUSA, Miguel Teixeira De. Ação Executiva Singular. Lisboa: Lex, 1998. ISBN 9729495769

- A Reforma da Ação Executiva. Lisboa: Lex, 2004. ISBN 9728634242

- TORRES, Pedro Pinheiro. Guia para o Novo Código de Processo Civil: do Velho ao Novo Código: Correspondência e Comparação de Normas. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 9789724052779

- VALLES, Edgar. Prática Processual Civil com o Novo CPC. 7.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 9789724053158

- VIERA, José Alberto C.. Direitos Reais. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724064918

### **Legislação**

Código do Registo Predial, Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro. Disponível *in*

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so\\_m\\_iolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so_m_iolo=)

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, Lei n.º 49/2015, de 05 de junho. (Consultado em 05/01/2016), Disponível *in*

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so\\_m\\_iolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_m_iolo=)

Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis)

Regulamento n.º 202/2015 (Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução), publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série — N.º 82 — 28 de abril de 2015. Disponível *in*,

[http://solicitador.net/uploads/cms\\_page\\_media/1007/codigo%20deontologico\\_1.pdf](http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/1007/codigo%20deontologico_1.pdf)

Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.<sup>a</sup>. Disponível *in*,

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624467344c56684a53556b755a47396a&fich=pjl88-XIII.doc&Inline=true>

Lei n.º 13/2016 de 23 de maio, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 99 — 23 de maio de 2016. Disponível *in*,

[https://dub126.mail.live.com/mail/ViewOfficePreview.aspx?messageid=mgoCkg\\_dlq5hGPJNidZ18V8w2&folderid=flinbox&attindex=0&cp=-1&attdepth=0&n=75396718](https://dub126.mail.live.com/mail/ViewOfficePreview.aspx?messageid=mgoCkg_dlq5hGPJNidZ18V8w2&folderid=flinbox&attindex=0&cp=-1&attdepth=0&n=75396718)

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2016/M, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 37 — 23 de fevereiro de 2016. Disponível *in*, <https://dre.pt/application/conteudo/73677888>

Lei Brasileira n.º 8009/90 de 02.03. Disponível *in*,

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)

Ley 1/2000 de 7 de janeiro. Disponível *in*,

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>

*Code des procédures civiles d'exécutio*. Disponível *in*,

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C21DCF6B2CE3495BEE0C2659F22F3E98.tpdila17v\\_1?cidTexte=LEGITEXT000025024948&idSectionTA=LEGISCTA000025026737&dateTexte=20160413&categorieLien=id#LEGISCTA00025026737](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C21DCF6B2CE3495BEE0C2659F22F3E98.tpdila17v_1?cidTexte=LEGITEXT000025024948&idSectionTA=LEGISCTA000025026737&dateTexte=20160413&categorieLien=id#LEGISCTA00025026737)

*Codice di Procedura Civile*. Disponível *in*,

<http://www.altalex.com/documents/news/2014/12/04/del-processo-di-esecuzione-dell-espropriazione-forzata>

Portaria n.º 65/2016 de 1 de abril. Disponível *in*,

<https://dre.pt/application/conteudo/74007210>

DL n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 255 — 31 de dezembro de 2015. Disponível *in*, <https://dre.pt/application/file/72997071>

DL n.º 86-B/2016 de 29 de dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 249 — 29 de dezembro de 2016. Disponível *in*, <https://dre.pt/application/conteudo/105658705>

Portaria 1514/2008, de 24 de dezembro de 2008. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1171&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1171&tabela=leis)

Lei n.º 23/2013, de 5 de março de 2013. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1895&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis)

DL n.º 226/2008, de 20 de novembro de 2008. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=574&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis&so_miolo=)

DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro de 2007. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=678&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=678&tabela=leis)

Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro de 2015. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=)

Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro de 2015. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis&so_miolo=)

Lei n.º 23/2013, de 5 de março de 2013. Disponível *in*,

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1895&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis)

## **Jurisprudência**

### **Tribunal da Relação de Coimbra (TRC)**

Processo n.º 699/06, de 21 de outubro de 2008

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b70e27bf8a698253802574fa00349e90?OpenDocument>

Processo n.º 75/06, de 14 de março de 2006

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/304f2af7296d5c9280257146004e8ac9?OpenDocument>

Processo n.º 159-I/1993.C1 de 24 de janeiro de 2012

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79abfc8be019b6d38025799c0058d98d?OpenDocument>

Processo n.º 5166/06.3TBLRA-B.C1, de 1 de abril de 2008

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/91a8dc0f66d638858025742f003c83b6?OpenDocument>

Processo n.º 357/05.TBCN-B.C1, de 11 de novembro de 2013

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/8b77db4523040c2f8025767b003b19d1?OpenDocument>

### **Supremo Tribunal de Justiça (STJ)**

Processo n.º 082647, de 22 de outubro de 1991

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d3215c85fdc6f0e3802568fc003a2b85?OpenDocument>

Processo n.º 37762/12.9TBCSC-BL1.S1, de 05 de março de 2015

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78def0775682199780257e000059f470?OpenDocument>

Processo n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7, de 04 de outubro de 2011

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f90b5e66796c6be80257941003b07bd>

Processo n.º 37762/12.9TBCSC-BL1.S1, de 05 de março de 2015

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78def0775682199780257e000059f470?OpenDocument>

Processo n.º 081797, de 23 de janeiro de 1993

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/a19f55b79bd959c8802568fc003a015b?OpenDocument>

Processo n.º 081812, de 20 de fevereiro de 1992

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/426c4ce2ba786bbe802568fc003a667f?OpenDocument>

Processo n.º 080694, de 21 de maio de 1991

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d8456e2546ee4ee802568fc003a40cc?OpenDocument>

### **Tribunal da Relação do Porto (TRP)**

Processo n.º 082647, de 16 de novembro de 1999

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26ed8e9de77cfd b18025687f00359a8a?OpenDocument>

Processo n.º 0222011, de 21 de setembro de 2004

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/ff49a08ad646985180256f1f004b96db?OpenDocument>

Processo n.º 0533348, de 09 de junho de 2005

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/59115e11d2cd13a480257036004b9a19?OpenDocument>

Processo n.º 771-H/2002.P1, de 5 de Dezembro de 2011

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1554b0412f50eeb8802579a6004d473c?OpenDocument>

Processo n.º 0021750, de 05 de fevereiro de 2001

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5075ba9304065e5380256a37003dc7a2?OpenDocument>

Processo n.º 9950765, de 28 de Janeiro de 1999

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/19025540f5acdf748025686b0067310d?OpenDocument>

Processo n.º 9320485, de 20 de dezembro de 1993

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e17b00c4fd52e3b98025686b006673bf?OpenDocument>

Processo n.º 393/2001.P1, de 30 de setembro de 2013

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b5b581a00d7bb1ef80257c1c00424d56?OpenDocument>

Processo n.º 7000/09.3T2AGD-A.P1, de 17 de dezembro de 2014

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfe2dd7805e8bf9f80257dc50054f96e?OpenDocument>

### **Tribunal da Relação de Lisboa (TRL)**

Processo n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7, de 04 de outubro de 2011

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f90b5e66796c6be80257941003b07bd>

Processo n.º 0058291, de 26 de maio de 1992.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/14455e6ef35918bf8025680300009d21?OpenDocument>

Processo n.º 1030/10, de 16 de novembro de 2010

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/333c85d3a0d2357580257809004c0660?OpenDocument>

Processo n.º 8768/2006-6, de 2 de novembro de 2006

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/e8f7b2da7c7f3de0802572a000497dc8?OpenDocument>

Processo n.º 29357/05.5YYLSB-A.L1-6, de 11 de março de 2010

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca7a3cff9c5d0a738025774f00596cf3?OpenDocument>

Processo n.º 40285/09, de 3 de dezembro de 2009

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/85d8676a72f8a507802576b2005b7a0d?OpenDocument>

Processo n.º 8304/2007-7, de 20 de novembro de 2007

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/17f34c7eef542daf802573b0003d1bf1?OpenDocument>

### **Tribunal da Relação de Guimarães (TRG)**

Processo n.º 1880/08.7LTBFLG-B.G1, de 23 de março de 2010

<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c69a4c64d9a3af67802577290052c105?OpenDocument>

Processo n.º 1267/06-1, de 05 de julho de 2003.

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/0/8cdbfec3ddb9cbe2802571ff004c80b8?OpenDocument>

Processo n.º 537-A/2002.G1, de 18 de abril de 2013

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b884c84ecf406fa580257b6a0036bf8a?OpenDocument>

Processo n.º 2721/07-1, de 31 de janeiro de 2008

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ecc6e9e3580f5778025743d0034e032?OpenDocument>

Processo n.º 157/10.2TBFAF-C.G1, de 18 de setembro de 2012

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a20eeea4c5d769cb80257a9100541f83?OpenDocument>

### **Tribunal Constitucional (TC)**

Processo n.º 855/98 de 26 de maio de 1999

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990318.html>;

Processo n.º 546/01 de 23 de abril de 2002

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020177.html>;

Processo n.º 423/03 de 11 de fevereiro de 2004

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040096.html>;

Processo n.º 238/04 de 8 de junho de 2005

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050306.html>.

Processo n.º 855/98, de 26 de maio de 1999

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990318.html>

Processo n.º 423/2003, de 11 de fevereiro de 2004

[http://www.verbojuridico.net/jurisp/tc/tc04\\_096.html](http://www.verbojuridico.net/jurisp/tc/tc04_096.html)

Processo n.º 485/2013, de 12 de novembro de 2014

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140770.html>

Processo n.º 855/98, de 26 de maio de 1999

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990318.html>

Processo n.º 120/95, de 02 de maio de 2001

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>

Processo n.º 977/08, de 23 de dezembro de 2008

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080632.html>

Processo n.º 120/95, de 02 de maio de 2001

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>